

CADERNOS CIDIJUS

Volume 6
2022



JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
HECTOR CURY SOARES
EDER DION DE PAULA COSTA
ORGANIZADORES

CADERNOS
CIDIJUS

VOLUME 6

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
HECTOR CURY SOARES
EDER DION DE PAULA COSTA
(Organizadores)

CADERNOS CIDIJUS

VOLUME 6

Rio Grande
IBRAJU Edições
2022

Copyright © 2022 by IBRAJU Edições.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Capa: Edna Karina da Silva Lira

Normalização e editoração eletrônica: Gilmar Gomes de Barros

Edna Karina da Silva Lira

Revisão: os autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Gilmar Barros, CRB 14/1693

C837c Costa, José Ricardo Caetano

Cadernos CIDIJUS [recurso eletrônico] / José Ricardo Caetano Costa; Hector Cury Soares; Eder Dion de Paula Costa (Organizadores). – Rio Grande : IBRAJU Edições, 2022. – (Coleção Cadernos CIDIJUS ; v. 6). 171 p. ; 21,1 cm.

Acesso remoto: <https://ibraju.com.br/editora/>

ISBN: 978-65-89073-13-0

I. Direitos sociais. I. José Ricardo Caetano Costa.

II. Hector Cury Soares. III. Eder Dion de Paula Costa.

IV. Título. V. Série.

CDU: 349.3

Índice para catálogo sistemático:

I. Direitos sociais

349.3

SUMÁRIO

O DIREITO DAS SEXUALIDADES COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	6
Amanda Netto Brum	
Renato Duro Dias	
MANIFESTAÇÕES DA BRANQUITUDE NA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA	22
Daniela Simões Azzolin	
Alessandra Hasegawa Sandini	
DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	39
Dandara Trentin Demiranda	
Vítor Prestes Olinto	
A CIDADE EDUCADORA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS	58
João Baraldi Neto	
Thalyta Karina Correia Chediak	
DELINEAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	72
Lucas Câmara de Assis	
Marcelo Brito	
TRABALHO DECENTE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NUMA PERSPECTIVA DO BEM VIVER.....	91
Érica Oliveira Costa	
Maurício Soldati de Souza	

**A NECESSIDADE DA INSERÇÃO DE ESTUDOS
RELACIONADOS A RELAÇÕES ÉTNICOS-RACIAIS E
DIVERSIDADE NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR COMO
FERRAMENTA DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL
..... 105**

André Barbosa da Cruz

Luiz Pereira das Neves Neto

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E A GIG
ECONOMY: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E
CONTROVÉRSIAS 138**

Aline Marques Fidelis

João Francisco da Silva

**RESENHA: ESTADO E FORMA POLÍTICA, de Alysso Leandro
Mascaro 168**

Jonathan Moraes Barcellos Ferreira

Hector Cury Soares

O DIREITO DAS SEXUALIDADES COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL¹

Amanda Netto Brum²
Renato Duro Dias³

Resumo

Neste estudo propõe-se o direito das sexualidades como um direito fundamental no Brasil. Para isso, vale-se da técnica da pesquisa da documentação indireta da pesquisa bibliográfica. Assim, partindo-se de um olhar plural e multicultural dos direitos fundamentais, inicialmente, faz-se um estudo acerca dos direitos fundamentais no Brasil, para, a seguir, constituir o direito das sexualidades como um direito fundamental. Defende-se, por fim, que a consolidação do direito das sexualidades como um direito fundamental no Brasil descortina-se como um aporte importante para que a ciência jurídica possa se estabelecer como um campo afirmativo e emancipatório das sexualidades.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos das sexualidades. Emancipação. Direitos das sexualidades como um direito fundamental.

THE RIGHT TO SEXUALITIES AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Abstract

Abstract: In this study, the right to sexualities is proposed as a fundamental right in Brazil. For this, it uses the technique of research of indirect documentation of bibliographic research. Thus, starting from a plural and multicultural view of fundamental rights, initially,

¹ Este estudo integra os estudos desenvolvidos para a realização da dissertação de mestrado defendida no Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal.

² Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande FURG. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS.

³ Vice-reitor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) vinculado a esta universidade como Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social. É Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. É Vice-líder do Laboratório Imagens da Justiça - Grupo de Pesquisa do CNPq. É líder do Grupo de pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS.

a study is made about fundamental rights in Brazil, to then constitute the right of sexualities as a fundamental right. Finally, it is argued that the consolidation of the right to sexualities as a fundamental right in Brazil is revealed as an important contribution for legal science to establish itself as an affirmative and emancipatory field of sexualities.

Keywords: Fundamental rights. Sexuality rights. Emancipation. Sexuality rights as a fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

No contexto ocidental, nos dias de hoje, os questionamentos sobre direitos humanos⁴ constituem núcleo de importantes debates e embates teóricos e políticos, e, em razão disso, na modernidade, praticamente, não há mais Estados que não tenham reconhecido, em suas Constituições, ao menos um núcleo de direitos fundamentais.

Contudo, desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições (Constituição Norte-Americana de 1787 e as Constituições Francesas de 1791 e 1793), ainda há muitas problematizações possíveis quanto a sua titularidade, eficácia e efetivação, tanto dos direitos que, atualmente, compreendem-se como consagrados, quanto daqueles denominados novos direitos, particularmente os direitos dos sujeitos subalternizados. (SPIVAK, 2010).

Diante desse cenário, voltando nossos olhares para os sujeitos em subalternização faz-se, fundamentalmente referência ao reconhecimento e às problematizações de direitos constituídos por meio das novas demandas sociais vivenciadas pelos variados sujeitos que surgem a partir dos mais diversos movimentos sociais da atualidade (KROHLING, 2009), impulsionados, na sua maioria, pela ineficácia de uma legislação estatal e inteiramente desvinculada dos reais interesses dos segmentos em vulnerabilidade social da sociedade (WOLKMER, 2001), como os

⁴ Reconhecendo a conexão íntima existente entre as terminologias direitos humanos e direitos fundamentais, a partir da reflexão realizada por Wolkmer (2012, p. 21) que assim como parte da literatura distingui a denominação de “direitos humanos (direito em uma esfera global) da de direitos fundamentais (direitos tutelados e consagrados na constituição de um país)”, as expressões, são utilizadas, neste escrito no sentido de contemplar o processo da consolidação da cidadania e da dignidade da pessoa humana a todos e todas, mas compreendendo a matriz internacional daquela e a constitucional desse. (WOLKMER, 2012).

envolvendo os questionamentos das sexualidades⁵.

Daí a relevância do estudo, visto que se torna fundamental um olhar plural e multicultural dos direitos fundamentais, já que a partir desta abordagem estarão sendo dados passos indispensáveis à afirmação de direitos fundamentais que possa viabilizar aos subalternizados, como especialmente à população LGBTQI+, uma concepção de vida digna e que possam constituírem-se de maneira, efetivamente emancipatória.

Assim, este escrito, é composto além de uma introdução e uma conclusão, de outros dois momentos. Inicialmente, faz-se um estudo acerca dos direitos fundamentais no Brasil, para, a seguir, constituir o direito das sexualidades como um direito fundamental. Para tanto, a técnica de pesquisa da documentação indireta utilizada será a da pesquisa bibliográfica.

Espera-se, por fim, que esta investigação descortine que para a efetivação e a constituição do direito das sexualidades como um direito fundamental faz-se fundamental desestabilizar a compreensão tradicional desses direitos e que estes sejam compreendidos por meio de uma dimensão plural e efetivamente emancipatória.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: UM OLHAR PLURAL

De início importa mencionar que, embora tenha ocorrido, ainda no século XIX, a independência das colônias na América Latina, “esta não representou uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e a Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (WOLKMER, 2010, p. 145). Sendo assim, o constitucionalismo no Brasil, bem como nos demais países da América Latina, ao seguir o projeto eurocêntrico desenvolveu-se através de um modelo constitucional e democrático insatisfatório por sua, via de regra, não adequação às particularidades da realidade da nossa região. (VERAS NETO, SCHNEIDE, 2014).

Na particularização das possíveis perspectivas, dentre as quais o estudo dos direitos fundamentais pode ser realizado, há que se ponderar que, conforme já aludido, a análise é realizada, particularmente, por meio

⁵ Grafa-se no plural tal categoria pois a partir de tal grafia demarca-se a pluralidade das vivências e experiências das sexualidades humana. (BRUM, DIAS, 2022).

do enfoque dos questionamentos estatais (de Direito Constitucional). Todavia, em razão do estudo que se propõe fazer nesta pesquisa, entende-se ser apropriado frisar que, conforme Sarlet (2012, p. 26), a perspectiva histórica ou genética assume importância “não apenas como mecanismo hermenêutico, mas fundamentalmente pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca na constituição do estado constitucional moderno”.

Ademais, por conceber que o moderno estado constitucional tem sua essência e sua razão no “reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, há que se considerar que a história dos direitos fundamentais, de certa forma, também é a história da limitação do poder” (SARLET, 2012, p. 26).

Então, é somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras constituições, é que assume relevo a problemática das denominadas gerações (ou, a partir do aporte mais atual, dimensões) dos direitos fundamentais, visto que as mudanças e o desenvolvimento sociais estão diretamente vinculados ao processo pelo reconhecimento e pela afirmação de sucessivas e cumulativas dimensões de direitos do homem, compreendidos a partir da sua constitucionalização como direitos fundamentais (WOLKMER, 2012).

Tomando, portanto, que os direitos não são substituídos por outros direitos de tempos em tempos, mas são (re)constituídos a partir de processos materiais de lutas sociais, compreende-se que o vocábulo “dimensão” é o mais apropriado para retratar a emergência dos direitos fundamentais (WOLKMER, 2012).

Ainda há que se ressaltar que alguns teóricos, tanto nacionais quanto estrangeiros, vêm questionando, atualmente, a forma clássica com que o estudo dos direitos fundamentais no ocidente tem sido efetivado, dentre eles Wolkmer (2012), Bello (2012) e Krohling (2009). Pretendem esses autores propor uma análise para além do paradigma tradicional, problematizando e questionando os pilares do discurso universal eurocêntrico.

Diante desse cenário, buscam promover uma resignificação de conceitos de direitos fundamentais, de modo a incorporar as reivindicações de parcelas da população, ou de grupos que foram subalternizados pelos discursos hegemônicos e que, por isso, sempre ficaram fora dos processos decisórios, como ocorre com a população LGBTQI+ que, ao vivenciarem suas sexualidades em desconexão com a

lógica discursiva heteronormativa⁶, são silenciados (FOUCAULT, 2010) e subalternizados.

Ocorre que, desde a classificação proposta por Marshall, em sua obra “Cidadania, classe social e status”⁷, esta periodização foi e vem sendo utilizada pelos estudiosos dos direitos fundamentais, por vezes, reproduzindo-a integralmente, ou atualizando-a às chamadas “gerações” de direitos. Todavia, tal periodização proposta por Marshall vem sendo criticada e questionada não apenas pelo uso da expressão geração, mas, fundamentalmente, por ser uma classificação ideológica com base em critérios exclusivamente eurocêntricos (WOLKMER, 2012).

Frente a isso, em que a teoria do direito se reduz ao estudo dentro da monocultura europeia, demonstra-se, conforme Krohling (2009), fundamental transpor a tutela eurocêntrica dos direitos fundamentais, pois, além de a análise desses direitos, calcada unicamente nesta perspectiva, “desconsiderar os aspectos fáticos das searas da política e da sociedade no contexto brasileiro, que possui peculiaridades que as distinguem das realidades do hemisfério norte” (BELLO, 2007, p. 133), essa teoria também não traduz e nunca traduziu as verdadeiras condições de intentos do nosso cenário social (WOLKMER, 2001).

Tendo em vista a teorização tradicional dos direitos fundamentais pensada por Marshall, há que se ressaltar que o próprio reconhecimento do status de direitos, no Brasil, se deu de forma diversa da concepção

⁶ Como expõe Lloyd (2016), a heteronormatividade foi inicialmente denominada por Butler como matriz heterossexual ou lei da coerência heterossexual. Diante disso, destaca-se a forma com que tal conceito é adotado neste estudo. Nas palavras de Pelúcio (2009, p. 30), “a heteronormatividade não é apenas uma norma hetero que regula e descreve um tipo de orientação sexual, trata-se, sim, de um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem não só com que a heterossexualidade pareça coerente (organizada como sexualidade) como também que seja privilegiada”. Ademais, esses privilégios podem ser percebidos nos discursos — como o jurídico, que, mesmo ao estabelecer hierarquias que não se pautam explicitamente pelas sexualidades ou na heterossexualidade, regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejado. (PELÚCIO, 2009).

⁷ Para Marshall “o contexto sociopolítico europeu do século XVIII favoreceu o surgimento dos direitos civis, enquanto o século XIX consagrou os direitos políticos e na primeira metade do século XX foram consolidadas as reivindicações sociais e políticas.” (WOLKMER, 2012, p. 19).

proposta por aquele teórico, pois, nos países colonizadores na América Latina, especificadamente no cenário brasileiro, primeiramente foram conquistados os direitos sociais (com a concepção da cidadania regulada); posteriormente os direitos políticos (representado pela conquista ao voto) e, finalmente os direitos civis (conquistados a partir da Constituição Federal de 1988) (BELLO, 2012).

Importante é, neste particular, pluralizar os olhares sobre a concepção dos direitos fundamentais e de novos reconhecimentos na esfera do Direito Constitucional brasileiro e tecer breves ponderações, por meio de uma taxonomia flexível e dialética (WOLKMER, 2012), acerca da evolução desses direitos a partir de uma breve análise das dimensões dos direitos fundamentais.

Realiza-se, então, ainda que não se desconsidere as críticas a forma de análise⁸, uma abordagem da evolução dos direitos fundamentais por meio das dimensões por entender ser a forma mais apropriada para um estudo ampliado do processo de evolução e reconhecimento desses direitos.

Preliminarmente, nesse contexto, importa observar que cada autor elenca um número diferenciado de dimensões. Assim, cabe trazer algumas observações dos direitos em cinco dimensões, entendendo-os a partir da compreensão de que “direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, de forma unilateral e sequencial” (WOLKMER, 2012, p. 21), mas são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas e “resultantes de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualidade e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonizam uma dada formação societária” (WOLKMER, 2012, p. 34), tendo, dessa forma, um caráter cumulativo e de complementariedade.

Nessa perspectiva, os direitos de primeira dimensão dos direitos fundamentais são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Tratam-se de notória inspiração jusnaturalista, dos direitos individuais associados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas maneiras de opressão (WOLKMER, 2012), sendo apresentados, de uma forma geral, como direitos de cunho

⁸ Para Bello (2007) tal forma de análise traduz uma periodização incompleta ao induzir que o conteúdo positivo ou negativo dos direitos é um processo estanque e compartimentado em cada dimensão, desprezando, por isso, que o conteúdo positivo e/ou negativo dos direitos fundamentais não é restringido pela classificação em dimensões, pois “todos possuem natureza ambivalente, simultaneamente positiva e negativa, demandando ações e omissões, do estado e de particulares, em relação a seus titulares.” (BELLO, 2007, p. 136).

negativo. Já que são dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos são entendidos como direitos de resistência, ou de oposição, perante o Estado. (WOLKMER, 2012).

Cabe salientar que até nos dias atuais, dada à relevância desses direitos individuais, civis e políticos que marcaram a fase inicial do constitucionalismo clássico ocidental, insurgentes ainda no século XVIII, “continuam integrando os catálogos das Constituições modernas, mesmo que lhes tenham sido atribuídos, em um dado momento, conteúdo e significado diferentes” (SARLET, 2012, p. 34).

Já os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais. São, assim, direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, insurgentes do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos que marcaram as doutrinas socialistas e da constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não se demonstraram suficientes para materializá-las (WOLKMER, 2012). Desse modo, o Estado passa a ter que agir de forma positiva na realização da justiça social, ou seja, não se trata mais de liberdade perante o Estado e sim de liberdade por intermédio desse. Funcionam, portanto, os direitos de segunda dimensão como uma alavanca capaz de promover o desenvolvimento do indivíduo.

Esses direitos são consagrados no século XX, de forma especial, em diversos pactos internacionais, bem como em várias Constituições pós-Segunda Guerra. Além disso, há que se ressaltar que os direitos de segunda dimensão continuam se reportando à pessoa individual, mesmo que sejam considerados em uma dimensão social. No Brasil, de forma mais abrangente, a Constituição de 1946, seguindo a Constituição de 1934, deu os primeiros passos para a estruturação de um Estado do bem-estar social e, portanto, além de prever alguns direitos relacionados à proteção dos trabalhadores, também trouxe alguns direitos sociais, como a aposentadoria e a educação, entre outros (WOLKMER, 2012).

Os direitos de fraternidade ou de solidariedade, ou seja, os direitos de terceira dimensão (metaindividuais), são fruto do sentimento de solidariedade mundial que surgiu como reação aos abusos praticados durante o regime nazista e têm como característica o fato de que não regulam as relações entre os indivíduos e o Estado, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), encaixando-se na abertura holística da coletividade humana para com a natureza (WOLKMER, 2012), contendo, dessa forma, sua titularidade a coletividade.

Assim, dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, têm-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento,

ao meio-ambiente e à qualidade de vida, à comunicação, dentre outros. Na particularidade dos direitos metaindividuais, importa pontuar que muitos dos direitos fundamentais de terceira dimensão ainda não foram reconhecidos no contexto de Direito Constitucional, estando, dessa forma, em fase de consagração no âmbito do Direito Internacional.

Faz-se importante mencionar, ainda, que frente à amplitude dos sujeitos coletivos e as modificações sociais ocorridas nos últimos anos, novos direitos podem ser inseridos na terceira dimensão dos direitos fundamentais, como os direitos de gêneros (subjetividade da mulher), os direitos da criança, os direitos das minorias (étnicas, religiosas e, particularmente sexuais⁹) (WOLKMER, 2012). No contexto brasileiro, temos assegurados, de forma expressa, alguns direitos de terceira dimensão na atual Constituição Federal brasileira, como o direito ao meio-ambiente, além de que em seu art. 5º, parágrafo 2º, está tipificado o reconhecimento de direitos fundamentais não expressos ou atípicos.

Muito embora exista controvérsia entre os estudiosos acerca das dimensões dos direitos fundamentais, há que se reconhecer a existência da quarta dimensão desses direitos, pois, evidentemente, sua evolução não cessou na terceira dimensão, já que a luta pela dignidade humana é constante na história da humanidade. Dessa forma, emergentes do final do século XX, os direitos de quarta dimensão referem-se aos direitos específicos que têm relação com a vida humana, como a reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgia intrauterina, dentre outros (WOLKMER, 2012), sendo, pelo seu rol, considerados de natureza polêmica, interdisciplinar e complexa.

Frente à contínua e progressiva evolução da sociedade, emergem os direitos de quinta dimensão. São os direitos advindos das tecnologias de informação, dos ciberespaços e da realidade virtual em geral (WOLKMER, 2012). Nesse contexto, em virtude da escassez das fontes legislativas referentes à temática, torna-se urgente estabelecer uma legislação que venha regulamentar e proteger não apenas os provedores, mas também os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa. (WOLKMER, 2012). Demonstram-se, assim, de acordo com Wolkmer (2012), extremamente atuais e necessários os questionamentos acerca dos direitos de quinta dimensão para que, com isso, a teoria jurídica possa contemplar a complexidade da sociedade de informação. No cenário social brasileiro, existem vários projetos de Lei tramitando no Congresso

⁹ O direito das sexualidades, como um direito fundamental, será mais bem exemplificado no tópico seguinte deste trabalho.

Nacional acerca da regulamentação do uso do espaço virtual.

Inobstante o entendimento de que as dimensões dos direitos fundamentais marcam a evolução do processo de sua afirmação e reconhecimento, pois revelam-nos categorias abertas e mutáveis, ressalva-se que este estudo pode se revelar impróprio, “porquanto pode induzir a pensar que o ciclo atual de direitos já deixou para trás e superou as fases anteriores: os direitos presentes tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e direitos sociais” (WOLKMER, 2012, p. 33), contudo, há que se compreender que as lutas contemporâneas não inviabilizam as lutas por antigos reconhecimentos vinculadas aos direitos tanto de primeira quanto de segunda dimensão.

Também demonstra-se fundamental transpor a concepção ideológica de que em cada época há direitos absolutos, abstratos e específicos. É preciso ter claro que novas e complexas situações desafiam constantemente a ordem social e, dessa forma, faz-se primordial o surgimento e a existência de novos direitos, reflexos “das exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente” (WOLKMER, 2012, p. 35), bem como do reconhecimento, pelos próprios atores sociais, das carências e das necessidades fundamentais (WOLKMER, 2001) inerentes a suas vivências.

A rigor, “as lutas sociais distintas e plurais por novos direitos não limitam ou inviabilizam continuar lutando, cotidiana e complementariamente por antigas modalidades de direitos vinculados à liberdade e à igualdade” (WOLKMER, 2012, p. 33).

Desse modo, reconhecida a importância da compreensão de que os novos direitos devem ser entendidos como consequência da afirmação contínua dos novos sujeitos sociais e da materialização de um processo dinâmico e complexo de lutas individuais, coletivas e metaindividuais que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, buscando a obtenção da chancela da ordem social e estatal. O processo histórico de criação de novos direitos se dá, então, de forma ininterrupta, fundamentada na afirmação permanente de necessidades humanas específicas e na legitimidade de ação das novas sociabilidades vivenciadas pelos novos atores sociais (WOLKMER, 2012).

Dai se verifica, em nosso cenário social, a necessidade do reconhecimento de um mecanismo de emergência, de reestruturação e de implementação de novos direitos fundamentais, frutos de um processo de construção coletiva, realizado a partir da necessidade da reconstrução de uma nova concepção de vida digna - pressuposto básico para viabilizar uma nova legitimidade de poder (WOLKMER, 2001). Passa-se, então, a

análise, no tópico seguinte dos direitos das sexualidades como um direito fundamental.

3 O DIREITO DAS SEXUALIDADES: COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Entende-se que a compreensão das sexualidades por meio da perspectiva dos direitos fundamentais possibilita a criação das bases para uma regulamentação normativa que supere as tradicionais abordagens repressivas e dentro da dita normalidade da heterossexualidade que caracterizam as intervenções jurídicas neste domínio, assim como aponta para a possibilidade do seu exercício sem as amarras do marco heteronormativo (RIOS, 2006).

Diante disso, a análise das sexualidades deve ser realizada “como elemento cujo influxo dos direitos fundamentais pode e deve pautar, em uma sociedade democrática, os olhares das diversas ciências e saberes que dela se ocupa” (RIOS, 2006, p.72), como nas ciências sociais, particularmente nas ciências jurídicas.

Entende-se, neste contexto, ser fundamental a compreensão dos direitos sexuais, fundamentalmente das sexualidades para além das concepções heteronormativas, e que esta compreensão se proponha transpor todas as formas de interdito, repressão e discriminação das expressões das sexualidades, quer as vivências sejam naturalizadas pela lógica heterossexual, ou em desconexão com ela.

Nesse contexto, percebe-se que “o problema se torna mais delicado quando nos debruçamos, não mais sobre os diversos tipos de relação duradora, mas sobre as relações breves ou ocasionais” (TOURAINÉ, 2011, p. 193) e, principalmente, sobre as relações desvinculadas e que subvertem todo e qualquer projeto de vida naturalizado a partir do modelo heteronormativo, particularmente as experiências homossexuais. No entanto, é preciso admitir a existência de relações sexuais múltiplas mesmo que em desconexão com modelo único das relações heteronormativas. Assim, a diversidade das condutas sexuais não pode ter outros limites senão o desrespeito à dignidade de cada sujeito.

Trata-se, pois, de acordo com Rios (2006), de compreender as mais variadas e diversificadas vivências, manifestações e expressões das sexualidades a partir da dimensão da responsabilidade, pois o respeito à dignidade de cada indivíduo traduz o dever fundamental não apenas com o próprio ser, através do exercício livre e em igualdade de condições dos seus afetos, desejos e prazeres sexuais, mas, ainda, com a dignidade do

outro, partindo, também, da compreensão dos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade, pois “o entendimento positivo das sexualidades e de suas manifestações na vida individual e social exige a consideração da pessoa em suas simultâneas dimensões individual e social” (RIOS, 2006, p. 88).

A construção dessa abordagem exige, dessa maneira, que se considere a relação entre o direito das sexualidades, os direitos fundamentais e a cidadania¹⁰ (RIOS, 2006). Faz-se necessário alargar a perspectiva de análise para que, assim, os questionamentos de tantas e tão diversas e variadas vivências das sexualidades possam ser reconhecidos. Para isso, é preciso entender as sexualidades por meio das dimensões da autonomia do sexo; da relação com o outro; e, sobretudo, do nascimento da consciência de si como sujeito (TOURAINÉ, 2011), pois, de acordo com Foucault (2010), é por meio do dispositivo das sexualidades que o indivíduo constitui-se como ser.

A sexualidade ultrapassa a concepção de constituir, como um dos procedimentos, o sujeito na promoção da sua individualidade. Tal categorização é, então, “compreendida como muito mais do que um elemento do qual o indivíduo é constituído, mas, sim, é constitutiva da ligação que obriga as pessoas a se associar com sua identidade na forma da subjetividade” (FOUCAULT, 2014, p. 75).

Seguindo Foucault (2014, p. 74) “o homem ocidental sempre considerou a sua sexualidade como a coisa essencial em sua vida”. Entretanto, as divergências que rodeiam os questionamentos das sexualidades têm limitado a aplicação de um direito tão elementar quanto o direito de ser do sujeito (LEITE, DIAS, 2012), uma vez que a categoria das sexualidades “é aparentemente a coisa mais proibida que se pode, no contexto ocidental, imaginar; passamos o tempo todo proibindo os adultos de fazer amor desta ou daquela maneira, com tal ou tal pessoa” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Ocorre que a temática das sexualidades evoca de imediato as problematizações sobre liberdade (particularmente no prisma sexual), igualdade, dominação e repressão, estritamente relacionados entre si.

¹⁰ Considera-se cidadania de acordo com Krohling (2009, p. 158), assim, esta “não se resume à democracia representativa, mas é um direito fundamental do cidadão de participar da esfera pública e exercer o seu direito à informação”. Ainda, segundo o autor, “os vários passos da cidadania ativa estão na consciência política, no exercício diuturno dos seus direitos, na luta pela conquista dos direitos que ainda lhe são negados no dia a dia” (KROHLING, 2009, p. 158).

Vale lembrar que isso se dá através da proliferação das concepções de normalidade e anormalidade propagadas nos discursos dito verdadeiros a respeito do sexo.

Isso significa que o sexo fica reduzido pelo poder a um regime binário, pois “este prescreve àquele uma ordem que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir da relação com a lei” (FOUCAULT, 2010, p. 91), em outros termos, “o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo é efetuado através da linguagem, ou seja, por ato de discurso que cria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito e faz a regra” (FOUCAULT, 2010, p. 91). Assim, “o ciclo da interdição: não te aproximes, não toques, não tenhas prazer”, é realizado a partir da opressão do poder ao sexo, realizado exclusivamente pela interdição que joga com a dualidade da lógica discursiva (FOUCAULT, 2010, p.92).

Em suma, como a matriz discursiva opera na produção binária, faz-se fundamental transpor a ideia de uma série de oposições dual sobre sexo, ou seja, do lícito-ilícito; do permitido-proibido; e do verdadeiro-interdito (FOUCAULT, 2010). Dessa forma, torna-se primordial a compreensão, na perspectiva dos direitos constitucionais, direitos fundamentais, das mais variadas manifestações das sexualidades humana.

Nesse cenário, há que se estabelecer, segundo preceitua Rios (2006, p. 79), que os direitos fundamentais “de modo amplo e extenso, em um texto jurídico e fundamental aberto as novas realidades históricas, têm vocação de proteger a maior gama possível de situações”. Sendo assim, uma vez que “a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura” (RIOS, 2006, p. 79) — ao tipificar em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” — o direito das sexualidades pode e precisa ser reconhecido como um direito fundamental, partindo, o referido entendimento, da necessária afirmação de uma concepção de vida digna a todas e todos os sujeitos.

Igualmente, Wolkmer (2012, p. 34) concebe a possibilidade da viabilização de novos direitos fundamentais no contexto brasileiro, “considerados como resultantes de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualização e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonizam a nossa formação social”. Ainda, segundo exemplifica o autor, “a estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, vivências de vidas, quanto à constante ausência de algo

almejado e nem sempre realizado” (WOLKMER, 2012, p. 34) e, complementa, “as situações de necessidade e de carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade de lutas pelo aparecimento de novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 34).

Ainda, “por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e, fundamentalmente tendências pluriculturais, a constituição”, conforme Wolkmer (2010, p. 144) deve “congregar e refletir, naturalmente, horizontes do pluralismo, em outras palavras, esta precisa reconhecer o valor da diversidade e da emancipação”.

Nessa dinâmica, em que a obtenção desses novos direitos não se efetiva mais pelo “modo tradicional (via legislativa e judicial) e, sim, provém de um processo de lutas específicas e de conquistas das identidades coletivas plurais na ânsia de serem reconhecidos pelo Estado” (WOLKMER, 2012, p. 35), estão inseridas as demandas e as reivindicações pelo direito à cidadania e, sobretudo, pelo reconhecimento do direito fundamental de ser da população LGBTQI+, especificadamente das identidades homossexuais.

De outra parte, Sarlet (2012) adverte, ao pontuar sobre o reconhecimento de novos direitos fundamentais, para o risco de uma degradação dessa categoria de direito, colocando, inclusive ao se possibilitar novos reconhecimentos, em risco a fundamentalidade dos direitos fundamentais. Todavia, mesmo que reconheça tal particularidade, também compreende Sarlet (2012, p. 38), a possibilidade de novos reconhecimentos de direito, contudo, desde que se observe “critérios rígidos e que se estabeleça a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais”.

Assim, frente às transformações que têm atravessado a ordem social brasileira, “apresenta-se necessário transpor o modelo jurídico individualista, formal, e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos no sentido de contemplar, garantir e materializar novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 35), como o direito das sexualidades.

O imperativo discursivo heteronormativo que opera como normalizador na atual ordem social, ao permitir e excluir determinadas condutas, experiências e desejos, (re)produzindo sujeitos-corpos abjetos, não pode servir de subterfúgio para que sejam desconsiderados e negados valores fundamentais de sujeitos que vivenciam e experimentam os descaminhos das idealizações predefinidas pela norma.

A proteção jurídica de condutas, desejos, orientações e vivências sexuais deve apontar para o reconhecimento do direito das sexualidades

na esfera dos direitos fundamentais. Assim, o direito das sexualidades, concebido a partir da consolidação de uma política de identidade multifacetada, em que seja transposta a compreensão de permissão desta ou daquelas condutas sexuais, toleradas ou limitadas às situações naturalizadas pela heteronormatividade, pode ser um importante mecanismo para avançar na concretização de uma vida digna a todas e todos, efetivo valor fundamental de uma sociedade democrática como a brasileira.

4 CONCLUSÃO

Nesta investigação propôs-se um olhar plural e multicultural dos direitos fundamentais, pois, acredita-se que, a partir desta abordagem, dá-se passos indispensáveis à afirmação do direito das sexualidades como um direito fundamental. Viabilizando, assim, aos subalternizados, como à população LGBTQI+, uma concepção de vida digna. Para isso, realizou-se um breve estudo acerca dos direitos fundamentais no Brasil e, após, propôs-se o direito das sexualidades como um direito fundamental.

Verificando, então, que ainda hoje há muito o que ser transformado, modificado e desconstituído para que se reconheça a pluralidade de formas com o que o sujeito pode vivenciar suas sexualidades, defende-se que o reconhecimento de cada sujeito de orientar-se de modo livre e ser merecedor de igual respeito constitui a materialização de efetivos valores fundamentais.

Compreende-se, por fim, que consolidar investigações, como o que se pretendeu realizar neste estudo, sobre a consolidação do direito das sexualidades como um direito fundamental pode ser um aporte importante para que - ao consubstanciar os direitos das sexualidades como um direito fundamental - a ciência jurídica possa se estabelecer como um campo afirmativo e emancipatório das sexualidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul, RS: Educas, 2012.

BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. **Espaço Jurídico**, v. 8, n. 2, 133-134, 2007.

BRUM, Amanda Netto; DIAS, Renato Duro. A construção Social do Conceito de Reconhecimento do Direito às sexualidades à luz da Teoria de Nancy Fraser. *In: Gênero, sexualidades e direito* [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conpedi, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Ética, Sexualidade, Política**. *In: MOTTA, Manoel Barros*. (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. (Coleção Ditos e escritos, 5).

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 2010. (Coleção A vontade de saber, 1).

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais** - Diálogos Interculturais e Democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

LEITE, Maria Cecília Lorea; DIAS, Renato Duro. **Imagens da justiça e questões de gênero e sexualidade**: elementos para a análise do currículo do curso de direito e de sua pedagogia, 2012. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>. Acesso em: 20 dez. 2013.

LLOYD, Moya. **Butler and Ethics**. Scotland: EDINBURGH University Press, 2016.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional. 11. ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2012.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 1-68.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avelino Tilton. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 168-211.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. O ideal de bem viver: diálogo e contribuição da cultura milenar dos povos originários da América Latina. *In: Anais do II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica*. Disponível em: http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT3/NETO_E_SCHNEIDER.PDF. Acesso em: 22 jul. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**-Fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. *In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015. p. 143-155.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. *In: Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas”*. (Org) WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANIFESTAÇÕES DA BRANQUITUDE NA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

Daniela Simões Azzolin¹¹
Alessandra Hasegawa Sandini¹²

Resumo

A branquitude está relacionada à supervalorização do branco, em uma tentativa de redução ou exclusão dos não-brancos que se propaga por instrumentos de manutenção da hierarquia racial. Nesse mesmo espectro de segregação do poderio, está a violência política de gênero e raça, que tenta impedir as mulheres e as mulheres negras de atuarem politicamente. O presente artigo se propõe a relacionar como os ideais da branquitude interferem na violência política de gênero e raça, o que se faz por meio da análise de relatos de mulheres negras detentoras de cargos políticos, coletadas de duas obras bibliográficas, e relacionando-as a manifestações de branquitude, também encontradas em livros e artigos científicos. A pesquisa qualitativa observou o método dedutivo e analítico, estabelecendo dependências de causa e efeito na compreensão do tema. Ao final, observou-se que a branquitude está muito presente no conteúdo dos relatos, servindo de base para as barreiras que impedem que mulheres negras se insiram e permaneçam na política.

Palavras-chave: Branquitude. Violência política. Gênero.

MANIFESTATIONS OF WHITENESS IN POLITICAL VIOLENCE OF GENDER AND RACE

Abstract

Whiteness is related to the overvaluation of whites, in an attempt to reduce or exclude non-whites that is propagated through instruments of maintenance of racial hierarchy. In this same spectrum of segregation of power, there is political violence of gender and race, which tries to prevent black women and women from acting

¹¹ Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduada em Direitos da Mulher e Advocacia Feminista pela Universidade Legale. Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: danielaazzolin@hotmail.com.

¹² Bacharel em Direito e Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ “Transnacionalização e Direitos Humanos”. E-mail: alehsandini@gmail.com.

politically. The present article proposes to relate how the ideals of whiteness interfere in political violence of gender and race, which is done through the analysis of reports of black women holding political positions, collected from two bibliographic works, and relating them to manifestations of whiteness, also found in books and scientific articles. The qualitative research observed the deductive and analytical method, establishing cause and effect dependencies in the understanding of the theme. In the end, it was observed that whiteness is very present in the content of the reports, serving as a basis for the barriers that prevent black women from entering and remaining in politics.

Keywords: Whiteness. Political violence. Gender.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o processo de branqueamento atrelado a branquitude e de que maneira interferem na violência política de gênero e raça. Desse modo, busca-se discutir a sujeição de indivíduos não-brancos provocada pelo processo de hierarquização racial, principalmente no que tange a participação da mulher negra na política brasileira.

Associado a isso, tem-se o fato de que os mitos da democracia racial e da paridade de gênero na política são discursos falaciosos. Isso pois, vende-se a ideia de que o processo de branqueamento, bem como a branquitude, é um “problema” exclusivo do negro, logo, o branco não deve ser estudado. Ademais, a paridade de gênero em número dentro dos partidos políticos ignora a paridade em termos de possibilidade de realização plena do mandato, sem obstáculos ao exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar de que forma o processo de branqueamento e a branquitude pode consistir em instrumento impeditivo de mulheres negras na política, fazendo com que sejam instrumento do poder patriarcal, racista e opressor. Frente a tais considerações, o problema que induz a presente pesquisa é: o branqueamento e a branquitude consistem em “pano de fundo” para a violência de gênero cometida contra mulheres negras detentoras de cargos políticos no Brasil?

A fim de responder o questionamento feito anteriormente, a metodologia empregada recorreu-se, em primeira linha, a uma revisão bibliográfica sobre a temática, de modo a formar embasamento sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao processo de desenvolvimento social no Brasil e como esse processo interferiu na

representação de mulheres negras na política brasileira. Por sua vez, a técnica de pesquisa foi realizada mediante fichamentos e resumos, com o propósito de proporcionar aprofundamento da temática e fluidez. Por fim, o método de abordagem utilizado será método dedutivo e analítico, estabelecendo dependências de causa e efeito na compreensão do tema para chegar no resultado final da presente pesquisa.

É importante também, que se justifique aqui a pertinência de se trabalhar o referido problema de pesquisa. Em relação ao âmbito científico, justifica-se em virtude de que, mesmo com avanços nas políticas relativas a discriminação racial e direitos humanos, há um déficit de concretização de direitos muito significativo, principalmente no que tange a mentalidade da população em geral e, no que diz respeito à questão das mulheres negras, é imprescindível que se promova uma abordagem que enfoque a sua condição exclusiva.

De forma pessoal a escolha deste trabalho deu-se com base no interesse das autoras em aprofundar-se no tema com o objetivo de, em primeiro plano, construir um pensamento autocrítico, já que ambas encontram-se em local de certo privilégio social e racial. Desse modo, pretendeu-se transformar o centro da pesquisa a fim de provar reflexões internas sobre a maneira que enxergamos determinados problemas estruturais, como contribuimos para essa perpetuação e o que podemos fazer para alterar esse modelo. Acreditamos que promover estudos que desenhem novos horizontes, seja um passo importante para começar a pensar na branquitude e violência de gênero de forma mais equânime.

Para fins de organização, o presente artigo é estruturado em três subtítulos interligados. No primeiro capítulo aborda a forma como se sucedeu o branqueamento no Brasil e a sua influência no processo de pensamento da branquitude. Além disso, busca-se diferenciar branquitude crítica e acrítica. O segundo trata a respeito da violência de gênero e raça no país, e sua relação com o patriarcado. Por fim, o último capítulo procura demonstrar, por meio de casos relatados por candidatas e detentoras de cargos do poder legislativo, a fixação do branco como negro objeto de estudo, sobretudo as mulheres negras que fazem parte da política brasileira.

2 BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE

Este primeiro capítulo pretende trazer aspectos teóricos a respeito da branquitude, dessa maneira, será feita uma análise sobre o surgimento do movimento de branqueamento no Brasil, sua relação com a

branquitude e racismo. Para isso, no que diz respeito ao branqueamento e a branquitude, o tema será abordado sob a perspectiva de Maria Aparecida Silva Bento e de Lourenço Cardoso.

Nesse sentido, o branqueamento, nascido entre o final do século XIX e início do século XX, surgiu da preocupação da elite branca brasileira com a perpetuação de negros no país. Assim, esse problema, abordado nas últimas décadas como exclusivo da população negra, tinha como objetivo, a exclusão da população não branca (BENTO, p. 21, 2002).

Por esse motivo, houve grande incentivo de imigrantes europeus, em sua maioria italianos, que tinham como objetivo, além de mão de obra, também embranquecer a população. Efetivamente, os primeiros brasileiros são filhos de portugueses com índios, em seguida do português com o africano, e assim por diante até gerar as mais diversas miscigenações entre africano-índigena e do português portuguesa, africano-africana e ameríndio-ameríndia, até o mulato, entre portugueses e africanos (CARDOSO, 2014).

Nesse ideal, criou-se um imaginário do branco superior aos demais, do branco desejável, enquanto que o outro indesejável. Assim, a ânsia que o negro possui em tornar-se admirável, pode ser explicado como o negro exceção, ou seja, o destaque do não branco é a exceção, “bonito por exceção”, “inteligente por exceção” (CARDOSO, 2014). Manifestamente, entende-se que esse querer é fruto do ideal do branqueamento. “Ou melhor, o desejo de uma nação que se quer branca. Uma ideologia e teoria marcante no início do século XX” (CARDOSO, 2014, p. 79).

Para além disso, imprescindível observar que a democracia no nosso território foi forjada após o processo de colonização, ou seja, implicou na invasão de terras, sequestro e escravização, ainda pendente de reparação efetiva para povos originários e descendentes de pessoas sequestradas do atual continente africano. De lá até aqui, os aparatos de controle sobre as pessoas negras, faveladas e periféricas sofisticaram-se de tal forma a manter a hierarquia racial na sociedade (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 58).

Desse modo, compreendido de forma não exaustiva o processo de branqueamento e construção do Brasil, faz-se necessário entender a branquitude e sua teoria. Assim, para tratar mais especificamente a respeito da branquitude, Bento (2002) define como “traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das idéias sobre branqueamento” (BENTO, 2002, p. 1).

Essas ideias no Brasil foram alicerçadas sobre o imaginário de que

a branquitude é um problema exclusivo do negro, que não aceita a sua própria condição e que, por isso, de forma descontente, busca maneiras para miscigenar-se com o branco e, dessa forma, dissolver suas raízes características. Nesse sentido, Bento (2002) assevera que essa construção de atribuir ao negro o problema das desigualdades sociais advém da falta de reflexão do branco sobre seu papel nessa segregação, bem como na branquitude presente na ciência, objetificadora do negro na medida em que “[...] só ele é estudado, dissecado, problematizado” (BENTO, 2002, p. 3).

Ao que parece, existe uma forma de contrato estipulado para explicar o modo como as relações sociais se entrelaçam e se compreendem, de modo a concluir que o foco da desigualdade social é o negro e que há uma omissão do papel do branco nesse processo. Desse modo, “A discriminação racial teria como motor a manutenção e a conquista de privilégios de um grupo sobre outro, independentemente do fato de ser intencional ou apoiada em preconceito” (BENTO, 2002, p. 4).

Para aprofundar o diálogo a respeito da branquitude, em apertada síntese¹³, Cardoso (2020) define a branquitude acrítica como aquela que detém uma “consciência branca racista” (CARDOSO, 2020, p. 96), que acredita na superioridade racial do branco biologicamente, culturalmente e moralmente. A branquitude crítica é aquela que desaprova o racismo publicamente¹⁴, sem pregar o ódio racial. Dessa forma, a branquitude acrítica é mais explícita, mas a branquitude crítica não deixa de ser também danosa, vez que suas atitudes, embora muitas vezes despropositadas, acabam por beneficiar-se também do privilégio branco, mantendo as estruturas preconceituosas da sebe racial. As notas feitas no presente artigo, portanto, cabem aos dois tipos de branquitude, que carregam sem distinção a responsabilidade coletiva de eliminar as desigualdades.

3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

O Brasil pós-colonização foi construído sob alicerces de patriarcado, abismos classistas e escravidão dos negros (ROSÁRIO,

¹³ Para saber mais, consultar a obra “O branco ante a rebeldia do desejo: Um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional” (2020), de Lourenço Cardoso, em especial as páginas 169-179).

¹⁴ Cardoso argumenta que, embora possuam condutas antirracistas em público, os brancos críticos podem revelar-se racistas no âmbito privado.

2021). O poder pertence aos homens brancos, principalmente, sobre todos os demais. As mulheres brancas, embora oprimidas pelos homens brancos, exercem poder sobre homens e mulheres negros e negras. Mecanismos como papéis de gênero, discriminação e violência servem para perpetrar a manutenção desse poder, “sendo a violência não o mero exercício de um poder desigual sobre/contra esses segmentos, mas a busca de excluí-los de qualquer poder” (ROSÁRIO, 2021, p. 139).

No regimento da sociedade pós-colonial, pós-escravocrata e ainda patriarcal, as mulheres foram alocadas nos espaços privados e as mulheres negras ficaram ainda mais restritas, por estarem “presas aos estereótipos da mulata do carnaval, da empregada doméstica ou da mãe preta” (ALCANTARA, 2022, s.p.). Por melhores e maiores que tenham sido os esforços das feministas para conquistar condições de independência, profissão, salário, propriedade e liberdade em igualdade de condições aos homens, há espaços que permanecem apenas com uma fresta de sua porta aberta às mulheres. Os homens brancos, e por vezes as mulheres brancas, não ambicionam mais “todo o espaço”, e sim o “melhor espaço” (CARDOSO, 2020, p. 253).

Os espaços parlamentares não fogem a esse padrão. São locais de subordinação e dominação do gênero masculino e da raça branca sobre as outras (MATOS, 2021), ambientes nos quais são tomadas decisões importantes que afetam a comunidade como um todo. Por isso, interessa aos detentores do poder que as mulheres sejam mantidas longe da vida política para manter a homogeneidade dos detentores de cargos e, por conseguinte, das decisões tomadas nesses locais.

Tais favorecidos utilizam-se de vários mecanismos (alguns já internalizados na sociedade patriarcal e racista estrutural) para tentar obstaculizar o acesso das mulheres ao ambiente político, como inexistência de proteção legal, estereótipos e papéis de gênero, falta de recursos ou falta de educação nessa área (BARDALL, 2011). Além desses, tem-se a violência política de gênero, que consiste em “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” além de “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo¹⁵” (BRASIL, 2021).

As condutas podem ser classificadas em violência física e sexual,

¹⁵ Definições trazidas pela Lei nº 14.192/2021, que dispõe sobre a violência política de gênero no Brasil.

psicológica, simbólica ou econômica. Uma mesma ação pode se encaixar em várias dessas categorias, ou um conjunto de ações pode ser aplicado simultaneamente, ou as práticas violentas podem escalonar-se, começando em uma categoria e progressivamente se tornando mais grave (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016). Os perpetradores da violência podem ser o Estado, partidos políticos, meios de comunicação, detentores de cargos políticos ou qualquer pessoa, independente do sexo (ALBAINE, 2018). Entre as vítimas, figuram as candidatas, as detentoras de cargos governamentais, as ativistas e as votantes (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016).

Como exemplos de violência física e sexual encontram-se aquelas que ameaçam a integridade do corpo das mulheres, como agressões físicas, toques inapropriados, importunação ou assédio sexual, tortura, estupro ou sequestro da vítima ou membro de sua família (BARDALL, 2011; KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016). Para a violência econômica estão o cerceamento do acesso a recursos financeiros para campanhas¹⁶ ou negativa de acesso a recursos por pessoa de quem a mulher seja dependente financeira (condicionando a liberação ao voto em determinado candidato, por exemplo), destruição de material de campanha, obstaculização do acesso a serviços de assessoria jurídica/contábil, entre outros (BARDALL, 2011; MATOS, 2021).

A violência psicológica é aquela que afeta a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos, podendo causar ansiedade, depressão e estresse (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016), como ameaças, xingamentos, publicação de fake news, clonagens, hackeamento ou bloqueios de redes sociais, exposição de dados pessoais, stalking ou quaisquer atos que possuam como objetivo afetar a reputação da vítima ou intimidá-la

¹⁶ Uma pesquisa de 2020, feita pelo portal de notícias g1, realizou um levantamento nos dados parciais dos financiamentos de campanha disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e apontou que a maioria dos partidos brasileiros descumpra a regra eleitoral que os obriga a repassar recursos para financiamentos de campanhas de mulheres e negros proporcionalmente ao percentual de candidaturas lançadas dentro desses interseccionalidades, resultando em fraude na distribuição de recursos que impacta diretamente a competitividade e vencibilidade dos candidatos prejudicados.

Disponível

em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/09/maioria-dos-partidos-descumpra-regra-eleitoral-sobre-financiamento-de-campanha-e-repassa-menos-recursos-para-negros-e-mulheres.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2022

(KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016; MATOS, 2021).

A violência simbólica busca anular a presença das mulheres nos postos de poder através de ações que simulam uma sutileza, uma invisibilidade (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016), fazendo a vítima questionar se aquilo foi uma violência ou se foi uma conduta ‘normal’, dentro de uma sociedade patriarcal. Ocorre quando as mulheres são representadas, midiaticamente ou não, como incompetentes ou inaptas para exercer suas funções, ou quando se presta mais atenção a sua aparência que ao seu trabalho (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016), ou ainda quando são silenciadas ou tem a sua capacidade intelectual menosprezada.

Ressalta-se que a colonização escravista não impôs tão somente a supremacia do homem, mas a supervalorização do branco (SOVIK, 2009, p. 18). Essa ideia de superioridade, já provada inverídica incontáveis vezes pela ciência, persiste hoje camuflada pelo mito da democracia racial. Assim, se a inserção e manutenção das mulheres brancas é difícil em razão de ataques misóginos, as mulheres negras enfrentam, além destes, também o racismo pungente da branquitude.

A violência política de gênero e raça atinge as mulheres em virtude de sua condição de serem mulheres, e/ou de serem negras e utiliza-se dos estereótipos atribuídos a essas características, consumando-se via ataques de conteúdo moral ou sexual. Conforme Bardall (2011), “ao romper com uma tradição campo masculino frequentemente associado com comportamento grosseiro e corrupção, as mulheres são expostas a comportamentos sexualizados e/ou críticas moralmente degradantes” (BARDALL, 2011, p. 3, em tradução livre do original em inglês).

Portanto, considerando o intuito do uso dessa violência como “estratégias para manter posições de poder” (ALBAINE, 2015, p. 151), uma “reação não somente à presença feminina na política, mas às mudanças de padrão nas relações de gênero e valores da sociedade” (BIROLI, 2016, p. 584), é hora de tirar a violência política de gênero e raça da voz passiva e falar sobre os seus principais¹⁷ perpetradores: os

¹⁷ Não se pretende, com isso, afirmar que estes são os únicos responsáveis pelas atitudes que configuram violência política de gênero e raça. Sabe-se que qualquer pessoa ou entidade pode ser sujeito ativo, inclusive mulheres brancas e negras. Em todo caso, tendo por base o conhecimento que se tem sobre o tema, acredita-se que essas sejam exceções ao fenômeno, que visa excluir mulheres dos poderes legislativo e executivo. Ademais, o objeto desse estudo é a branquitude e sua relação com a violência política de gênero e raça, razão pela qual a abordagem partirá do branco(a) como perpetrador(a), assim

homens brancos e, neste artigo especificamente, a branquitude em geral.

A fixação do branco pelo estudo do negro “é sintoma da patologia branca da sociedade brasileira” (SOVIK, 2009, p. 19). É passada a hora de que o branco constitua objeto de estudo¹⁸ e que se identifique e reconheça, dentre outras coisas, a maneira como a branquitude afeta a inserção e manutenção das mulheres negras em cargos políticos. Para isso, a reflexão partirá de casos relatados por candidatas e detentoras de cargos do poder legislativo, aos quais se teve acesso pelo livro “Sempre foi sobre nós”, de coordenação de Manuela D’Ávila, que reúne capítulos escritos por mulheres¹⁹ sobre a violência política de gênero, e pela pesquisa do Instituto Marielle Franco sobre violência política de gênero e raça que entrevistou vereadoras negras e defensoras de Direitos Humanos²⁰.

4 MANIFESTAÇÕES DA BRANQUITUDE NA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES NEGRAS

Segundo Cardoso (2020), “ser branco transcende à cor” (CARDOSO, 2020, p. 31). Isso porque a cor diz respeito aos traços genéticos, ao fenótipo, à tez. Mas ser branco significa pertencer à uma identidade sobressalente no Brasil, uma categoria que só pensa em si a partir da “outrificação” do diferente, que é o não-branco (o negro, amarelo, pardo, indígena, etc). A partir disso, constrói a si ao mesmo

como observará apenas candidatas e representantes políticas no polo passivo do ato violento.

¹⁸ Importante salientar que as autoras desse texto se identificam como brancas críticas e, por isso, se incluem em todas as análises da branquitude. A tomada de consciência quanto aos nossos erros é o primeiro passo para deixar de cometê-los.

¹⁹ O livro conta com relatos de mulheres detentoras ou ex-detentoras de cargos políticos, de diversos partidos, raças/etnias. No entanto, o presente trabalho focou nos dizeres das mulheres negras que, em geral, eram integrantes de partidos de esquerda.

²⁰ As entrevistadas deveriam ser vereadoras, negras, defensoras de direitos humanos e signatárias da Agenda Marielle Franco de 2020. As vereadoras que atendiam aos requisitos eram membras de apenas três partidos: Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido dos Trabalhadores (PT). Isso fez com que a amostra de entrevistas fosse integralmente do sector esquerdistas da política (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021).

tempo que constrói o outro: “Ele como superior; o Outro como inferior. Ele como ser desejável; o Outro como ser repulsivo. (CARDOSO, 2020, p. 82).

É essa assimetria das relações de poder “entre negros e brancos, homens e mulheres, pessoas cis e trans, que configuram a lógica racista e patriarcal do “fazer político” impregnados na noção moderna de democracia” (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 13). A busca pela manutenção do poder é o fundamento da violência política de gênero como instrumento de exclusão, enquanto a branquitude é o “território material e simbólico de poder e de prestígio” (CARDOSO, 2020, p. 98).

Para o branco, o racismo é um problema do negro. Para o branco, a violência política de gênero e raça é um problema das mulheres e das mulheres negras, respectivamente. É o não olhar para si que recusa ao branco ver que tais problemas se originam das suas próprias condutas, ainda que escondidas sob o manto da universalidade. Esse trabalho, para fugir à zona de conforto do poder, pretende, a partir de relatos de mulheres negras que atuam no poder legislativo, analisar como a violência que sofrem é consequência preponderantemente da branquitude.

Embora as votantes também possam sofrer violência, bem como as candidatas, esse artigo se baseará em figuras eleitas. E, para as detentoras de cargo político, a dificuldade começa desde a posse. Talíria Perone (PSOL-RJ) contou para as pesquisadoras do Instituto Marielle Franco que, no dia de sua posse na Câmara dos Deputados, em 2019, foi barrada mesmo usando um “negócio brilhoso gigante” (sic). Sua assessora, mulher branca, teve que falar com uma policial, que exigiu ver o convite de Talíria para permitir sua entrada na própria posse (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 40).

Depois de empossada, os obstáculos continuaram a esperar a deputada desde a porta de entrada. Perone relatou ter sido barrada na porta do Congresso diversas vezes, mesmo usando o broche que a identificava como deputada. Em exercício, já ouviu de colegas a frase “façam essa menina se calar” e, após, teve o microfone desligado enquanto reivindicava o seu direito à fala, usando para isso o regimento da Casa - que já tinha estudado, para se defender do silenciamento (PERONE, 2021, p. 204).

Essas situações de violência simbólica e psicológica sofridas por Perone dão forma ao chamado “lugar do branco” e o “lugar do negro”. A branquitude pretende excluir os não-brancos de determinados espaços, de forma que “o lugar do negro, assim como o do branco, é o espaço estabelecido pelas práticas racistas inscritas na estrutura histórica, social, econômica e cultural da sociedade” (CARDOSO, 2020, p. 197). Para o

branco, o lugar do negro é a periferia, é a favela, não o Congresso Nacional.

Da mesma forma, Laura Sito (PT-RS), em seu exercício como vereadora em Porto Alegre, narrou ao Instituto Marielle Franco o primeiro episódio que identificou como violência política em sua trajetória. Em um movimento estudantil pela aprovação das cotas raciais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Sito ouviu de uma mulher branca que a universidade pública não era para pessoas como ela e que Laura estaria roubando a vaga de seus filhos (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 27).

Além de se referir novamente ao "lugar do branco", se retoma que, apesar de também serem atingidas pela violência política, mulheres brancas "não estão isentas de reproduzir e perpetuar práticas racistas e machistas contra mulheres negras, ao verem seu lugar de poder ameaçado" (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 27). A violência sofrida por Sito também dá lugar ao mito confeccionado pela branquitude de incapacidade intelectual do negro, apoiado em teses europeias antigas que procuravam por termos médicos que situassem o negro como intelectualmente inferior ao branco (GOMES, 1996, p. 70).

Segundo Nima Lino Gomes (1996), embora superadas do ponto de vista teórico, essas teorias estão internalizadas na prática e no imaginário social, principalmente provocando uma baixa expectativa, ou até uma declarada dúvida quanto ao desempenho, vinda dos brancos em relação à competência dos negros na academia. Assim, a branquitude força os não-brancos a se qualificarem e estudarem muito mais para conseguirem o respeito mínimo:

De fato, existe um mito com relação à escolaridade e às capacidades técnicas de mulheres negras que ingressam na vida política institucional. Segundo dados do Movimento Mulheres Negras Decidem (2018), nas eleições de 2014, por exemplo, 35% das mulheres negras candidatas possuíam ensino superior. Além disso, existe uma barreira maior de elegibilidade para as mulheres negras que não têm um diploma. Enquanto homens brancos com ensino médio incompleto conseguem se eleger com facilidade, naquele ano 78% das mulheres negras eleitas tinham ensino superior. Portanto, ter ensino superior configura-se quase como um

pré-requisito para mulheres negras se elegerem (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 26)

A branquitude exige que os negros estejam sempre provando seu valor, em cristalina configuração de violência simbólica. É o que relatou a vereadora Tainá de Paula (PT) ao Instituto Marielle Franco, “[...] as mulheres negras não podem errar. Eu ainda estou num contexto em que qualquer erro meu vai ser lido como fraqueza, como imaturidade, como diminuição, como incapacidade de lidar com determinadas situações cotidianas, lidas como cotidianas. (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 37).

Outra situação apontada como parte do cotidiano das vereadoras negras é a confusão entre as mandatárias. Tainá de Paula (PT-RJ) conta que é frequentemente confundida com a vereadora Thais Ferreira (PSOL-RJ). Ela relatou que, apesar de os nomes serem relativamente parecidos (Tainá e Thais), e ambas serem as únicas mulheres negras na Câmara, a troca entre eles demonstra o desrespeito pelas identidades distintas delas (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021). Laura Sito disse ter vivido a mesma situação:

[...] Só tinha sido eleita uma mulher negra para a Câmara de Porto Alegre. Então, digamos assim, ter 4 mulheres negras andando pelo plenário é algo diferente. Mas cada uma de nós tem suas características, não só partidárias, inclusive, porque nós somos do mesmo partido, mas de perfis, físicas etc. Ninguém consegue gravar nosso nome. Nos chamam de todos os nomes, das quatro, né? De Karen, Bruna, Laura... Então, assim, isso é uma forma de violência. É aquela forma de te desdenhar, né? Todos eles são parecidos também: homens brancos, grisalhos, de camisa azul e terno escuro, né? E cada um tem a sua identidade respeitada, então, assim, negar a nossa individualidade, a nossa identidade, também é uma forma de violência política (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 42).

Esse é um reflexo da branquitude que, além de se colocar como “padrão universal humano único” (CARDOSO, 2020, p. 269), também

hegemoniza o “negro único” (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 35). A mulher negra, principalmente, é estereotipada pelo branco. A mulher negra é a “outra”, mas é a “outra” indesejada, intrusa, perigosa, violenta, desejável ou exótica (KILOMBA, 2008). Nas palavras de Grada Kilomba, “eu me torno a/o “outra/o” da branquitude, não o eu - e, portanto, a mim é negado o direito de existir como igual” (KILOMBA, 2008, P. 78). Na visão do branco, todas as mulheres negras são iguais, uniformes, confundíveis, vez que não-brancas.

Tal situação muitas vezes é estabelecida pelos próprios partidos, que determinam que só uma pessoa negra poderá se eleger (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021). Ana Lúcia Martins (PT-SC) relata o ocorrido em sua candidatura como vereadora em Joinville, em 2020:

Eu era uma pessoa para cumprir a cota do partido, tanto é que só podia ser eu. Nós temos várias mulheres negras no partido, mas só podia ser uma. Então, eu tinha que discutir com as outras quem de nós iria ser. Tinham 13 mulheres candidatas, e a [mulher]preta só podia ser uma. Você vê? E a gente entendeu isso... Eu falei para as companheiras, “Por que para nós [mulheres negras], só pode ser uma de nós? E por que podem ser todas essas mulheres brancas?”. As próprias mulheres negras também concordavam [e diziam] “Ah, mas nós vamos dividir voto?” e eu falava “Eu vou dividir votos com todo mundo. Eu vou dividir voto com os homens, eu vou dividir voto com as mulheres brancas [...] (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 35)

A violência, normalmente escalonada, vai perdendo a suposta “sutileza”. A página de Talíria Perone no Facebook, desde os primeiros meses de mandato, registrava diversas ameaças, difamações e ofensas misóginas e racistas:

Não é razoável conviver com mensagens como “negra nojenta”, “volta pra senzala”, “puta”, “vagabunda”, “se encontro na rua dou paulada”, “merece uma 9mm na nuca, essa safada” “tem que morrer, desgraçada”, “precisa de um pau grosso e que doa muito”. Depois da execução de

Marielle, as mensagens que passaram a chegar extrapolavam ainda mais o tom: “Essa é a próxima a ter a cara furada”; “você merece morrer com um tiro na cara para estragar o velório, macaca fedorenta”, diziam. (PERONE, 2021, p. 199).

A deputada relatou, ainda, que quando exercia o cargo de vereadora, ela e colegas - especialmente negras, transexuais e lésbicas - receberam e-mails exigindo a renúncia de seus mandatos, sob ameaças de morte. Elas foram chamadas de macacas e tiveram seus endereços divulgados (PERONE, 2021), em clara violência psicológica. As ameaças se tornaram realidade para muitas parlamentares e seus funcionários, assistentes e familiares, que passam pelos perigos da perseguição, agressão física e assassinato.

Talvez o mais chocante episódio de retaliação pela ocupação da política por mulheres negras, faveladas e LGBTQIA+ seja o assassinato de Marielle Franco, vereadora (PSOL-RJ) e Anderson Gomes, seu motorista, em março de 2018. Até hoje, não se sabe quem os matou, nem porque, mas é certo que o atentado era contra o que Marielle representava: “a execução de uma parlamentar, mulher negra, bissexual e defensora de Direitos Humanos marcou a história política do Brasil e do mundo” (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 16).

Por fim, o que se procurou demonstrar no presente artigo é que, através de seus atos, a branquitude “sustenta as barreiras que impedem que essas [as mulheres] ascendam à política, como também as limita, ou mata, quando chegam a esses espaços — onde já são absolutamente sub-representadas. (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 12, *apud* SILVA, 2019). Portanto, a violência política de gênero e raça, assim como o racismo, é um problema do branco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A branquitude, do alto de seu pedestal, procura manter seu lugar de prestígio que lhe traz vantagens. Um mecanismo para isso é manter os não-brancos longe dos postos de poder e de tomada de decisão, como é o caso dos cargos políticos. Nesse sentido, lançam mão da violência política de gênero e raça para impedir que mulheres brancas e negras se insiram na política, ou nela permaneçam.

O objetivo é desestimular, encurtar e anular o exercício dos mandatos femininos, desde a candidatura até o final de uma carreira. É

uma maneira de negar ao “outro” o lugar de mando. Mais que isso, é um reflexo da colonização escravocrata que permanece até os dias de hoje, escondido pelo mito da democracia racial e da universalidade, que perpetua uma mentalidade de constante reinvenção de subterfúgios para manter a hierarquia racial.

Compete à produção acadêmica dos brancos, bem como a cada um destes, o pensar em si - a reflexão sobre a operacionalização da branquitude e as manifestações desta na convivência igualitária entre humanos de todas os gêneros, todas as raças e etnias. Enquanto não se chega a um ideal de humanidade democrática, resta às mulheres a trágica sina de lutar incansavelmente pelos seus direitos políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAINÉ, Laura. Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción. **La ventana**, Guadalajara, v. 6, n. 48, p. 264-293, 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-94362018000200264&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

ALCANTARA, Ana Maria. Expostas: a violência política contra mulheres negras. **Lume: Rede de Jornalistas**. s.l., s.p. Jan. 2022. Disponível em: <https://redelume.com.br/2022/01/27/violencia-politica-mulheres-negras/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BARDALL, Gabrielle. Gender-Specific Election Violence: The Role of Information and Communication Technologies. **Stability: International Journal of Security & Development**, v. 2, n. 3, p. 1-11, 2013. Disponível em: <https://www.stabilityjournal.org/articles/10.5334/sta.cs/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. In: Carone, Iray; Bento, Maria Aparecida Silva (Orgs.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 25-58. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arq.uivos/File/publi/racismo/racismo_institucional_caderno_do_evento_bh_2014.pdf#page=5. Acesso em: 13 jul. 2022

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions. **Direito & Práxis**, v. 7, n. 15, p. 557-589. Rio de Janeiro,

2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25164>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil.** 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/115710>.

CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional. **A branquitude acadêmica: Volume 2.** Curitiba: Appris, 2020.

GOMES, Nilma Lino. Educação, Raça E Gênero: relações imersas na alteridade. **Cadernos Pagu**, v. 6, n. 7, p. 67-82. p. 67-82. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1862>. Acesso em: 22 jul. 2022

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021:** Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Pinto, Fabiana (Coord). Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/2021>. Acesso em: 12 jul. 2022

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio De Janeiro: Cobogó, 2019.

KROOK, Mona Lena. RESTREPO SANÍN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Política y Gobierno**, v. 23, p. 127-162, 2016. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/737> Acesso em: 20 jul. 2022

MATOS, Marlise. A violência política sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra as mulheres. *In*: D'ÁVILA, Manuela (Org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

PERONE, Talíria. Até que todo corpo de mulher seja livre. *In*: D'Ávila, Manuela (org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

ROSÁRIO, Maria do. Violência política de gênero, no singular e no plural. *In*: D'Ávila, Manuela (Org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Aqui_ninguem_e_branco._Rio_de_Janeiro_Ae.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Dandara Trentin Demiranda²¹

Vítor Prestes Olinto²²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma reflexão sobre a pandemia de Covid-19 e suas consequências no âmbito do direito à saúde. O novo coronavírus foi identificado inicialmente em dezembro de 2019 na China, e se espalhou rapidamente para os demais países e causou grandes consequências para a população mundial, atingindo os mais diversos setores. No âmbito da saúde, os efeitos foram perceptíveis tanto no elevado número de infectados e de óbitos, mas também em razão dos efeitos causados a saúde mental das pessoas, como consequência das medidas restritivas adotadas. O presente trabalho visa apresentar discussões sobre a pandemia, bem como sobre o papel fundamental do SUS no auxílio das demandas da população brasileira no atual contexto. O artigo é dividido em três partes, em que i) será analisada a saúde como um direito fundamental, ii) serão feitas considerações acerca do SUS e iii) serão abordados os impactos da pandemia na saúde da população brasileira. Trata-se de pesquisa teórica, em que foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito à saúde. Covid-19. Pandemia. SUS.

²¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Especialista em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica (FURG). Pós-graduada (*lato sensu*) em Direito da Seguridade Social e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade LEGALE. Bacharel em Direito (FURG). Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça – CIDIJUS. Advogada. Endereço eletrônico: dandararentin@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9607-962X>.

²² Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogado. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Especialista em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça – CIDIJUS. E-mail: vpolinto@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6612-6699>

FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH ON PANDEMIC TIMES

Abstract

The present work aims to reflect on the Covid-19 pandemic and its consequences in the context of the right to health. The new coronavirus was initially identified in December 2019 in China, and quickly spread to other countries and had major consequences for the world population, reaching the most diverse sectors. In terms of health, the effects were noticeable both in the high number of infected and deaths, but also due to the effects on people's mental health, as a consequence of the restrictive measures adopted. The present work aims to present discussions about the pandemic, as well as about the fundamental role of the SUS in helping the demands of the Brazilian population in the current context. The article is divided into three parts, in which i) health will be analyzed as a fundamental right, ii) considerations will be made about the SUS and iii) the impacts of the pandemic on the health of the Brazilian population will be addressed. This is a theoretical research, in which bibliographic and documental research techniques were used.

Keywords: Right to health. Covid-19. Pandemic. SUS.

1 INTRODUÇÃO

O direito a proteção da saúde é consagrado como um direito fundamental, estando presente no texto constitucional brasileiro. É previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e visa permitir que a população goze de saúde física, mental e social.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde pode ser definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade²³” (WHO, 2020, p. 1, tradução livre). No presente artigo, a fim de delimitar o campo de estudo, o termo saúde será compreendido como um estado de normalidade orgânica e funcional (BARCELLOS *et al.*, 2017), ou seja, ausência de doença e bem-estar físico.

O presente trabalho visa discutir as dificuldades de acesso dos brasileiros aos serviços de saúde durante a pandemia de Covid-19, debatendo acerca do papel fundamental do SUS e os reflexos na população brasileira. Para tanto, na primeira parte serão apresentadas considerações sobre o direito fundamental a saúde. Na segunda seção,

²³ No original: “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.”

será abordado o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem se mostrado de extrema importância no atendimento das demandas da população. Ao final, na terceira seção, será feita uma análise acerca da saúde durante o período pandêmico.

Como metodologia, importante ressaltar que se trata de pesquisa teórica, em que foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos sociais visam resguardar direitos mínimos à sociedade, com a finalidade de mitigar as vulnerabilidades sociais. Embora tenham sido mencionados na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, em 1919 (COMPARATO, 2019), a sua positivação tornou-se necessária após os eventos das duas guerras mundiais do século XX, que causaram grande impacto na população global, culminando na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

No mesmo período, surgiu a OMS, que visa garantir o grau mais elevado de saúde para todos os seres humanos, sem distinção de raça, religião, credo político ou condição econômica ou social (WHO, 2021). Nos anos seguintes, diversos outros documentos internacionais passaram a tratar a saúde como um direito humano, enfatizando a necessidade de tratar o assunto sob um viés mais amplo, no contexto das políticas públicas. Aos poucos, o tema passou a ser amplamente discutido e inserido nos textos constitucionais de diversos países.

A Constituição Federal (CF) de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, representou um marco na história brasileira, inovando ao incluir em seu texto uma série de direitos sociais, que não haviam sido previstos nos textos anteriores, alcançando status de direitos fundamentais. Embora a saúde estivesse prevista nos textos constitucionais anteriores, o assunto não era tratado com a relevância necessária, haja vista que os direitos sociais se encontravam presentes no capítulo da ordem econômica e social, possuindo caráter meramente pragmático (SARLET, 2012).

Por tratar-se de assunto tão importante, a temática da saúde é tratada em seção específica dentro do texto constitucional, nos arts. 196 a 200. Trata-se de um direito prestacional, ou seja, que depende de ações concretas do Poder Público para a sua efetivação.

A saúde de um indivíduo é afetada por seu nível educacional e pelas condições de renda,

alimentação e moradia, sendo certo que a Constituição de 1988 prevê que o direito à saúde será garantido não apenas por meio de ações e serviços sanitários, mas também mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196) (BARCELLOS *et al.*, 2017, p. 459).

Conforme prevê a CF, cabe ao Poder Público (nos âmbitos federal, estadual e municipal) tutelar o cumprimento e assegurar o exercício do direito à saúde. Nesse sentido, pode-se dizer que:

Não é possível haver saúde sem a preservação da vida, da dignidade e o bem-estar de cada indivíduo. Vinculando-se diretamente ao princípio da dignidade humana, é direito de todos que estiverem em território brasileiro independente de sua nacionalidade, sendo o Estado o principal responsável, respondendo os entes federativos solidariamente no que concerne à saúde, não isentando a família e a sociedade de suas responsabilidades que juntamente se obrigam (OLIVEIRA, 2017, p. 18).

Percebe-se, portanto, que não cabe apenas a União assegurar o direito à saúde, visto que todos os entes federados são responsáveis, de forma solidária, por garantir o acesso da população a esse direito básico. Importante destacar que as políticas públicas são de extrema importância, pois visam dirimir desigualdades e garantir que toda a população tenha acesso a direitos básicos, fundamentais para uma vida com dignidade.

3 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Durante muitos anos, os brasileiros ficaram desassistidos na área da saúde. O país não possuía políticas públicas relevantes em nível nacional, de modo que a população dependia de ações pontuais dos governos locais. O que se percebia era que apenas os indivíduos com melhores condições financeiras conseguiam ter acesso a serviços médicos e medicamentos.

Durante o período colonial até a década de 1930, as ações de saúde

foram desenvolvidas no país sem significativa organização institucional. Em 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, surgiu o Ministério da Educação e Saúde Pública (BRASIL, 1930), que pouco tempo depois passou a ser chamado de Ministério da Educação e Saúde (BRASIL, 1937).

Na década de 1950 foi criado o Ministério da Saúde (BRASIL, 1953), com competência para decidir questões voltadas à saúde humana. Todavia, não houve melhora no serviço prestado a população em razão da ausência de políticas públicas de saúde. Como consequência, a expectativa de vida era extremamente baixa, não ultrapassando os 50 anos (IBGE, 2019).

Durante o regime militar, a situação se tornou ainda mais grave em razão da diminuição das verbas disponíveis. Como consequência, a população passou a ser afetada por diversas doenças, como meningite, malária, sarampo e poliomielite. Ainda durante o período militar, foram criados o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (BRASIL, 1966) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) (BRASIL, 1977), que visavam oferecer serviços de saúde apenas aos trabalhadores formais. O restante da população seguia praticamente desassistida.

No que tange propriamente ao sistema público de saúde, o país vivia sob a duplicidade de um sistema cindido entre a medicina previdenciária e a saúde pública. O primeiro setor tinha ações dirigidas à saúde individual dos trabalhadores formais e voltava-se prioritariamente para as zonas urbanas, estando a cargo dos institutos de pensão. A saúde pública, sob o comando do Ministério da Saúde (MS), era direcionada principalmente às zonas rurais e aos setores mais pobres da população, e tinha como alvo, majoritariamente, atividades de caráter preventivo (PAIVA; TEIXEIRA, 2014, p. 17).

Nas décadas de 1970 e 1980 surgiram as primeiras discussões sobre a implementação de um sistema público que pudesse atender toda a população brasileira, com a criação de programas que visavam o aumento do alcance da cobertura dos serviços médicos e viabilizar a regionalização da atenção e da assistência médica, em meio ao movimento que ficou conhecido como Reforma Sanitária (SCOREL,

1999).

No período de redemocratização, o legislador constituinte optou por incluir no novo texto constitucional o dever do Estado de garantir saúde para toda a população. A partir de 1988, a saúde passa a ser assegurada como um direito de todo cidadão, momento em que passasse a pensar na implantação de um serviço de saúde público, integral e universal. Em 1990 foi aprovada a lei nº 8.080, também chamada de Lei Orgânica da Saúde, que criou o SUS e instituiu princípios e preceitos (BRASIL, 1990).

O SUS é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, concedendo atendimento a todos os indivíduos em território nacional, de forma gratuita. Engloba desde a atenção primária até atendimentos de alta complexidade, serviços de urgência e emergência, fornecimento de vacinas e remédios, além de ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental (BRASIL, 2021). O sistema é gerido e financiado de forma tripartite pelos entes federados, de forma solidária, sendo baseado nos princípios da universalidade, equidade e integralidade.

O SUS pode ser considerado uma das maiores conquistas sociais consagradas na Constituição de 1988. Seus princípios apontam para a democratização nas ações e nos serviços de saúde que deixam de ser restritos e passam a ser universais, da mesma forma, deixam de ser centralizados e passam a nortear-se pela descentralização (BRASIL, 2000, p. 5).

Atualmente, o SUS beneficia cerca de 180 milhões de brasileiros e realiza cerca de 2,8 bilhões de atendimentos por ano (FIOCRUZ, 2021). A maioria da população brasileira não possui plano de saúde, dependendo exclusivamente do sistema público, o que reforça a importância do serviço oferecido.

Inobstante a saúde tenha sido elevada à condição de direito fundamental, devendo ser garantida para toda a população, é evidente que ainda existem entraves na prestação desse serviço. A título exemplificativo, podemos citar problemas de gestão e organização, falta de infraestrutura e baixa remuneração dos profissionais de saúde (MENDES, 2019; SOUSA, 2014). Além disso, a dificuldade para marcar consultas e cirurgias, fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo Poder Público ou mesmo a transferência para leitos

em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tem aumentado o número de intervenções do Poder Judiciário na resolução dessas demandas (VIEIRA, 2020), fenômeno que acabou ficando conhecido como judicialização da saúde.

É evidente que, por tratar-se de uma área em que, para sua efetivação, sejam necessários investimentos em políticas públicas de ramos tão diversos, os recursos não são suficientes. Deste modo, os gestores em saúde procuram atender ao maior número de pessoas com os recursos disponíveis, mediante observação do custo/efetividade.

Todavia, apesar dos problemas apresentados, é importante mencionar que, sem o SUS, grande parcela da população brasileira seguiria sem atendimento médico. Nesse sentido, cabe destacar que

O SUS constituiu a maior política de inclusão social da história de nosso país. Antes do SUS vigia um Tratado das Tordesilhas da saúde que separava quem portava a carteirinha do Inamps e que tinha acesso a uma assistência curativa razoável das grandes maiorias que eram atendidas por uma medicina simplificada na atenção primária à saúde e como indigentes na atenção hospitalar. O SUS rompeu essa divisão iníqua e fez da saúde um direito de todos e um dever do Estado. A instituição da cidadania sanitária pelo SUS incorporou, imediatamente, mais de cinquenta milhões de brasileiros como portadores de direitos à saúde e fez desaparecer, definitivamente, a figura odiosa do indigente sanitário (MENDES, 2013, p. 28).

Apesar de recente, o SUS conseguiu diversas conquistas, possibilitando que camadas sociais tradicionalmente excluídas das políticas públicas pudessem ter acesso a serviços de saúde essenciais. O SUS tem contribuído significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, permitindo a inclusão social de grupos que costumavam ser invisíveis aos gestores públicos.

Inobstante a existência das dificuldades relatadas, o SUS deve ser pensado como parte da solução, e não como um problema. O serviço precisa ser reorganizado, passando a funcionar de modo mais integrado, com eficiência e qualidade, permitindo melhor utilização dos recursos públicos.

4 A COVID-19 E OS REFLEXOS SOBRE A SAÚDE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Desde dezembro de 2019 a população mundial enfrenta um inimigo quase invisível: a Covid-19. Trata-se um vírus, da família dos coronavírus, que podem causar uma série de doenças, desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV) (OPAS, 2021).

Identificado inicialmente após surto na cidade de Wuhan, na China, o vírus rapidamente se espalhou pelos demais países, contando atualmente com mais de 560 milhões de casos confirmados, e cerca de 6,3 milhões de mortes em todo o planeta (JOHNS HOPKINS, 2022). No Brasil, os casos confirmados ultrapassam os 33 milhões, e já são mais de 675 mil óbitos (BRASIL, 2022).

O vírus, de origem desconhecida, infectou rapidamente milhares de pessoas, situação que tem se agravado em razão das novas variantes, mais infecciosas. Atualmente, os medicamentos com eficácia comprovada contra a doença são poucos e de difícil acesso, de modo que as autoridades sanitárias de todo o planeta seguem recomendando que a população se vacine, com a finalidade de diminuir a propagação do vírus e reduzir as taxas de hospitalização e mortalidade.

Em meio ao maior desafio sanitário do século XXI, a humanidade acompanha, praticamente em tempo real, a evolução dos números de casos e óbitos, assim como as consequentes mudanças impostas em suas rotinas diárias. Os noticiários divulgam diariamente informações acerca das hospitalizações, testagem e número de vacinados. Tais dados são utilizados pelos governos locais como forma de planejar e fundamentar políticas, e também para tomar decisões.

O Brasil foi duramente afetado pela pandemia. Inobstante a existência de alertas globais acerca da necessidade de adoção de medidas de distanciamento social e uso de máscaras, o governo federal demorou a tomar providências a fim de diminuir o contágio e as consequências para a população. Pesquisas realizadas apontam que a renda individual do trabalhador brasileiro apresentou queda média de 20,1% (NERI, 2020) e que o desemprego atingiu o patamar de 14,4% em setembro de 2020 (IBGE, 2020).

Em um país marcado pela polarização política, os médicos e cientistas foram praticamente unânimes ao afirmarem que medidas deveriam ser tomadas para preservar vidas. O SUS, conforme já

mencionado na seção anterior, atende toda a população em território nacional de forma gratuita. Em razão da atual pandemia, mostrou-se essencial para o atendimento das demandas da população brasileira, duramente afetada pelo vírus. A Covid-19 colocou os sistemas de saúde de todo o planeta em seus limites, na tentativa de preservar o maior número possível de vidas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) teve atuação decisiva no combate a pandemia ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 672, onde foi assegurado aos governos estaduais, distritais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, tais como a suspensão de atividades de ensino, imposição de distanciamento social e restrições nas atividades de comércio e culturais (BRASIL, 2020c). O cenário da pandemia fez com que os entes federados adotassem medidas visando minimizar os efeitos do vírus, sob pena de violação ao direito à saúde, direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De igual forma, o Congresso Nacional também desempenhou papel importante, ao reconhecer a ocorrência de estado de calamidade pública no país (BRASIL, 2020a) e aprovando a lei n° 13.979/20, que apresenta medidas para o enfrentamento da pandemia e dispõe acerca dos profissionais considerados essenciais no controle de doenças e na manutenção da ordem pública (BRASIL, 2020b).

Tais ações foram importantes, mas nada se compara as dificuldades enfrentadas pelo SUS e pelos trabalhadores da chamada linha de frente. Logo nos primeiros meses de pandemia, praticamente todos os países enfrentaram problemas na aquisição de álcool em gel, máscaras de proteção e equipamentos de proteção individual, assim como a insuficiência de leitos de terapia intensiva. A escassez desses produtos gerou elevação dos preços no mercado internacional, prejudicando estratégias de combate. No Brasil, em meio as dificuldades que já eram enfrentadas pelos pacientes, foram noticiados casos de falta de medicamentos para intubação, cancelamento de compras de produtos hospitalares, falta de oxigênio em hospitais e desvio de verbas destinadas ao combate à pandemia.

Em meio as chamadas ondas de contágio, o sistema de saúde brasileiro foi colocado a prova, atuando muitas vezes no limite de sua capacidade. Com o aumento no número de internações, novas ações passaram a ser pensadas pelos gestores públicos.

O crescimento da doença levou à mudança das discussões, de modo que pronto se ingressou no tema da eventual insuficiência da rede, sobretudo no cuidado intensivo, o que motivou a habilitação agilizada de leitos, o repasse antecipado de recursos para a formação das equipes de UTI e a criação (e posterior desativação) dos hospitais de campanha. Não se pode esquecer os problemas tanto para a produção quanto para a importação de respiradores para uso em casos graves de Covid-19, as estratégias de distanciamento e isolamento sociais, entre tantos outros desafios (LUZ, 2020, p. 45).

Historicamente, o atendimento prestado pelo SUS sempre apresentou problemas. Todavia, a pandemia fez com que os veículos de imprensa, políticos e a população em geral prestassem mais atenção aos problemas do sistema de saúde, entre eles

[...] o acesso desigual aos serviços públicos e privados na saúde; a falta de leitos para internações eletivas e de alta complexidade; de ventiladores mecânicos; de medicamentos; de profissionais de saúde intensivistas e generalistas e de uma política de recursos humanos voltada para valorização e ascensão na carreira pública da saúde; de insumos básicos hospitalares, e de programas de educação em saúde de caráter permanente antes da instalação dos sinais e sintomas das doenças (PINTO, 2020 p. 21).

Inobstante os médicos e cientistas ainda não saibam prever com exatidão o comportamento do vírus, capaz de causar quadros gravíssimos e elevado número de óbitos, os profissionais da saúde e os gestores públicos têm conseguido diminuir o contágio entre a população. A avanço da vacinação mostrou-se essencial para o controle da doença, impedindo o agravamento dos casos.

Importante também mencionar os impactos da pandemia sobre a saúde mental da população. A súbita necessidade de promover o distanciamento social, evitar visitas e aglomerações fez aumentar os casos

de depressão, ansiedade e estresse em todas as faixas etárias (BARROS et al, 2020). De igual modo, o sono da população também foi afetado, situação que contribui como fator de risco para transtornos relacionados à saúde mental (SOUZA et al., 2021). Entre os profissionais da área da saúde, também foi relatado aumento dos casos de cansaço, sofrimento psíquico, estresse e *burnout*, em especial entre aqueles que fazem parte do grupo em atividade na linha de frente da pandemia (HORTA et al., 2021; SANTOS et al., 2021).

Disparidades sociais e econômicas também fazem com que determinados grupos sejam afetados com maior frequência. A população indígena e indivíduos moradores de rua foram durante afetados. Pode-se falar o mesmo de mulheres em situação de vulnerabilidade, tendo sido registrado aumento nos casos de abuso e violência doméstica (SANDINI, 2021). Logo, é necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas de auxílio a esses grupos, evitando que sejam atingidas em demasia pela doença.

Apesar das críticas, é importante destacar que se não fosse o serviço prestado pelo SUS, as consequências para a população teriam sido ainda mais graves. Em países que não contam com sistemas públicos da saúde, a população sofreu com a falta de atendimento médico adequado e despesas médicas em valores extremamente elevados. A pandemia fez com que a população percebesse a importância do serviço ofertado pelo SUS, e da necessidade de mais investimentos nessa área tão essencial, que deve deixar de ser vista como uma despesa e passar a ser pensada como um investimento (PINTO, 2020), de modo a honrar o pensamento do legislador constituinte, que promoveu a saúde ao status de direito fundamental.

Atualmente, a vacinação tem se mostrado a forma mais eficaz de frear a contaminação e o surgimento de novas variantes. As vacinas estão sendo aplicadas em um grande número de países, e os números divulgados tem demonstrado a sua eficácia na proteção da população. Apesar de não evitarem a contaminação pelo coronavírus, todas as vacinas desenvolvidas até o presente momento são seguras e protegem contra a casos graves da doença e reduzem significativamente o risco de óbito. No Brasil, o imunizante é oferecido de forma gratuita a todos que desejem se vacinar, sendo distribuídas por meio do SUS.

O presente artigo não pretende abordar os impactos econômicos da pandemia de Covid-19. No entanto, é importante mencionar que as medidas adotadas e o descontrole da doença em território nacional também impactaram diversos setores da economia, que foram impedidos de trabalhar e precisaram demitir funcionários, assim como houve queda

na arrecadação de tributos. De igual modo, também devem ser considerados os impactos sobre a previdência social, tanto no número crescente de afastamentos em razão da doença e suas sequelas, que geram aos segurados o pagamento de benefício por incapacidade temporária, quanto em razão do pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Tais aspectos poderão ser abordados com maior profundidade em um artigo futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já relatado, a população brasileira passou por inúmeras dificuldades durante o enfrentamento da Covid-19, seja pelas mazelas decorrentes da moléstia e pelo elevado número de óbitos em território nacional, seja pelos impactos causados na economia, na educação e nos demais setores. O investimento em pesquisa científica segue sendo de extrema importância, não só em razão da possibilidade do desenvolvimento de novas vacinas, de modo a garantir que ainda mais pessoas possam ter acesso ao imunizante, mas também em razão da busca por novos medicamentos e tratamentos que sejam eficazes no combate à doença.

Apesar de no presente momento a pandemia ter desacelerado em razão do avanço da vacinação, a doença segue sendo uma realidade. A redução do número de casos confirmados e óbitos, assim como a queda nas internações, são questões que devem ser comemoradas. Todavia, o uso de máscaras e o distanciamento social continuam sendo de extrema importância para evitar novas infecções, promovendo o achatamento das curvas de contágio. De igual modo, permanece a necessidade de coordenação entre os gestores municipais, estaduais, distritais e federais, de modo a possibilitar a manutenção da distribuição de equipamentos, produtos e insumos, bem como o compartilhamento de estratégias que se mostrem eficazes no combate à doença.

A pandemia não chegará ao fim apenas com o incentivo a vacinação e o desenvolvimento de novos fármacos. O uso de medidas não farmacológicas por parte da população, bem como a manutenção das medidas de distanciamento social, independente da obrigatoriedade imposta pelos governos locais, serão necessários por mais algum tempo até a pandemia possa ser, de fato, controlada.

É inegável que as medidas restritivas adotadas impuseram grandes dificuldades a população. Além dos impactos na economia, que geraram queda na arrecadação de impostos e a consequente diminuição de investimentos por parte do Poder Público, a suspensão das aulas

presenciais gerou grande prejuízo a educação, desde os níveis básicos até o ensino superior, de modo que serão necessárias a criação de estratégias para minimizar tal impacto. De igual forma, o distanciamento social prolongado também causou danos na saúde mental de grande parcela da população, com o aumento do número de casos de depressão e ansiedade. Todavia, tais medidas, consideradas radicais por alguns, que vislumbravam um aparente conflito entre o cerceamento de liberdades individuais e as restrições implementadas, foram extremamente necessárias para evitar que o número de óbitos fosse ainda maior.

O enfrentamento da pandemia não depende apenas de medidas sanitárias. São necessárias ações políticas, jurídicas e econômicas, de forma conjunta, de modo a permitir a adoção de estratégias eficazes no combate a Covid-19. No entanto, é importante destacar o papel essencial que o sistema público de saúde, e todos os seus colaboradores, tiveram no combate à doença. O SUS funcionou além do limite de sua capacidade em determinados períodos nos últimos meses, atendendo a todos dentro das limitações existentes.

Independente de quando as autoridades sanitárias decretarem a erradicação da Covid-19, a pandemia já deixou um importante legado: a de mostrar às autoridades de todo o mundo acerca da importância da manutenção de sistemas de saúde eficientes e com recursos suficientes para o seu custeio. De igual modo, o investimento em ciência e tecnologia é essencial, para o desenvolvimento de novas vacinas e fármacos.

A pandemia não foi erradicada, motivo pelo qual a população deve manter os cuidados a fim de impedir novas ondas de contágio. Tais cuidados devem ser adotados com a finalidade de evitar surtos, impedindo que a saturação da capacidade dos serviços de saúde ocorra novamente. Dessa forma, o país deve seguir adotando medidas que visem a diminuição da velocidade de transmissão, que são essenciais para o controle da pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de *et al.* Direito à saúde e prioridades: introdução a um debate inevitável. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 457-483, ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000200457&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 fev. 2021.

BARROS, Marilisa Berti de Azevedo *et al.* Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta

brasileira durante a pandemia de COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde [online]**, v. 29, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/nFWPcDjfNcLD84Qx7Hf5ynq/?lang=pt#>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. **Covid-19**: Painel coronavírus. Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.444, de 01 de dezembro de 1930**. Dispõe sobre os serviços que ficam a cargo do Ministério da Educação e Saúde Pública, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1930. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao_informacao/pdf/d19444.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953. Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1953. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1920.htm. Acesso em 2 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em:
https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao_acesso_informacao/pdf/1378.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:
<https://antigo.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Sistema Único de Saúde (SUS): princípios e conquistas. Brasília: Ministério da Saúde, 2000. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_principios.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 672. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe 12/11/2020. Brasília, DF: STF, 2020c. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 28 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-book.

ESCOREL, Sarah. **Reviravolta na saúde**: origem e articulação do movimento sanitário [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qxhc3/pdf/escorel-9788575413616.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **SUS**. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/sus>. Acesso em: 22 ago. 2021.

HORTA, Rogério Lessa et al. O estresse e a saúde mental de profissionais da linha de frente da COVID-19 em hospital geral. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 70, n. 1, p. 30-38, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/3wN8kZGYJVd3B4tF6Wcctgs/?lang=pt#>. Acesso em: 11 out. 2021.

IBGE. Agência IBGE Notícias. **Em 2018, expectativa de vida era de 76,3 anos**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>. Acesso em: 2 out. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid19 (PNAD COVID19) 2020**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 20 maio 2021.

JOHNS HOPKINS, University e Medicine. **COVID-19 Dashboard**, 2022. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LUZ, Rafael Meira. Os desafios da atenção primária em tempos de pandemia de covid-19. **Revista de direito sanitário da Comissão da Saúde: saúde e Ministério Público - desafios e perspectivas**, Brasília, nº 1, p. 41-55, CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/documentos/REVISTA_DIREITO_SANITARIO_WEB.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

MENDES, Eugênio Vilaça. **Desafios do SUS**. Brasília: CONASS, 2019.

MENDES, Eugênio Vilaça. 25 anos do Sistema Único de Saúde: resultados e desafios. **Estudos Avançados**, v. 27, n. 78, p. 27-34, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gzYFsDyxzXPjJK8WvWvG8th/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2021.

NERI, Marcelo C. **Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho: desigualdades, ingredientes trabalhistas e o papel da jornada**. Rio de Janeiro: FGV, set/2020. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Covid&Trabalho-Marcelo_Neri-FGV_Social.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

OLIVEIRA, Juliana de. **Efetividade do direito à saúde: uma análise sob um contexto de crise financeira e constitucional**. Série Dissertações e Teses, v. 10. Joaçaba: Unoesc, 2017.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Coronavírus**, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção; TEIXEIRA, Luiz Antonio. Reforma sanitária e a criação do Sistema Único de Saúde: notas sobre contextos e autores. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 15-35, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v21n1/0104-5970-hcsm-21-1-00015.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

PINTO, Nádia Regina da Silva. O direito à saúde na pandemia do coronavírus e as perspectivas de acesso igualitário nas redes assistenciais públicas e privadas. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 1, p. 18-36, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6509/pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANDINI, Alessandra Hasegawa. Os antigos e novos grupos vulneráveis formados pela pandemia do covid-19. In: COSTA, José Ricardo Caetano; ZANARDO, Ariani Maidana; COSTA, Lucas Moran (Org). **DOSSIÊ CIDIJUS Pandemia** [recurso eletrônico]. Rio Grande: IBRAJU Edições, 2021.

SANTOS, Katarina Márcia Rodrigues dos *et al.* Depressão e ansiedade em profissionais de enfermagem durante a pandemia da covid-19. **Escola Anna Nery [online]**, 2021, v. 25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/DfmDPNnHcwnVymcDsHDC6hp/?lang=p#>. Acesso em: 11 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

SOUSA, Aione Maria da Costa. Universalidade da saúde no Brasil e as contradições da sua negação como direito de todos. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 17, n° 2, p. 227-234, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000200227&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2021.

SOUZA, Luiz Felipe Ferreira de *et al.* The impact of COVID-19 pandemic in the quality of sleep by Pittsburgh Sleep Quality Index: A systematic review. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**, 2021, v. 26, n. 4, p. 1457-1466. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ZYQXSS4JNHDJ3KkpBjhpXRc/?lang=en#>. Acesso em 11 out. 2021.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil**: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Texto para Discussão, n. 2547. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

WHO, World Health Organization. **Basic Documents**. 49. ed. Geneva: World Health Organization, 2020. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

WHO, World Health Organization. **History of WHO**, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/about/who-we-are/history>. Acesso em: 20 set. 2021.

A CIDADE EDUCADORA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS

João Baraldi Neto²⁴

Thalyta Karina Correia Chediak²⁵

Resumo

Este artigo objetiva promover uma discussão sobre políticas públicas educacionais como ferramenta de inclusão de refugiados e imigrantes nas cidades dos países de destino, com base no conceito de Cidades Educadoras, desenvolvido em 1990. Diante disso, nos pautamos nos seguintes objetivos específicos: a) desenvolver o conceito de Cidades Educadoras; b) discorrer sobre o processo de recepção dos migrantes e refugiados; e c) verificar como as Cidades Educadoras contribuem para a integração dos sujeitos migrantes e refugiados nas cidades dos países destino. Para tanto, foi realizada uma análise da Carta das Cidades Educadoras, bem como revisão bibliográfica com base nos estudos de Freire (2003), Villar (2001, 2007) e Zuin (2014) sobre o tema, a fim de destacar a relevância da criação de cidades que educam no processo de integração e promoção à cidadania. Concluímos sobre a importância do papel das Cidades Educadoras na integração social tanto dos próprios habitantes, quanto dos imigrantes e refugiados, sendo esta uma alternativa eficaz de política pública educacional.

Palavras-chave: Educação. Cidades educadoras. Políticas públicas educacionais. Imigrantes e refugiados. Inclusão social.

THE EDUCATING CITY AS A PUBLIC INCLUSION POLICY FOR IMMIGRANTS AND REFUGEES

Abstract

This article aims at promoting a discussion on public educational policies as a tool for the inclusion of refugees and immigrants in the cities of the destination countries, based on the concept of Educating Cities, developed in 1990. Therefore, we are guided by the following specific objectives: a) to develop the concept of Educating Cities; b) discuss the process of receiving migrants and refugees; and c) to

²⁴ Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). E-mail: baraldi.n.j@gmail.com.

²⁵ Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Rondônia (FARO). Advogada. E-mail: chediakthalyta@gmail.com.

verify how Educating Cities contribute to the integration of migrant and refugee subjects into the cities of the destination countries. To this end, an analysis of the Charter of Educating Cities was carried out, as well as a bibliographic review based on the studies of Freire (2003), Villar (2001, 2007) and Zuin (2014) on the subject, in order to highlight the relevance of the creation of cities that educate in the process of integration and promotion of citizenship. We conclude about the importance of the role of Educating Cities in the social integration of both the inhabitants themselves, immigrants and refugees, which is an effective alternative of educational public policy.

Keywords: Education; Educating cities. Educational public policies. Immigrants and refugees. Social inclusion.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir novas maneiras de pensar políticas públicas educacionais para a inclusão de refugiados e migrantes. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica, com o intuito de levantar os principais autores sobre o tema, abordando o conceito de Cidade Educadora neste processo de integração e promoção à cidadania, como dever do Estado.

Desde o ano de 2018, o Brasil tem recebido elevado número de imigrantes e refugiados, principalmente venezuelanos. E, com base nesse cenário, diante do aumento desses sujeitos estrangeiros, questiona-se como as cidades têm recebido os imigrantes e refugiados e qual a importância de políticas públicas educacionais para a garantia do direito à educação previsto no ordenamento jurídico.

Assim, este artigo tem o objetivo promover a discussão acerca da importância das Cidades Educadoras como ferramenta de integração dos imigrantes e refugiados nos países destino. Para tanto, nos pautamos nos seguintes objetivos específicos: a) desenvolver o conceito de Cidades Educadoras; b) discorrer sobre o processo de recepção dos migrantes e refugiados; a fim de, c) verificar como as Cidades Educadoras contribuem para a integração dos sujeitos migrantes e refugiados nas cidades-destino.

Para tanto, fizemos uma análise da Carta das Cidades Educadoras e nos pautamos nos estudos de Freire (2003), Villar (2001, 2007) e Zuin (2014) sobre Cidades Educadoras.

Este trabalho está dividido em três partes. Na primeira, nos voltamos a apresentar ao leitor o conceito e princípios acerca das Cidades Educadoras. Na segunda parte, discutimos sobre a invisibilização dos imigrantes e refugiados e a luta pelo direito à educação e integração

social. E por fim, concluímos sobre a importância do papel das Cidades Educadoras como ferramenta de integração social desses sujeitos.

2 CIDADES EDUCADORAS

O diálogo sobre Cidades Educadoras é resultado de um movimento desenvolvido oficialmente a partir do I Congresso Internacional de Cidades Educadoras que aconteceu em Barcelona, no ano de 1990. Nesse evento, concluiu-se pela importância do desenvolvimento de projetos que objetivem a melhora da qualidade de vida dos habitantes.

O congresso colaborou para a elaboração da Carta das Cidades Educadoras, um documento contendo os princípios fundamentais para o desenvolvimento de cidades que educam.

Nos anos seguintes, o movimento formalizou a criação da Associação Internacional de Cidades Educadoras (AICE), no 3º Congresso das Cidades Educadoras, que ocorreu em Bolonha, na Itália. Segundo a AICE a cidade educadora se preocupa em desenvolver projetos que promovam a melhoria de vida, formação e desenvolvimento dos seus cidadãos.

A cidade será educadora quando reconheça, exerça e desenvolva, para além das suas funções tradicionais (econômica, social, política e de prestação de serviços), uma função educadora, isto é, quando assuma uma intencionalidade e responsabilidade, cujo objectivo seja a formação, promoção e desenvolvimento de todos os seus habitantes, a começar pelas crianças e pelos jovens (CARTA DAS CIDADES EDUCADORAS, 2012, p. 1).

De acordo com a Carta das Cidades Educadoras, a cidade pode educar a própria comunidade não só pelas instituições educativas, mas também por meio de proposta cultural, políticas ambientais, meios de comunicação, empresas e tudo aquilo que a constitui.

Este documento é responsável por nortear as bases para a criação das cidades educadoras e, segundo ele, a cidade educadora é pautada em elementos importantes que fornecem formação integral aos sujeitos que a constitui que, de forma generosa, permite a participação e envolvimento dos cidadãos no processo de desenvolvimento geográfico, econômico, político, cultural e religioso.

O conceito de Cidade Educadora, segundo texto da Carta das Cidades Educadoras, constitui-se por alternativas para integração entre as atividades sociais e culturais de maneira que privilegie a formação e o desenvolvimento dos cidadãos, especialmente os jovens e as crianças. Entre os princípios apresentados no documento, está o de que todo cidadão poderá usufruir de oportunidades de formação, desenvolvimento e entretenimento, que deverão ser oferecidos com base nos princípios de isonomia e liberdade.

A AICE conceitua a Cidade Educadora como um ambiente que seria capaz de contemplar em múltiplas esferas para todos os seus habitantes a educação como fonte. De acordo com a associação, o papel da cidade em si é atender a pluralidade em detrimento do individualismo.

A cidade, então, é um cenário e um agente educativo que pratica a opinião pública e a liberdade diante da concentração de poder; expressa o pluralismo diante da tendência ao gregarismo; defende a cidadania perante a distribuição desigual do poder; luta pela individualidade solidária antes da tendência ao individualismo. Fornece o tecido para os costumes cívicos que criam o sentido de reciprocidade, que por sua vez dá origem ao sentimento de que existem interesses que devem ser protegidos. Ele se une com seus laços de vida em comunidade. Permite a formação de seres humanos conscientes de seus deveres e de seus direitos (ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES EDUCADORAS, 2012, tradução nossa).

Para a AICE, a cidade alcança o papel educativo quando é capaz de gerar formas de educação cidadã, e imprime a intenção de contemplar os interesses e necessidades dos cidadãos. Essa cidade apresenta propostas conscientes de mudanças que geram valores comuns, saberes e competências de forma a envolver toda a população nesse processo, com base em três premissas básicas: a) informação compreensível aos cidadãos; b) a participação; e c) avaliação das propostas.

Diversos programas educacionais surgiram nas últimas décadas a partir dos princípios das cidades educadoras, como o programa Escola Integrada e o Bairro-escola. A partir dessa perspectiva, as medidas de

gestão escolar, mobilizam o ambiente urbano como um todo para um convite reflexivo sobre o papel da cidade na educação.

A Cidade Educadora reconhece e promove um papel educador na vida dos cidadãos, assumindo como desafio permanente a formação integral de seus habitantes.

Para Freire (2003, p. 43), o espaço educativo a serviço da coletividade constitui uma cidade dotada de qualidades pois é “a cidade para a educação e a educação para a cidade”. Para o autor, a partir desta configuração, o papel da cidade recairia na obrigação de responder de forma universal à necessidade do saber que, por sua vez, se configura historicamente, politicamente e ideologicamente com base na cultura local.

A cidade converte-se em cidade educadora a partir da necessidade de educar, de aprender, de imaginar...; sendo educadora, a cidade é, por sua vez, educada. Uma boa parte da sua tarefa como educadora está ligada ao nosso posicionamento político e, obviamente, ao modo como exercemos o poder na cidade e ao sonho e utopia que impregnam a nossa política, no serviço do que e de quem servimos e a política de despesa pública, a política cultural e educativa, a política de saúde, transporte e lazer (II CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIDADES EDUCADORAS, 1992).

No mesmo sentido, Villar (2001) comenta que a cidade cumpre um grau de complexidade que se relaciona à sociedade moderna. Para ela, esta configuração contribui para o exercício da responsabilidade, do compromisso e sinceridade pública, promovendo espaços para que os cidadãos participem efetivamente da administração de espaços educativos.

O programa objetiva a construção de cidades mais inclusivas, justas e participativas, possibilitando, dessa maneira, o exercício pleno da cidadania e de uma sociedade democrática pautada nos direitos fundamentais.

Por meio da Carta das Cidades Educadoras, criam-se mecanismos para que os países signatários possam de fato desenvolver compromisso educacional, objetivando a construção de cidades mais inclusivas, justas e participativas, possibilitando dessa maneira, o exercício pleno da

cidadania e de uma sociedade democrática pautada nos direitos básicos.

A cidade educadora constitui um projeto que, necessariamente, para ser desenvolvido precisa ser compartilhado e envolve os eixos de organização da cidade no processo de desenvolvimento e devem contemplar as características locais, regionais e culturais e projetos políticos de forma a ser desenvolvida por todos. Apesar da importância do projeto, atualmente, a AICE reúne mais de 482 cidades em 36 países do globo. No Brasil, 17 municípios compõem a rede.

Essa perspectiva de Cidade Educadora que intervém de forma ativa na sociedade, transmite o conceito de unidade ao sistema humano, social, cultural em que os sujeitos vivem e integram o próprio ambiente de educação, seja ele formal, informal ou não formal.

Diante da baixa popularidade das cidades educadoras no Brasil, é importante trazer à tona a discussão sobre a necessidade de implementação de práticas que ofereçam a participação e inclusão dos sujeitos, em especial, aos migrantes e refugiados, que são constantemente invisibilizados no contexto individualista que rege a sociedade moderna, para que a cidade cumpra seu papel inclusivo.

3 A INVISIBILIZAÇÃO DOS MIGRANTES E REFUGIADOS E A LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO

Discutir a imigração é uma questão incontroversa e complexa, pois muitos são os fatores e ramos de pesquisa que podem ser explorados, principalmente com o aumento de produções acadêmicas sobre movimentos populacionais nas últimas décadas.

Feita esta consideração, iremos discutir os efeitos da crise migratória, sob a luz dos Direitos Humanos, levando em consideração a inserção desses sujeitos na América do Sul, bem como as peculiaridades históricas devido a impactos colonizadores, que também devem ser analisados de forma crítica, conforme apontam Dal Ri Júnior, Biazi e Zimmermann (2017). Para os autores:

Essa abordagem se alinha à perspectiva da teoria crítica, na medida em que traz à discussão o ponto de vista dos sujeitos historicamente excluídos da participação nos processos decisórios internacionais e, nessa extensão, busca jogar luz nas palavras não ditas dos discursos oficiais (DAL RI JÚNIOR; BIAZI E ZIMMERMANN, 2017, p. 77).

Desde o ano de 2018, o Brasil tem recebido elevado número de imigrantes e refugiados, principalmente venezuelanos. Com esse elevado aumento de estrangeiros, questiona-se a recepção destes nas cidades de destino e como o Estado adota medidas para efetivar a integração social dos refugiados e imigrantes, e garantir o acesso às políticas públicas educacionais.

Oliveira (2010) expressa que discussão sobre políticas públicas devem acontecer de forma interdisciplinar, pois para pensar e entender políticas públicas, faz-se necessário compreender o processo histórico, e como se dá a participação dos cidadãos enquanto atores fundamentais para que haja uma gestão participativa e democrática do meio urbano.

Para tanto, esclarecemos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma, em seu artigo 14, o direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar de refúgio. O refúgio é um direito de todos os indivíduos e os Estados devem respeitar a dignidade da pessoa humana que está solicitando o refúgio, sendo este um dever internacional.

A Convenção da ONU de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como a Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana (UOA) que regulamenta aspectos específicos dos problemas relacionados ao refúgio na África, são os pilares que sustentam e reconhecem o regime de proteção aos refugiados de forma globalizada. Esses instrumentos legais criaram uma definição amplamente aceita do que seria o refugiado e estipularam os seus direitos fundamentais, enquanto inclusos na situação específica de refúgio.

Ainda, vale ressaltar que muitas vezes, há confusão entre os institutos migração e refúgio quanto a qualificação desses indivíduos que chegam ao Brasil buscando melhores condições de vida, pois, todos os dias, centenas de imigrantes forçam os limites do continente para fugir da miséria e dos conflitos nos países de origem ou simplesmente tentar uma nova vida.

A imigração é uma iniciativa individual, ou muitas vezes familiar, mas também um processo social que deve ser reconhecido, tendo em vista que ao longo do tempo, as migrações contribuíram e deram origem às diversidades e mudanças que existem hoje em dia, etnicamente e culturalmente falando, mas, além disso, economicamente.

Segundo Sparemberger e Silva (2014, p. 211) os “conflitos causados pela imigração provocam reações de rejeição, traduzidas em comportamentos xenófobos”. Nesse passo, surgem discursos que afirmam as seguintes convicções, tais como: “o imigrante e o refugiado roubam as vagas de emprego”, “o imigrante e o refugiado tiram

oportunidades de brasileiros”, “imigrantes e refugiados prejudicam a economia local”, juntamente com ideologias políticas que afirmam tais crenças podem criar uma exclusão social e um repúdio cultural no processo de integração do imigrante e do refugiado.

Ainda, muitas vezes sem apoio e conhecimento, os imigrantes, ao chegarem sem recursos financeiros e preocupados em conseguir suprimentos básicos para suportarem as necessidades de seus familiares, podem se tornar vítimas de subempregos e exploração dos empregadores que se aproveitam da situação de ilegalidade da mão-de-obra de imigrantes para submeterem esses trabalhadores a condições análogas à de escravos.

A partir deste cenário de invisibilização e repressão, nasce a importância das políticas públicas educacionais para atender esses atores internacionais, pois através da educação, o país-destino oferecerá o devido acolhimento, inserindo o sujeito em sociedade, construindo os pilares da Cidade Educadora.

A educação oferece diferentes portas para recepcionar esses indivíduos. Por meio dela, refugiados e imigrantes podem aprender o idioma local, ensinar o seu idioma de origem, bem como contribuir com outras técnicas e conhecimentos úteis à sociedade, tendo em vista que, muitas vezes, esses indivíduos possuem elevada formação acadêmica, e permanecem sem empregos por conta de crenças limitantes, o que também poderia ser erradicado por meio de uma educação consciente, igualitária e emancipatória.

Partindo desta premissa, pensamos que a educação, a partir de uma Cidade Educadora, poderá contribuir para integração de refugiados e migrantes, e consequentemente, seu acesso à Justiça Social.

Conforme pontua Oliveira (2010), o Estado é indispensável para formulação e execução de políticas públicas que atendam as necessidades e garantam direitos dos cidadãos, entre elas, vale destacar o papel da educação como ferramenta de emancipação social.

As políticas públicas educacionais contribuem para o desenvolvimento do pessoal, social, psicológico, cultural e identitário dos indivíduos de uma determinada sociedade, conforme aduz Santos (2012, p. 3):

O significado de política educacional corresponde a: toda e qualquer política desenvolvida de modo a intervir nos processos formativos (e informativos) desenvolvidos em sociedade (seja na instância coletiva, seja na

instância individual) e, por meio dessa intervenção, legítima, constrói ou desqualifica (muitas vezes de modo indireto) determinado projeto político, visando a atingir determinada sociedade.

Ao chegar no país de destino, existem algumas dificuldades para que o refugiado ou imigrante seja inserido no sistema educacional. No Brasil isso ocorre a passos largos, por questões burocráticas, principalmente, no que tange a diferenciação do status de migrante e refugiado em documentos de identificação.

Alguns autores, como Villar (2007), de forma crítica, alertam para a realidade da Educação no Brasil, e apresentam como solução para a mitigação da exclusão social, projetos que integram a Cidade Educadora. Estes são eficazes pois contribuem para o desenvolvimento humano e são alternativas para a falha da aplicação de políticas públicas educacionais decorrentes da alegação de processos burocráticos e financeiros governamentais.

A sua incapacidade para dar resposta a determinadas realidades de assinalada conflitualidade (exclusão social, crescente pobreza, desemprego estrutural, envelhecimento da população, etc.), junto com as dificuldades financeiras que interdita a viabilidade econômica das citadas políticas, não questionam, contudo, a necessidade e o direito das pessoas acederem a um mínimo de serviços que garantam o seu desenvolvimento humano e social (VILLAR, 2017, p. 13).

Com a Constituição de 1988, o Brasil apresentou mudanças importantes em seu ordenamento jurídico, atribuindo ao Estado, com o apoio da Família, o Direito à Educação. A Carta Magna o incluiu como direito social de todos, bem como sua competência legislativa, conforme disposto no artigo 6º e artigo 22, inciso XXIV, respectivamente.

Mais à frente, o texto legal disciplinou a oferta da educação nos artigos 205, 206 e 208. A educação passa a ser direito de todos e um dever do Estado e da família, pois visa o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e também qualificação para o trabalho (PINHAL, 2017).

Ao interpretar a literalidade da lei, observa-se que o direito à educação de todos inclui os refugiados e imigrantes. Além das disposições da Constituição Federal, o tema é regulamentado nos artigos 53 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), deixando evidente que os estrangeiros têm o mesmo direito de acesso à educação que as pessoas nascidas no Brasil.

A recente Lei de Migração reforça essa garantia, bem como os artigos 43 e 44 da Lei dos Refugiados garantem que procedimentos burocráticos não impedem a matrícula.

A Carta das Cidades Educadoras também faz referência a importância do direito à educação para todos, pois são seus objetivos: “exercer e desenvolver esta função paralelamente às suas funções tradicionais (econômica, social, política e de prestação de serviços), tendo em vista a formação, promoção e o desenvolvimento de todos os seus habitantes” (CARTA DAS CIDADES EDUCADORAS, 1990, p. 2).

A educação tem papel fundamental na resistência contra a exclusão social, mas, para isso “será necessário propiciar um grande pacto social que fomente a consciência social dos cidadãos” (GÓMEZ-GRANELL e VILA, 2003, p. 24), construindo uma rede de proteção social da cidade conceituada por Freire (2003), o que possibilita o desenvolvimento e a participação da comunidade, transformando a condição de oprimido e opressor, com a participação de ambas figuras.

Zuin (2014) diz que a Cidade Educadora, com base nos conceitos de Harvey (2012), tem o objetivo de elucidar as potencialidades da cidade e suas finalidades inclusivas, tornando o meio urbano um centro capaz de permitir o desenvolvimento humano por meio dos processos educativos através de políticas públicas.

Desta maneira, o aumento de Cidades Educadoras poderia contribuir para diminuição de diversas mazelas sociais, incluindo o processo de integração social dos refugiados e migrantes, contribuindo, assim, para o alcance da justiça social e respeito aos direitos e garantias estabelecidos em tratados internacionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o ano de 2018, o Brasil tem recebido elevado número de imigrantes e refugiados, principalmente venezuelanos. A partir do elevado aumento desses sujeitos estrangeiros, questiona-se acerca da recepção oferecida pelas cidades de destino.

Diante deste cenário, este artigo teve o objetivo promover a

discussão acerca da importância das Cidades Educadoras como ferramenta de integração dos imigrantes e refugiados nas cidades dos países destino e, para tanto, nos pautamos nos seguintes objetivos específicos: a) desenvolver o conceito de Cidades Educadoras; b) discorrer sobre o processo de recepção dos migrantes e refugiados; a fim de, c) verificar como as Cidades Educadoras contribuem para a integração dos sujeitos migrantes e refugiados nas cidades-destino.

Observa-se que o processo de recepção desses sujeitos é pautado em procedimentos burocráticos que partem inicialmente da confusão entre os institutos de migração e refúgio até concepções enraizadas culturalmente, e muitas vezes discursos xenófobos, que contribuem para a segregação desses indivíduos nos países de destino.

A ineficiência de políticas públicas educacionais pode deixar de atender a necessidade de determinados grupos, o que acarreta em outros problemas de ordem social, econômica e política, como o é o caso dos imigrantes e refugiados. Eles representam uma parcela representativa de pessoas em nossa sociedade com necessidades diferenciadas e específicas para inserção social.

A elaboração de um documento norteador que contempla o conceito, princípios e requisitos para a construção de uma Cidade Educadora, contribuiu para o desenvolvimento de projetos, como por exemplo, a Associação Internacional de Cidades Educadoras (AICE), que objetiva o desenvolvimento de cidades que permitam a integração dos habitantes e o exercício da cidadania. De acordo com a associação e documentos internacionais, o papel da Cidade Educadora é atender a pluralidade em detrimento do individualismo.

A partir dessa problemática existente e com o intuito evidenciar a importância da Cidade Educadora, as políticas públicas educacionais surgem como um mecanismo para propiciar a inclusão. Por isso, é importante que medidas sejam adotadas pelo Estado para efetivar a integração social dos refugiados e imigrantes, a fim de garantir o acesso às políticas públicas educacionais com base nos princípios de isonomia e liberdade.

Desta maneira, conclui-se que o aumento de Cidades Educadoras poderia contribuir para diminuição de diversas mazelas sociais, incluindo o processo de integração social dos refugiados e migrantes, favorecendo, assim, o alcance à justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DAS CIDADES EDUCADORAS. Cidades Educadoras, 2012. Disponível em:

http://www.bcn.cat/edcities/aice/estatiques/angles/sec_educating.html.

Acesso em: out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988].

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996].

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

CARTA DAS CIDADES EDUCADORAS, Barcelona, 1990.

Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/wp-content/uploads/2016/06/carta-cidades-educadoras-barcelona.pdf>.

Acesso em: out. 2022.

CIDADES EDUCADORAS. **II Congresso Internacional de Cidades Educadoras**, Gotenburgo, Suécia, 25-27, 1992.

DAL RI JÚNIOR, A; BIAZI, C. A. S. M; ZIMMERMANN, T. S. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr., p. 61 – 81, 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>. Acesso em: out. 2022.

FREIRE, P. **Política e Educação**: ensaios. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2003. (Coleção Questões da Nossa Época).

GÓMEZ-GRANELL, C; VILA, I. **A cidade como projeto educativo**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HARVEY, D. **O Direito à Cidade**. Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez., 2012. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf> Acesso em: jul. 2019.

OLIVEIRA, A. F. Políticas Públicas Educacionais: conceito e contextualização numa perspectiva didática. *In*: OLIVEIRA, A. F.; PIZZIO, A; FRANÇA, G. **Fronteiras da Educação**: desigualdades, tecnologias e políticas. Goiás: PUC/Goiás, 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: fev. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **International Migration flows to and from selected countries: the 2015 Revision**. Genebra: 2015.

PINHAL, A. L. C. F. **Cidade Educadora como potencialidade educacional: a educação para além da escola**. 2017. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2017.

SANTOS, P. S. M. B. dos. **Guia prático da política educacional no Brasil**: ações, planos, programas e impactos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SPAREMBERGER, R. F. L. & SILVA, A. P. D. Direitos humanos e novos direitos: um olhar para os movimentos migratórios. *In*: COELHO, Luiz Fernando; ALVES, Roseli Teresinha Michaloski; ROCHA, Salete Casali (coords.). **Direitos humanos e novos direitos na contemporaneidade**. Francisco Beltrão, PR: Grafisul, 2014.

VILLAR, M. B. C. **A Cidade Educadora de Organização e Intervenção Municipal**. Lisboa: Edições Piaget, 2001.

VILLAR, M. B. C. **A cidade educadora**: nova perspectiva de organização e intervenção municipal. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

ZUIN, A. L. A. Cidade Educadora: Ver-A-Cidade Como Espaço Social Da Educação Cidadã. *In: Territórios, Comunidades Educadoras e Desenvolvimento Sustentável*. Departamento de Geografia - Faculdade de Letras CEIS20 – Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX. Universidade de Coimbra, Portugal, p. 7-13, 2014.

DELINEAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Lucas Câmara de Assis²⁶

Marcelo Brito²⁷

Resumo

O trabalho visa, a partir das mudanças legislativas e tratados internacionais, analisar os principais aspectos do instituto da tomada de decisão apoiada para a pessoa com deficiência. O problema da pesquisa diz respeito a adequação da decisão apoiada que inovou no ordenamento jurídico, criando um gênero de apoio intermediário, que atua paralelamente à curatela e tutela. O método empregado é a revisão bibliográfica. Ao final, conclui-se que tomada de decisão apoiada seria a medida que mais resguardaria a autonomia privada dos deficientes, não alterando a capacidade civil de fato dos apoiados, mas criando uma esfera que preserva a autodeterminação e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada. Pessoa com deficiência. Capacidade.

OUTLINES AND RELEVANT ASPECTS ABOUT SUPPORTED DECISION MAKING

Abstract

The work aims, from the change of perspective on the disabled, made possible through the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Persons with Disabilities, to understand the main relevant aspects of the institute of supported decision-making. It will be discussed about the legislative parameters that innovated in the legal system, providing for the legal institute that safeguards the interests of the disabled and other vulnerable, creating

²⁶ Pós-graduado em Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti. Advogado e Professor Universitário na Faculdade de Desenvolvimento do Norte e na Fundação Educacional Alto Médio São Francisco no curso de Direito, ministrando a disciplina de Direito Civil. Coursou Docência do Ensino Superior na Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES.

²⁷ Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros e mestrado em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Doutorando em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Professor efetivo na Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES.

a kind of intermediary support, which acts in parallel to the curatorship and guardianship. The method used is the literature review. In the end, it is concluded that supported decision-making would be the measure that would most protect the private autonomy of the disabled, not changing the de facto civil capacity of those supported, but creating a sphere that preserves self-determination and legal certainty.

Keywords: Supported Decision making. Disabled person. Capacity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o instituto da tomada de decisão apoiada, prevista com o advento da Lei n. 13.146/2015, que se diferencia da curatela, porque possibilita vários atos da vida civil como a prática de ato negocial em condição de igualdade com as demais pessoas e a preservação de seus bens. Para se chegar ao instituto de proteção, antes o trabalho passa pelos conceitos de capacidade e de pessoa com deficiência, conceitos reformulados ante a nova exegese constitucional e internacional que entende que a pessoa com deficiência é capaz para os atos da vida civil. Em seguida, adentra no instituto da tomada de decisão apoiada, diferenciando-a de demais institutos, como a curatela e a tutela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência procura retirar as pessoas com deficiência da categoria de incapazes, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil e estabelecendo que são absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, alterando, também, o art. 4º do Código Civil.

Assim, a teoria das incapacidades acabou por estabelecer um novo instituto jurídico, objeto da presente pesquisa: a tomada de decisão apoiada. Ao final do trabalho, faz-se uma incursão na temática, objetivando elucidar o conceito, procedimento, alcance, objeto, sujeitos e extinção, delimitando-se a extensão da atuação do instituo jurídico, bem como sua legitimidade.

2 DA NOVA HERMENÊUTICA NACIONAL E INTERNACIONAL ACERCA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O texto constitucional, de maneira geral, possui dispositivos normativos que tratam da pessoa com deficiência, priorizando pela inclusão e igualdade. De início, é sabido que um dos pilares da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, que nos dizeres de Marcelo Romão Marineli (2021), é tal fundamento que dá sentido ao sistema constitucional, indicando um valor essencial de unidade. Entre os

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, também se vê a necessidade de promoção do bem de todos, sem preconceitos de nenhuma ordem ou de quaisquer formas de discriminação.

Assim, a igualdade estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal busca excluir as fontes de privilégios ou perseguições, excetuando-se, apenas, as discriminações positivas, uma vez que, nesses casos, a neutralidade do ordenamento jurídico produz, justamente, resultados prejudiciais a determinadas minorias, justificando-se, portanto, tais vantagens jurídicas. Ao longo da Constituição Federal de 1988, o Poder Constituinte também se refere ao direito ao trabalho, à educação, à assistência social, à previdência, ao regime especial de pagamento de precatórios, à saúde e à assistência pública para as pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, para além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, há extenso rol de leis que visam proteger tal grupo vulnerabilizado, normas estas que coexistem com a lei nº 13.146/2015, criando-se disposições específicas, em detrimento daquelas disposições gerais situadas no microssistema. Como exemplo, pode-se citar a lei 4.613/1965, que cria isenção de impostos de importação e consumo às pessoas com paraplegia e demais limitações físicas, ou ainda o Código Eleitoral, também de 1.965, que garante a acessibilidade do eleitor deficiente ou com mobilidade reduzida e prevê o alistamento e exercício do voto aos deficientes visuais.

Já durante a vigência da atual Constituição da República, cita-se a lei 7.853/1989 que estabeleceu disposições gerais para que a administração pública direta e indireta dispensem tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência. Vale a pena lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, recentemente, alterou tal legislação, majorando a pena de reclusão para dois a cinco anos a quem pratica as condutas discriminatórias positivadas no rol do art. 8º, como, por exemplo, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Apesar da legislação infraconstitucional estabelecer garantias, foi apenas com o Estatuto da Pessoa com Deficiência que houve a sistematização desses direitos, criando-se um verdadeiro microssistema jurídico. Trata-se, na verdade, de dar cumprimento à Convenção da ONU, assumida pelo Brasil, que somente a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência conseguiu organizar e unificar temas que antes eram tratados de forma esparsa.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, no dia 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ingressaram no sistema jurídico com status de norma constitucional em 2008. De acordo com o art. 1º da referida Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (ESTADOS UNIDOS, 2007).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa consolidar princípios e diretrizes da Convenção da ONU, detalhando regras a serem observadas para garantir os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Registra-se que em relação aos direitos fundamentais, a lei consagrou o direito à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade.

2.1 Da nova sistemática e mudanças nos parâmetros de deficiência e capacidade

Dentro ainda do ineditismo da lei, houve verdadeira quebra de paradigma em relação ao conceito de deficiência, que migrou do modelo médico, no qual a deficiência era uma doença, vista em si mesma como um problema a ser superado, para o modelo social, que visa entender a deficiência como parte de uma diversidade humana e plural. Este modelo social de proteção tem objetivo de evitar a discriminação e trazer uma igualdade verdadeiramente material por meio da criação de mecanismos efetivos de surgimento de oportunidades reais a este grupo minoritário.

Assim positiva a lei:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência (BRASIL, 2015).

Logo, pode-se afirmar que:

A deficiência deixa o plano individual para se colocar em correlação às políticas públicas de acessibilidade. Dessa forma, a despeito de haver algum déficit funcional, se a sociedade provê meios que possibilitem à pessoa exercer sua personalidade em igualdade de condições com os demais, em verdade, deficiência não há (LIMONGI, 2018, p. 129).

Também um dos maiores avanços foi o Estatuto estabelecer que as pessoas com deficiência são plenamente capazes. Portanto, a lei 13.146/2015 representou uma mudança radical para o Direito Civil ao abalar a milenar teoria das incapacidades. O que quer a legislação é consagrar a autonomia privada da pessoa com deficiência, que, na visão de Gurgel (2019), afastaria o sentido da incapacidade, da dependência em relação a terceiros e da ideia de ineficiência para a prática de atos comuns e rotineiros.

A lei revogou todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que versavam sobre os absolutamente incapazes, mantendo apenas os menores de 16 (dezesseis anos) nesta categoria. Já o art. 4º do Código Civil também recebeu modificações, haja vista que agora são considerados relativamente incapazes os menores púberes, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, pessoas que com causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

A autonomia privada, que nos dizeres de Kant (2007), pode ser entendida como o domínio pleno do espaço físico, dos meios de transporte, dos meios de comunicação e da organização do trabalho, da prática de atos jurídicos e da formação de família, recebe nova roupagem no universo deste grupo vulnerável.

A lei assim prevê:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Gurgel (2019) aponta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não eliminou a tradicional teoria das incapacidades, mas tão somente adequou-as aos parâmetros da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Agora, à vista disso, a deficiência não é fundamento para se reconhecer na pessoa uma incapacidade. Ou seja: a condição física, psíquica ou sensorial do sujeito não serve, por si só, para justificar uma imposição de limitação jurídica, pois é preciso que, além da deficiência, haja algo que impeça um pensamento livre e desembaraçado, obstaculizando a manifestação da vontade. Isto porque, há pensamentos da doutrina, como o de Gurgel (2019), que entende que aumentar o rol dos absolutamente incapazes seria como decretar uma morte civil a uma maior quantidade de pessoas, ante o fato de que nesta categoria, decisões e escolhas passam ser tomadas por um curador.

Fato é que artigo 6º do microsistema é claro em dizer que a deficiência não é causa incapacitante. É preciso, a partir de agora, dissociar os conceitos de deficiência e incapacidade. A presunção é de capacidade para todas as pessoas e, desde que comprovada falha na

autodeterminação, em procedimento judicial excepcional, individualizado (ação de curatela), é que haverá interferência do Estado na esfera do exercício do direito pelo sujeito deficiente. O objetivo, com isso tudo, foi a plena inclusão da pessoa com deficiência:

Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a dignidade-liberdade substitui a dignidade-vulnerabilidade. Nesse contexto, todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no art. 3º anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Eventualmente, podem ser tidas como relativamente incapazes, em algum enquadramento do art. 4º do Código Civil, também ora alterado. Como se pode perceber, no último preceito não há mais a menção às pessoas com deficiência no inciso II. Quanto ao termo excepcionais sem desenvolvimento completo (art. 4º, III), ele foi substituído pela antiga expressão que se encontrava no anterior art. 3º, III, ora revogado [...] Em suma, podemos dizer que houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades (TARTUCE, 2015, p. 84)

Parcela da doutrina, contudo, entende que a mudança não deve ser tão celebrada assim, pois retirar todas as pessoas com deficiência do rol da incapacidade poderia trazer graves problemas a este grupo mais vulnerável e marginalizado: “a partir da nova teoria da incapacidade, até mesmo a completa ausência de discernimento da pessoa maior não lhe assegura a condição de absolutamente incapaz, o que é um retrocesso, se pensarmos em algumas proteções especiais dadas a estes incapazes” (FRANCISCO, 2019, p. 34). Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2017) também são unânimes em dizer que a nova sistemática deixou sem proteção aqueles que não possuem poder de autodeterminação, na medida que, se imposta a curatela, seriam considerados relativamente incapazes, quando, na visão dos autores, deveriam permanecer no rol dos absolutamente incapazes. Outra crítica é feita pela professora da PUC-SP:

Nada obsta a que se inclua, entendemos, o

portador de deficiência no rol dos relativamente incapazes, porque isso não afetaria em nada sua dignidade como ser humano. Dignidade não é sinônimo de capacidade. O seu status personae e o seu viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relacionam com sua capacidade mental ou intelectual para exercer direitos, nem com o apoio que vier a receber de apoiadores ou com a transferência de suas decisões, havendo interdição, para um curador, que o assistiria nos atos negociais da vida civil, regendo seu patrimônio, se não puder, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade (DINIZ, 2019, p. 186).

Na combinação dos dois diplomas normativos, Ronaldo Vieira Francisco (2019), em dissertação de mestrado na PUC-SP, entende que há o surgimento de duas situações distintas em relação ao deficiente: a deficiência sem curatela, na qual pode ainda o deficiente requerer o acordo da tomada de decisão apoiada, ou a deficiência com curatela, caso em que existirá incapacidade relativa, situação em que o interdito poderá, autonomamente, exercer alguns atos e a curatela só alcançaria os atos negociais.

Assim, o Estatuto faz a previsão desta sistemática no capítulo II da referida lei:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar,

anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2016).

A curatela, assim sendo, não será permitida aos atos existenciais (como os direitos à sexualidade, à educação, entre outros), mas tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Logo, quando o deficiente não puder exprimir a sua vontade, será caso de reconhecimento desta incapacidade pelo juiz por meio do processo de interdição, hodiernamente cunhado de ação de curatela.

3 DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO E CURATELA E DO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Inicialmente, registra-se que é controverso, na doutrina, a permanência do processo de interdição no ordenamento jurídico, com a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Paulo Lobo (2015), por exemplo, é categórico ao afirmar que não há mais que se falar em processo de interdição no direito brasileiro. Júlio Camargo de Azevedo (2016) declara, com firmeza, que é ilógico a subsistência do procedimento especial de interdição. Pablo Stolze Gagliano (2015), lado outro, entende que não houve a abolição desse tipo de ação, mas sim a flexibilização da curatela. Maria Helena Diniz (2019) reconhece a celeuma e conclui que a interdição permanece possível, mas apenas para fins de curatela dos direitos de natureza patrimonial ou negocial.

Pelo Código de Processo Civil, fato é que a interdição permanece vigente, estando, é verdade, limitada para as relações patrimoniais e negociais. O procedimento inicia-se com o requerimento dirigido ao magistrado, feito pelo cônjuge, companheiro, parentes, tutor, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, ou, subsidiariamente, o Ministério Público. Logo, é inviável falar-se em auto interdição (o relativamente incapaz não pode pedir sua própria interdição). Entretanto, é bom que fique claro que há vozes dissonantes na doutrina que entendem pela legitimidade de o deficiente requerer sua própria interdição, por mais estranho que isso possa soar:

A pessoa pode perceber que não esteja em seu perfeito juízo e completo discernimento, mesmo em fases alternadas. A outorga de procuração a terceiro não resolveria, pois, a qualquer momento, poderia revogá-la. E pode haver o

interesse manifesto de, definitivamente (pelo menos enquanto dure a anomalia psíquica), ser resguardada a própria pessoa e, máxime, seu patrimônio, com a nomeação de curador pelo juiz. Embora a lei não o mencione, entendemos possível, porque ninguém velará mais por si do que o próprio interessado (LIMA, 2007, p. 436)

Ao juiz é vedado iniciar de ofício o processo de interdição. Na petição inicial, deve, ainda, o autor especificar os fatos que demonstrem a incapacidade do interditando de administrar seus bens, bem como fazer juntada de laudo médico ou provar a impossibilidade de fazê-lo. O juiz pode nomear curador provisório ao interditando.

O juiz, em seguida, cita o interditando para uma inspeção pessoal (audiência prévia). Esta é a oportunidade que tem o magistrado de entrevistar o interditando sobre questões minuciosas de sua vida, negócios e vontades. Depois, começa a contar o prazo de quinze dias para o interditando impugnar o pedido. O Ministério Público intervém como fiscal da ordem jurídica. Acaso o interditando não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.

Decorrido o prazo para impugnação do pedido, será determinada a produção de prova pericial para avaliar a capacidade do interditando. Após a apresentação do laudo, o magistrado designa a audiência e profere sentença, nomeando curador e fixando os limites da curatela. A sentença deverá ser assentada no Registro das Pessoas Naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. A sentença de interdição é declaratória e não constitutiva, uma vez que o juiz não cria a incapacidade, pois esta advém de alienação mental.

Uma novidade, entretanto, foi implementada: a tomada de decisão apoiada. Topograficamente, sucede a curatela no Código Civil, o que já poderia indicar que se trata de uma ferramenta protetiva, menos onerosa que a curatela e que não visa substituir a vontade da pessoa em favor de quem é instituída.

3.1 Da tomada de decisão apoiada: constituição e efeitos

A tomada de decisão apoiada, é por assim dizer, um novo gênero de proteção ao vulnerável, juntamente com a tutela e a curatela, criando-se, assim, uma nova e terceira possibilidade de proteção. Alcança não apenas enfermos e pessoas com deficiência física, mas todas as formas de

deficiência, inclusive as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial. Atende aos preceitos estipulados na Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, bem como ao princípio da autonomia da vontade. Veja-se a redação do art. 1.783-A do Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 216).

Tal instituto não altera a capacidade do sujeito, uma vez que a autonomia privada da pessoa com deficiência continua plena e vigorosa, traduzindo o instituto em um simples apoio e auxílio, apenas para oferecer ajuda em determinados atos da vida civil, oportunidade na qual o beneficiário da medida poderá indicar duas pessoas idôneas e de sua confiança para a tarefa. A tomada de decisão apoiada seria um “sistema protetivo-emancipatório de apoio no qual a pessoa preserva a sua condição de sujeito com a possibilidade de uma vida independente, valendo-se de algum suporte, se assim necessitar” (MENEZES, 2016, p. 669). Ou, ainda poderia ser conceituado como um: “acordo submetido ao procedimento de jurisdição voluntária no qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas para ser seus apoiadores, por meio do auxílio na tomada de decisão sobre atos da vida civil enumerados no instrumento de apoio” (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2020, p. 441).

A tomada de decisão apoiada precisa ser judicializada. Assim, é necessário chamar o Judiciário na resolução do feito. É, pois, um “procedimento de legislação voluntária, pois não envolve um litígio na busca de um direito (COUTO, 2020, p. 118)”, tampouco o juiz está obrigado a seguir um procedimento legalmente escrito, podendo decidir conforme acreditar mais conveniente ou oportuno para a conjuntura fática, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 723 do CPC. Deveras, o procedimento precisa ser simplificado, célere e flexível, mas, lado outro, precisa ser dotado de garantias especiais, de defesa e contraditório amplo.

O magistrado, antes de decidir sobre o pedido da inicial, à guisa do que já foi falado quando do processo de interdição, necessita: 1) recorrer a uma equipe multidisciplinar; 2) ouvir o Ministério Público, conquanto

seja o deficiente capaz; 3) entrevistar o beneficiário.

Nesse sentido, por ser a pessoa com deficiência capaz, acaso o apoiador afira a possibilidade de determinado negócio jurídico trazer gravames ao apoiado, e sendo caso de divergência entre apoiado e apoiador, é caso de se levar ao conhecimento do magistrado para que este, se entender necessário, suspenda a efetivação do negócio. Logo, a capacidade do deficiente permanece inalterada, o que valida o negócio jurídico, mas, ao mesmo tempo, pode eivá-lo de ilegitimidade, acaso haja discordância entre o beneficiário e seu apoiador. É o que diz a doutrina: “o deficiente apesar de coadjuvado pelos apoiadores não sofrerá quaisquer restrições em sua capacidade civil, tão somente perderá legitimidade para exercer, por si, atos da vida civil” (DINIZ, 2016, p. 283). Continua a professora, explicando que assim: “não haverá motivo para pleitear sua nulidade por questões atinentes à capacidade do apoiado, logo terá validade e produzirá efeitos sobre terceiros sem quaisquer restrições (CC, art. 1.783-A, §4º)” (DINIZ, 2016, p. 284). Nelson Rosendal (2018) confirma este entendimento quando diz que, apesar da conservação da capacidade de fato, com a tomada de decisão apoiada, há a privação da legitimação para a prática de certos atos. Portanto, o beneficiário da medida perde a idoneidade para a consecução de certos atos, mas nunca a capacidade civil.

A tomada de decisão apoiada também serviria tanto para os atos de cunho patrimonial, como também para atos existenciais, que envolvam os direitos da personalidade. Isto se explica, pois a norma trouxe um conceito aberto ao prever que os apoiadores devem prestar o suporte “na tomada de decisão sobre atos da vida civil”, não havendo indicação certa de apoio a atos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Isto é uma das grandes diferenças entre a tomada de decisão apoiada e a curatela, haja vista que nesta última espécie, o curador não tem a possibilidade de intervir quanto à liberdade do curatelado em relação aos direitos da personalidade, mas tão somente em atos relacionados ao patrimônio. Ou seja: a curatela, de modo algum, atinge atos de cunho existencial, conforme inteligência do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, diferentemente foi o consignado no Enunciado nº 637 da VIII Jornada de Direito Civil que assim prevê: “Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade”.

Mas é bom que fique claro: a curatela alcança apenas de forma excepcional os atos existenciais, pois esta é a melhor exegese que

respeitaria a dignidade da pessoa humana. Assim, o indivíduo que tem nenhuma capacidade de discernimento, deverá resguardar-se sob o manto da curatela, conquanto o deficiente, repita-se: capaz, que tenha discernimento razoável e mediano quanto aos atos da vida civil, deve utilizar-se da tomada de decisão apoiada, necessitando apenas de auxílio, quando necessário.

Um ponto que merece destaque é quanto a confusão normalmente realizada entre a tomada de decisão apoiada e a curatela compartilhada, este último instituto uma inovação prevista no art. 1.775-A do Código Civil. Na curatela compartilhada, não há limitação de quantidade de pessoas a serem nomeadas pelo curatelado e tem como objeto de proteção os relativamente incapazes. Sendo assim, a diferença não permite o tumulto dos institutos.

3.2 Da tomada de decisão apoiada: sujeitos

O apoiado, conforme já enfatizado, é o beneficiário da tomada de decisão apoiada. Nelson Rosendal (2018) indica que a medida apenas poderá ser utilizada quando o apoiado for maior de dezoito anos, sendo este um pressuposto subjetivo, na ótica do autor. A lógica é: o menor de dezoito anos é, de toda forma, incapaz e já está sobre a autoridade parental, submetido à tutela dos responsáveis.

Maria Berenice Dias (2021) e Fernanda Gurgel (2019) entendem que a medida também deve ser aplicada para além de pessoas com deficiência, estendendo-se o ato para qualquer sujeito que tenha condição de fraqueza ou vulnerabilidade. Desta forma, a norma caberia interpretação exemplificativa, pois os deficientes seriam apenas um grupo entre os demais que poderiam utilizar-se desta proteção.

Assim, pode-se afirmar que:

Embora sua previsão no Código Civil seja derivada da alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta a necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como: idosos, drogaditos ou alcóolicos... (MENEZES, 2016, p. 618).

Os apoiadores, de outra maneira, devem ser revestidos de capacidade, idoneidade, confiança e vínculo com o apoiado. O juiz, em

sentença, deve aferir a presença destes pressupostos e não homologar o termo, quando vislumbrar a ausência de um dos requisitos autorizadores. Mas, de toda forma, a lei prevê que antes de qualquer pronunciamento judicial, faz-se necessário ouvir o apoiado, os apoiadores, seja pelo membro do parquet, como pelo juiz da causa. Este momento de escuta é essencial para o julgador, com sua sensibilidade e experiência, verificar se há conflito de interesse entre os apoiadores e o apoiado.

A doutrina também indica a necessidade do apoiado, ao ingressar com o processo judicial, informar

[...] os motivos pelos quais escolheu determinado apoiador para que o apoie em específica decisão e, se necessário, a fim de trazer um suporte para a compreensão do juízo, apontar as qualificações deste que de alguma forma influenciaram a nomeação para a função assumida por intermédio do termo apresentado (COUTO, 2020, p. 110).

A atuação jurisdicional é de extrema importância, pois os apoiadores não podem ser vistos como “amigos”, “companheiros” ou “palpiteiros” nos atos em que forem nomeados a agir. A bem da verdade, atuam como coadjuvantes na relação jurídica, auxiliando a autonomia privada do apoiado, cooperando na manifestação de vontade, seja assegurando qualidade na realização do negócio, seja facilitando a comunicação, ou ainda informando as consequências da pactuação do negócio.

Ademais, Fernanda Gurgel (2019) indica a viabilidade de se ajustar remuneração para o exercício dos apoiadores, em analogia a remuneração que faz jus os tutores, conforme ensinamento do art. 1.752 do Código Civil. Fato é que não há vedação no ordenamento jurídico quanto ao estabelecimento de contraprestação ao serviço efetuado.

Nelson Rosenvald (2018) possui entendimento inovador quanto à possibilidade de um dos apoiadores ser pessoa jurídica. Também não há vedação nesta prática. Fernanda Gurgel (2019) apenas aponta a necessidade de nomeação dos representantes desta pessoa jurídica para o exercício das funções de apoiadores e que esta pessoa jurídica tenha no seu objeto social a orientação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em caso de divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um de seus apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão, conforme inteligência do art. 1.783, §6º do Código Civil.

3.3 Da tomada de decisão apoiada: extinção

É obvio que havendo prazo de vigência, a tomada de decisão apoiada será extinta pelo seu decurso. Contudo, se o prazo for indeterminado ou sequer ajustado pelo magistrado, é importante que se entenda que, como a medida se dá no interesse da pessoa com deficiência, também é forçoso concluir que o término se dá através de pedido do beneficiário, configurando, nas palavras de Gurgel (2020), verdadeiro direito potestativo, no qual nenhum dos atores envolvidos (parquet, magistrado, apoiadores) poderá se opor.

É isso também o que quis o legislador quando dispôs no artigo 1.783-A do Código Civil que “§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (BRASIL, 2015)”. Repara-se que o legislador não optou pela reserva da jurisdição quando do término do instituto, dispensando atuação jurisdicional. Apenas em casos de discordância entre apoiador e apoiado, é que se precisará buscar suprimento judicial.

O mesmo raciocínio, lado outro, não poderá ser aplicado quando o interessado pelo desfazimento do instituto é o próprio apoiador. Nesses casos, a lei condiciona o término à apreciação do juiz, quando, no artigo 1.783-A do Código Civil, o legislador dispôs que “§ 10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria (BRASIL, 2015)”. Pode-se pensar que a lei cria situação desigual, sobrepondo a vontade do deficiente sobre a vontade do apoiador, ante a necessidade deste buscar apoio judicial quando do desfazimento, conquanto aquele consiga sem necessitar das vias ordinárias. Contudo, diante de toda a sistemática já trabalhada aqui, resta evidente que a maior preocupação do ordenamento jurídico é dirigida ao deficiente, grupo minoritário, historicamente excluído, com pouca representatividade e que sempre enfrentou obstáculos e desafios para ter sua voz respeitada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a Lei n. 13.146/2015 teve como objetivo a inclusão social da pessoa com deficiência na comunidade, privilegiando a sua autonomia da vontade, possibilitando o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com outras pessoas.

Consequentemente, a incapacidade relativa é uma exceção, pois a

curatela passou a ser medida extraordinária, adotada apenas se for necessária, pois a regra é a presunção de plena capacidade aos deficientes. As inovações legislativas, sob uma ótica humanitária, além de proteger a capacidade do deficiente, permite, ainda, a sua opção pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada, preservando sua liberdade e sua autonomia de vontade, em respeito à dignidade do deficiente para que possa gerir, na medida do possível, sua vida, fazendo escolhas para atender aos seus interesses, valendo-se da medida protetiva para a efetivação de atos negociais ou patrimoniais.

Por fim, pontua-se que o instituto deve ser aferido detalhadamente com todas as ferramentas existentes pelo Poder Judiciário, a fim de conferir todo o resguardo necessário ao deficiente, haja vista que tal termo, ao ser apresentado ao Estado Juiz, deverá passar pelo crivo do magistrado, a perceber a necessidade do apoiado e a capacidade, idoneidade, confiança dos apoiadores, sendo indispensável a presença do Ministério Público, que deve zelar pela autodeterminação do indivíduo vulnerável.

Desta maneira, conclui-se com a presente pesquisa, que buscou detalhar e destacar aspectos relevantes deste instrumento, que o instituto de tomada de decisão apoiada precisa ser visto como mecanismo capaz de atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência, zelando pelos seus interesses, aspirações e necessidades, rompendo as barreiras sociais e o aspecto estigmatizante da incapacidade, viabilizando, de uma vez por todas, a autonomia privada da pessoa deficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

COUTO, Letícia Ferreira. **A tomada de decisão apoiada e seus sujeitos**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e lindb. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. (v. 1).

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1993.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira. **Vedação ao retrocesso ao absolutamente incapaz**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (v. 1).

GOMES, Orlando. **Direito Civil** – parte geral. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **A eficácia prática da tomada de decisão apoiada**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/225012/a-destruicao-da-teoria-das-incapacidades-e-o-fim-da-protecao-aos-deficientes>. Acesso em: 21 ago. 2022.

LÔBO, Paulo Luís Neto. **Direito civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais** - Sob a égide da lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da lei 13.709/2018 - Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed., 2. tir.. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**: parte geral. São Paulo: RT, 2014.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada: estudos no marco do Estado democrático de direito**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2007.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade – Parte 1. **Consultor Jurídico**. 07 ago. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas. Acesso em: 27 abr. 2022.

STOLZE, Pablo. É o fim da Interdição? **Revista Jus Navegandi**, Teresina, v. 21, n. 4, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC (Parte I). **Migalhas**. 29 jul. 2015. Disponível em: www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com. Acesso em: 21 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil** – Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRABALHO DECENTE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NUMA PERSPECTIVA DO BEM VIVER

Érica Oliveira Costa²⁸
Maurício Soldati de Souza²⁹

Resumo

Um elemento central da vida do homem é o trabalho, garantidor dos meios de subsistência, dignidade e desenvolvimento social. Por esse motivo, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, consiste em assegurar o direito ao trabalho decente, compreendido aquele desenvolvido em condições de higiene e segurança adequadas, com respeito e preservação ao meio ambiente. O atual modelo de produção capitalista não privilegia esse direito básico, entretanto a sociedade do Bem Viver surge como uma alternativa, semeada na América Latina, de repensar e agir em busca da justiça social.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Direitos Humanos. Justiça Social. ODS. Bem Viver.

DECENT WORK AND BALANCED WORK ENVIRONMENT FROM A PERSPECTIVE OF LIVING WELL

Abstract

A central element of human life is work, guarantor of livelihoods, dignity and social development. For this reason, one of the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda is to ensure the right to decent work, including work carried out under adequate hygiene and safety conditions and with respect for and preservation of the environment. The current model of capitalist production does not privilege this basic right, however the society of Living Well emerges as an alternative, sown in Latin America, to rethink and act in search of social justice.

Keywords: Work environment; Human rights; Social justice; SDGs, Living Well.

²⁸ Mestranda em Direito e Justiça Social no PPGDJS da FURG, bacharela em Direito pela UFPEL.

²⁹ Mestrando em Direito e Justiça Social no PPGDJS da FURG, bacharel em Direito pela FURG.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é um elemento fundamental da vida, além do sustento, promove dignidade, desenvolvimento e justiça social, mas não ocorre sem o uso e a modificação do meio ambiente. Essa relação indissociável entre homem, trabalho e natureza se dá nos mais diversos contextos e condições, de acordo com os objetivos e necessidades humanas. Assim como em outros aspectos, as atividades laborais passaram por transformações conforme a sociedade também evoluía e na atualidade há maior preocupação com os efeitos causados pela ação humana na natureza e na própria saúde.

Para além disso, a categoria trabalho, é uma das mais importantes para o homem, tanto socialmente quanto na relação homem/natureza. Nesta perspectiva trazemos as palavras de Karl Marx:

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (MARX, 211, p. 326-327).

Nas palavras de Costa “a categoria trabalho reveste-se de condição essencial na vida do homem, como necessidade de sua reprodução” (2015, p. 22). É na transformação da natureza, que o homem se reproduz social e materialmente. É através desta interação que o homem, através do trabalho, racional, de transformação da natureza, vende sua mão de obra para assim poder subsistir.

Da interação entre homem e natureza, relacionam-se, hodiernamente, todos os processos, físicos, químicos e/ou biológicos que dela decorrem, torna-se imprescindível criar mecanismos que protejam o trabalhador, bem como a própria natureza. Com base na necessidade de estabelecer limites à atuação humana que visem a proteção ou, pelo

menos, o menor impacto negativo no ambiente, a regulação dessas relações merece especial atenção do direito.

Nessa senda, o Bem Viver se apresenta como uma alternativa que conduz homem e natureza em prol de uma sociedade mais justa, em que as necessidades dos indivíduos sejam atendidas e respeitadas e a natureza seja preservada, o que se contrapõe ao modelo de produção e consumo capitalista adotado. O presente trabalho abordará a questão da proteção ao trabalhador, o que não se limita apenas à contraprestação pecuniária pela atividade desempenhada e seus riscos, mas abrange também a proteção efetiva da sua saúde e segurança no ambiente de trabalho.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

De modo contrário ao que o senso comum possa apontar, o meio ambiente, principalmente quando considerado sob a ótica da proteção legal, não se restringe àquele compreendido nos elementos da natureza. O meio ambiente consiste “na interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2011, p. 20).

Conforme a classificação adotada por José Afonso da Silva (2011, p. 21), o meio ambiente em sentido amplo pode ser caracterizado como natural, quando constituído independentemente da vontade do homem, cultural, sendo aquele que engloba o patrimônio artístico, histórico, turístico, entre outros, ou artificial, construído de acordo com a vontade humana, destinado à habitação ou ao trabalho, por exemplo.

A Constituição Federal, no artigo 225, estabelece que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em uma interpretação não restritiva, amplamente adotada, está compreendido nessa proteção o meio ambiente do trabalho.

O ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde efetivamente se realiza a prestação laboral, o que, a depender da natureza da atividade, pode ocorrer em qualquer uma das hipóteses acima citadas. Nesse contexto, pode-se destacar o trabalho na modalidade remota, realizado a partir da casa do trabalhador, onde muitas vezes há confusão

entre o espaço de moradia e de trabalho, o que tem sido mais comum nos últimos anos, possibilitado pelo avanço tecnológico e a necessidade de adoção desse meio em função da pandemia de COVID-19.

Além disso, o trabalho pode se desenvolver em ambiente interno e/ou externo, de forma itinerante, envolver diversos tipos de deslocamento por meios próprios ou de transporte público, ou pode se dar dentro de um veículo, como no caso de motoristas. Em todos os casos o meio ambiente do trabalho deve, no que couber, ser objeto de todas as garantias e proteções legais previstas.

No mesmo sentido, Fiorillo destaca que a proteção não se limita ao empregado, na acepção mais restrita do termo, mas a todo trabalhador, ainda que não remunerado e independente de suas características individuais.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2021, p. 79).

Ademais, considerando que a atividade laboral ocupa boa parte do tempo do dia do trabalhador, o local dedicado a suas funções abarca também outras atividades, como a alimentação e o momento de descanso nos intervalos intrajornada, em que devem ser assegurados a higiene e a segurança no ambiente.

Convém destacar que a proteção ao meio ambiente do trabalho visa assegurar, ainda, a integridade dos bens materiais e imateriais do empregador, aqueles que são necessários para o cumprimento da atividade principal. Entretanto, essa motivação não costuma ser esquecida pelos empregadores, ao passo que a garantia à integridade física e psíquica dos trabalhadores muitas vezes é deixada de lado.

A necessidade em estabelecer o que é o meio ambiente do trabalho e balizar patamares mínimos de condições aceitáveis, e as respectivas sanções ao não cumprimento desses, a fim de promover o trabalho decente é imprescindível para a garantia da dignidade do trabalhador.

3 BEM JURÍDICO TUTELADO

A espécie humana, sempre se utilizou da natureza com a finalidade de transformá-la, para que pudesse subsistir. Com o passar dos anos, e a chegada do modo de produção capitalista e a revolução industrial os homens tornaram-se exploradores da natureza, acreditando que a natureza devia ser explorada, causando danos cada vez maiores à natureza e aos trabalhadores envolvidos nos processos de industrialização, pós revolução industrial.

Em uma análise preliminar, pode parecer que a tutela do meio ambiente objetiva somente a proteção aos bens e recursos materiais que dele fazem parte, sejam eles naturais ou artificiais, o que se aproxima de uma fundamentação biocêntrica. De fato, o Direito Ambiental brasileiro trata da proteção ambiental, mas sob um viés antropocêntrico, ou seja, pelo e para o homem.

Assim, a degradação ambiental deve ser evitada a fim de não causar tanto prejuízo à vida humana e a exploração dos recursos naturais deve ocorrer na medida em que possibilite a qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

Sob a mesma ótica, deve-se destacar como um objetivo mais imediato e pragmático dessa proteção a necessidade da tutela à saúde do trabalhador. O direito à saúde é elemento indissociável da dignidade da pessoa humana, considerada não somente a condição física, como também psicológica e cognitiva do indivíduo.

Dessa maneira, quando considerado o meio ambiente do trabalho, faz-se necessária uma abordagem interdisciplinar entre direito, medicina e engenharia na busca pela efetivação dessa proteção, por meio do qual devem ser aplicadas na prática

[...] medidas sanitárias ou higiênicas ou de medicina preventiva, matérias estas afetas ao campo da Engenharia e da Medicina, [...], certo que muitas vezes a norma legal determina providências relativas à higiene, segurança, ergonomia ou medicina do trabalho, mas nesse caso, o âmbito da proteção passa a interessar ao Direito porque ocorreu a juridicização da proteção comum (OLIVEIRA, 2011, p. 27).

Para além disso, conforme mencionado no item anterior, a carta

magna de 1988, destaca no seu art. 225 o direito a um meio ambiente saudável, o que traz um caráter moderno, pois até então nenhuma constituição havia dado tamanha importância ao meio ambiente a ponto de ter um capítulo para tratar do tema. Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, em seu curso de direito constitucional,

Neste capítulo específico, procurou-se assegurar a efetividade desse direito, ou melhor dizendo, o direito que todos temos de viver em um ambiente saudável, cabendo ao poder público tomar as medidas básicas de atuação (2010, p. 681).

Essa preocupação com o meio ambiente foi construída pouco a pouco, a primeira lei a tratar da importância do meio ambiente data de 1981, com o advento da Lei 6.938/81, que no art. 3º, inciso I, definia o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esta definição de meio ambiente, combinado com a letra do art. 225 da CF, deve ser estendido ao meio ambiente de trabalho, na forma do art. 200, inciso VIII, também da CF. A partir disso é preciso assegurar o acesso a classe trabalhadora a trabalho que lhe garanta dignidade, e isto só é possível quando exerce seu ofício em um ambiente onde tenha proteção contra agentes químicos, físicos e biológicos, diminuindo os riscos a sua saúde, que é um direito fundamental.

Nas palavras de Arion Sayão Romita, in verbis:

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos. Poderiam ser acrescentadas as notas acidentais de exigência do respeito a essas garantias por parte dos demais homens, dos grupos e do Estado e bem assim a possibilidade de postular a efetiva proteção do Estado em caso de ofensa (ROMITA, 2009, p. 51).

Neste contexto de direito fundamental é que se aplica o direito do trabalhador a um meio ambiente do trabalho com respeito à saúde, segurança e bem estar, protegido pelo Estado, como deve ser, mesmo na realidade do Brasil, apesar do desmanche da legislação trabalhista, com o pretexto de modernizar o país e alavancar a economia, o que não tem ocorrido.

3.1 Saúde do trabalhador

A saúde não pode ser compreendida como um conceito negativo, ou seja, a ausência de doença. De acordo com o documento de constituição da OMS, de 1946, a saúde é definida como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade". Além disso, aduz que a saúde é um direito de todos, fundamental para a conquista da paz, segurança e desenvolvimento dos povos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) qualifica saúde em um conceito mais amplo:

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Por ser um conceito complexo, que abarca vários aspectos da vida, físicos e emocionais, a saúde não pode ser considerada "um estado que se alcança, mas a direção em que se empreende a caminhada. O completo bem-estar representa, portanto, uma constante melhoria que deve ser buscada, sempre" (OLIVEIRA, 2011, p. 126).

São direitos sociais, previstos na Constituição Federal, art. 6º, a saúde e o trabalho, dentre outros. Ainda, é expresso no art. 7º, inciso XXII, o direito à redução dos riscos e ao trabalho saudável sem distinção quanto à natureza do labor.

Esta preocupação com o meio ambiente saudável, é uma construção que paulatinamente veio se construindo. No início da revolução industrial, as condições de trabalho eram extremamente

insalubres, não havia preocupação com a proteção ao trabalhador, que tinha poucas horas de sono, trabalhando entre 10, 12 e até 14 horas diárias, em locais frequentemente perigosos e insalubres.

A CLT prevê a proteção a Segurança e a Medicina do trabalho, para isso são editadas as NR's que têm por finalidade assegurar o direito à segurança e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras. Na discussão que está sendo proposta neste artigo, podemos citar a título exemplificativo a proteção à saúde e ao meio ambiente do trabalho, a NR-15, a Norma em comento, de acordo com o sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e da Previdência, estabelece que:

[...] as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. É composta de uma parte geral e mantém 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

Esta norma, decorrente do poder regulatório do estado, busca promover a proteção, no que tange ao meio ambiente saudável para o trabalhador e a trabalhadora, proporcionando um trabalho digno, que só poderá ser assim considerado se ocorrer de forma segura e saudável, o que não pode ser relativizado em função de vantagens de qualquer natureza ou boas remunerações ao prestador do serviço.

Deve-se considerar, ainda, a proteção do meio ambiente do trabalho, com redução de danos tanto ao trabalhador quanto ao meio ambiente, uma vez que a manipulação com certos materiais, pode causar simultaneamente doenças ao empregado e contaminação ou destruição ao meio ambiente.

4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO

As relações entre empregador e empregado são pautadas na reciprocidade de direitos e obrigações. Ao empregador cabe a observância de todos os direitos trabalhistas e o pagamento das devidas remunerações, além de proporcionar os meios necessários para execução do trabalho,

enquanto ao empregado compete prestar o serviço da forma combinada, vendendo o resultado do seu trabalho ao empregador.

A responsabilidade com o local em que se presta o serviço é do tomador, por isso, a garantia de que o meio ambiente do trabalho seja seguro a trabalhadores, terceiros e clientes é dele, não excluída a responsabilidade dos empregados em seguir as diretrizes estabelecidas para a colaborar com essa finalidade. Consta na CLT o dever da adoção de medidas a fim de eliminar ou minimizar as ameaças a que se expõem os empregados:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Além disso, a legislação prevê o direito do empregado à percepção de adicionais remuneratórios quando há exposição a situações que possam causar danos à saúde. Fatores de risco podem ser definidos e classificados entre físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psicossociais, mecânicos e de acidentes.

Cumpra esclarecer que tais adicionais não deveriam configurar apenas a monetização de riscos, mas uma real preocupação com as condições de saúde em virtude do trabalho, não podendo se transformar “num permissivo institucionalizado para expor o trabalhador ao agente nocivo” (OLIVEIRA, 2011, p. 197).

Dessa forma, embora a garantia ao afastamento do empregado e direitos a indenizações em virtude de danos (materiais, morais, estéticos e existenciais) causadas pelo trabalho, a prioridade deve ser a prevenção através de todos os meios possíveis.

Não basta assegurar direitos reparatórios aos lesados (visão da infortunística); é imperioso, também, exigir que o empregador ou tomador de serviços adote todos os recursos e tecnologias disponíveis para evitar as lesões (visão prevencionista) (OLIVEIRA, 2011, p. 134).

Em tempo, é fundamental frisar que as normas de saúde e

segurança do trabalho (SST), isoladamente, não são capazes de gerar melhorias nas condições de trabalho. É necessária uma profunda mudança social de diminuição das desigualdades materiais e informacionais, para que se voltem os olhares e preocupações para a solução desse problema. Nesse sentido, aduzem Costa e Stolz:

Em geral, quando se projetam melhorias nas condições de trabalho, estas passam, necessariamente, por medidas gerais de redução das iniquidades, qualidade do emprego ou trabalho e distribuição de renda e ingressos mais equânime. E, não obstante a importância do anterior, tanto a atualização da legislação pertinente a SST como também o aprimoramento dos sistemas de inspeção e fiscalização, o fomento da educação e da capacitação, o estímulo à criação de uma cultura de prevenção, o desenvolvimento de pesquisas e a adoção de um sistema de gestão da SST, são partes imprescindíveis das ações que devem ser desenvolvidas pelos Estados e os atores sociais envolvidos. Dado a complexidade do tema, devem-se criar e desenvolver instâncias tripartites de diagnóstico, análises, estudo de soluções e, sobretudo, de desenvolvimento de capacidade preventiva (COSTA; STOLZ, 2017, p. 239-240).

Isso reforça o compromisso com a justiça social, na redução das desigualdades de conhecimento, renda e acesso ao trabalho, para que haja o rompimento com o paradigma de exploração estabelecido. Para esse fim é imprescindível a atuação conjunta do Estado e da sociedade em geral.

5 O BEM VIVER: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL

Primeiramente, cumpre conceituar que o bem viver consiste numa proposta de sociedade pautada nas experiências de povos originários do sul global, principalmente os indígenas andinos e amazônicos. Trata-se de um resgate de saberes alicerçado no reconhecimento de um direito ao bem viver, que ocorre necessariamente com o respeito ao meio ambiente e à natureza.

Nessa concepção o ser humano integra a natureza de maneira

indissociável, ou seja, dela faz parte, não sendo seu detentor ou dominador, contrapondo-se à visão antropocêntrica moderna, baseada na superexploração do ambiente com vistas à satisfação de interesses efêmeros, sem que haja a devida preocupação com a preservação.

Na obra de Alberto Acosta, dentro de uma perspectiva de um Bem Viver, exige-se uma outra economia, uma nova alternativa para o desenvolvimento humano, baseada nos princípios fundacionais do pós-desenvolvimentismo, destacando a solidariedade e a sustentabilidade, além da reciprocidade, a complementaridade, a responsabilidade, a integralidade, a suficiência, a diversidade cultural e a identidade, as equidades, e por fim, a democracia (COSTA, 2016, p. 163-164).

Este modelo de bem viver, embora não se confunda, lembra bastante o modelo ecossocialista, mas não o modelo vendido como a democracia burguesa, que defende os interesses do grande capital, com a democracia representativa, cujas eleições são a grande barreira para eleição de verdadeiros representantes dos interesses da População. Uma vez que mesmo com o financiamento público de campanha os representantes da classe trabalhadora dificilmente conseguem ser eleitos por conta do coeficiente eleitoral, adotado no Brasil.

No caso concreto do Brasil, não se pode dizer que a reforma trabalhista ou a reforma da previdência atendam os interesses do povo, que, nas palavras de Schumpeter (1984), pressupõe em seu conceito clássico do século XVIII, como o arranjo institucional para chegar a decisões políticas que realiza o bem comum.

Assim, o capitalismo relaciona trabalho, capital e recursos naturais em prol do crescimento econômico permanente e a acumulação, o que não se manifesta no bem-estar das coletividades e é responsável por diversos problemas sociais e ambientais. Segundo Acosta (2016), o capitalismo nos conduz a um caminho sem saída.

De modo diverso, o bem viver tem a preocupação em torno da natureza, da preservação e da sustentabilidade, enquanto tece críticas ao extrativismo e às fontes de energia poluentes e não renováveis. Mas, além disso, tem a atenção voltada ao ser humano, à dignidade e ao bem-estar, da presente e das futuras gerações.

Logo, a estrutura conhecida de exploração da mão de obra e devastação da natureza é incompatível com a sociedade do bem viver, que é pautada em conceitos de solidariedade entre os homens e a natureza, bem como nas suas relações interpessoais. Conforme Acosta,

Se o ser humano é o eixo desta outra economia,
o trabalho é o seu pilar – que sugere o

reconhecimento em igualdade de condições de todas as formas de trabalho, produtivo e reprodutivo (2016, p. 175).

Disso decorre a necessidade de repensar as relações de trabalho, o acesso igualitário, a contraprestação justa, o direito ao descanso e o respeito ao trabalhador, o que ocorre por meio de uma considerável mudança de princípios, de consumo e de produtividade, pelo fim das opressões de toda ordem, em busca de respeito ao homem e natureza.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é o que viabiliza a subsistência humana, a interação, e o desenvolvimento das sociedades, o acesso a bens e serviços, educação, saúde, segurança e lazer, para que se atinja qualidade de vida e, portanto, uma existência digna, consoante as disposições da Constituição Federal.

Dada a relevância do tema, constitui-se o 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, promovida pela ONU. Aliando trabalho decente e crescimento econômico, através do fomento ao desenvolvimento inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todas e todos. Com essa finalidade, devem-se observar os preceitos de liberdade, igualdade e não discriminação, dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social.

Portanto, o enfrentamento contra a precarização do trabalho passa imperiosamente pela busca da concretização do trabalho decente e seguro. Sem isso, nenhum desses objetivos serão alcançados. Quando um trabalhador troca a sua integridade física ou psíquica por dinheiro, através do trabalho, e em função disso adoece, perde qualidade de vida ou mesmo a própria vida, toda a sociedade perde, em valores morais, de solidariedade e de igualdade.

Por fim, a sociedade do bem viver surge como uma alternativa que sugere novas perspectivas para repensar o desenvolvimento, do homem em comunhão com a natureza, sem que haja a mercantilização e banalização da vida, e fora dessa lógica de superexploração da força de trabalho e das capacidades da natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver – Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Lei Orgânica da Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 04

jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso

em: 30 de jul. 2022

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim, G. e José Rubens Morato Leite. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Eder Dion de Paula; STOLZ, Sheila. As Iniquidades no mundo do trabalho e nas condições e meio ambiente do trabalho: ponderações sobre a paradigmática Convenção n. 155 da OIT. *In*: Paulo Ricardo Opuszka. (Org.). **Direito do Trabalho e Efetividade**. Temas Clássicos problemas contemporâneos. Curitiba: CRV, 2017, v. 1, p. 227-245.

COSTA, Eder Dion de Paula. **Trabalho Portuário e Modernização dos Portos. Empobrecimento e Riqueza no mesmo contexto**. Jundiaí: Paco, 2015

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do Trabalho e Direito Previdenciário**. Jundiaí: Paco, 2013

FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616923/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política – Livro 1 – O processo de produção do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed, São Paulo: LTr, 2011.

OIT. **Convenção nº 155 – 1981**. Convenção sobre a segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde – 1946**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>. Acesso em: 04 jul. 2022.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2009

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

A NECESSIDADE DA INSERÇÃO DE ESTUDOS RELACIONADOS A RELAÇÕES ÉTNICOS-RACIAIS E DIVERSIDADE NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

André Barbosa da Cruz³⁰
Luiz Pereira das Neves Neto³¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal traçar de forma breve a necessidade cada vez mais latente dos estudos étnicos raciais e diversidade em ambientes educacionais como escolas e universidades como uma ferramenta efetiva que combata os preconceitos, os estereótipos, as intolerâncias e, sobretudo, a engenharia social criada pelo racismo estruturalizado. Em seu objetivo secundário mostrar as nuances, limitações e desafios encontrados nesses dois ambientes para superar esse estado de coisas. A metodologia utilizada é baseada em estudos e pesquisas bibliográficas de estudiosos e pensadores ligados a causa educacional e que também tiveram tais experiências correlacionadas, em alguma medida, com as temáticas. Por fim, ressalta-se a utilização do autoreconhecimento identitário do(a) jovem negro(a) em formação para com suas raízes culturais ancestrais, assim como, também, uma identificação clara de representatividade no sistema público, por exemplo, docentes como duas das ferramentas mais valiosas a efetividade dessa desconstrução necessária ao ensino público regular básico e superior.

Palavras-chave: Diversidade. Racismo Estrutural. Educação. Relações Étnicos-Raciais. Práticas Pedagógicas.

³⁰ Graduado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel (2005). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ (2017). Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande- FURG (2022).

³¹ Graduado. Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande – FARG (2021). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI (2022). Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande- FURG (2022).

THE NEED FOR THE INSERTION OF STUDIES RELATED TO ETHNIC-RACIAL RELATIONS AND DIVERSITY IN REGULAR EDUCATION SCHOOLS AS A TOOL TO FIGHT STRUCTURAL RACISM

Abstract

The main objective of this article is to briefly outline the increasingly need for racial ethnic studies and diversity in educational environments such as schools and universities as an effective tool to combat prejudices, stereotypes, intolerances and, above all, created by structuralizing racism. In its secondary objective to show the nuances, limitations and challenges found in these two environments to overcome this state of affairs. The methodology used is based on studies and bibliographic research by scholars and thinkers linked to the educational cause and who also had such experiences correlated, to some extent, with the themes. Finally, the use of identity self-recognition of young black people in training with their ancestral cultural roots is highlighted, as well as a clear identification of representation in the public system, of, for example, teachers as two of the most important tools. The effectiveness of this necessary deconstruction of regular basic and higher public education are valuable.

Keywords: Diversity. Racism-Structural. Education. Ethnic-Race Relations. Pedagogical Practices.

1 INTRODUÇÃO

Pensar na relação entre a Educação regular e suas práticas pedagógicas de construção de cidadania e a conscientização crítica dos jovens em formação tem sido cada vez mais indissociável aos estudos correlatos a relações étnicos-raciais e a diversidade cultural como um todo.

De fato, mesmo passado dezenove anos da promulgação da Lei nº 10.639/2003, que introduziu a temática de relações étnicos-raciais na educação básica, a questão mantém-se na ordem do dia e deve permanecer por muitos anos. As lutas contra fatores como a discriminação e o preconceito estruturalizados é e deve ser permanente e, nesse sentido, precisa ser continuamente atualizada, revendo posições, estratégias, objetivos e reincorporando argumentos.

Nesse sentido, espaços educacionais como escolas tem o dever de assumirem para si o papel protagonista em conduzir uma formação ávida a diversidade e que, conseqüentemente, torne os jovens em formação mais solidários e reflexivos sobre seu meio e suas problemáticas cotidianas

criando assim uma consciência cidadã ativa contra o estado de desigualdades e desrespeito com pessoas de cor, culturas e religiões de matriz africana.

Ainda se torna uma digressão complexa entender desde a Lei nº 10.639/2003 o que de fato, já foi impactado na vida desses jovens que, em tese, devem ter recebido uma educação pedagógica integralizante, mas a dificuldade é evidenciar em que medida foi e está sendo efetiva tal discussão sobre as nuances de diversidade, sobretudo, étnico cultural no ambiente regular de ensino e se no percorrer desses longos dezenove anos nota-se resultados promissores em ralação a sua implementação.

2 UM APANHADO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO DO NEGRO E SUA CULTURA NOS AMBIENTES DE EDUCAÇÃO FORMAL

A escravidão negra deixou marcas indeléveis em todas as sociedades em que foi implementada, especialmente no Brasil que foi o último país da América Latina a abolir oficialmente a escravatura, em 13 de maio de 1888, depois de 350 anos de escravização do povo negro (SOUSA, 2013; VISENTINI; PEREIRA, 2008).

Cabe lembrar que a escravização negra no Brasil foi efetivada a partir do século XVI, quando o primeiro navio com africanos escravizados chegou no país, em 1538 (VISENTINI; PEREIRA, 2008; MARCONDES, 1987).

É inegável que a escravização de africanos e afrodescendentes durante séculos deixou graves sequelas na sociedade brasileira, impingindo à população negra os efeitos nefastos do racismo. Exemplos de preconceitos contra pessoas negras não faltam, diversas são as notícias que cotidianamente indicam, explícita ou implicitamente, a exposição dos indivíduos e da população negra em geral a discriminações de toda ordem (BORGES, 2022; GARCIA, 2022; LONGO, 2022; PATRIARCA, 2022; R7, 2022; TV GLOBO, 2022). Igualmente numerosos são os estudos que evidenciam que, no Brasil, historicamente os negros estão comumente mais sujeitos a situações de marginalização, de pobreza e de violência (SILVA, 2018; FERREIRA; CAMARGO, 2001; MARQUES JUNIOR, 2020).

Contudo, apesar das flagrantes diferenças de oportunidades e tratamento a que os afrodescendentes estão submetidos, o mito da democracia racial – em que brancos e negros convivem em harmonia e de forma igualitária – prosperou no Brasil (FERREIRA; CAMARGO, 2001).

Segundo Kabengele Munanga (1996) essa ideia de democracia racial está alicerçada no conceito de mestiçagem, isto é, de que o povo brasileiro é, desde a sua origem, o resultado da mistura, tanto biológica quanto cultural, de indígenas, negros e brancos.

E, a partir de um povo misturado desde os primórdios, foi elaborado, lenta e progressivamente, o mito de democracia racial. Somos um povo misturado, portanto, miscigenado; e, acima de tudo, é a diversidade biológica e cultural que dificulta a nossa união e o nosso projeto enquanto povo e nação. Somos uma democracia racial porque a mistura gerou um povo que está acima de tudo, acima das suspeitas raciais e étnicas, um povo sem barreiras e sem preconceitos. Trata-se de um mito, pois a mistura não produziu a declarada democracia racial, como demonstrado pelas inúmeras desigualdades sociais e raciais que o próprio mito ajuda a dissimular dificultando, aliás, até a formação da consciência e da identidade política dos membros dos grupos oprimidos. (MUNANGA, 1996, p. 216).

Essa fábula, serve na realidade para escamotear a discriminação racial sofrida pelos afrodescendentes, que não se restringe as dificuldades socioeconômicas que afligem grande parte da população negra.

Os defensores desse discurso buscam legitimar as desigualdades de tratamento e de oportunidades entre brancos e negros, sob o pretexto que as dificuldades impostas a população negra decorrem das diferenças de classe econômica e não do preconceito racial (MUNANGA, 2010).

Contudo, o conceito de democracia racial implica necessariamente em negar a existência do racismo estrutural no Brasil, naturalizando as situações de exclusão, marginalização e violência, as quais o povo negro está comumente submetido, como se isso fosse de alguma forma justificável em função de uma pretensa superioridade dos brancos e da inferioridade dos negros.

Nesse contexto, o preconceito racial se associa ao conceito de meritocracia – outro mito também muito difundido na nossa sociedade – através de um discurso que busca validar as desigualdades socioeconômicas. Nesse cenário, o fracasso do negro passa a ser

legitimado, pois é atribuído as suas próprias limitações, a sua falta de capacidade, ao seu desleixo e preguiça, ou seja, advém da sua suposta inferioridade.

Convenientemente essa narrativa esconde as dificuldades e obstáculos impostos sistematicamente ao povo negro por um processo histórico de exclusão e discriminação racial, que sempre buscou mantê-los a margem da sociedade.

Todavia, vale ressaltar, que os preconceitos são inerentes as sociedades e existem na mesma quantidade das diferenças, ou seja, onde houver diferença haverá preconceito (MUNANGA, 2010). Entretanto, o festejado autor alerta que não é porque os preconceitos são fenômenos naturais das sociedades que não devemos reprimi-los. Indica que há sim a necessidade de combatê-los quando eles passam a fomentar a intolerância, o ódio e a discriminação.

Daí a importância e a urgência de outro modelo de educação que enfatize a convivência pacífica e igualitária das diferenças numa sociedade plural como a nossa, onde gêneros, “raças”, etnias, classes, religiões, sexos, etc. se tocam cotidianamente no mesmo espaço geográfico. Por isso, o conceito de educação e de uma pedagogia multicultural está invadindo com muita força o vocabulário dos educadores no século XXI. (MUNANGA, 2010, p. 6-7).

Nesse sentido, diversos são os instrumentos jurídicos que pavimentaram normativamente o caminho para a inclusão e valorização do negro, da sua cultura, da sua história e das suas contribuições nos ambientes formais de educação.

Numa perspectiva global, o primeiro passo foi dado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil foi signatário, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948.

A referida Declaração já propunha no seu preâmbulo “[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). O documento já previa em seu artigo 7º que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ainda estabelecia em seu artigo 22º que “toda a pessoa [...] pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Ademais, determinava em seu artigo 26º, 1 e 2, respectivamente, que “todo ser humano tem direito à instrução. [...]” e que essa:

[...] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Outros instrumentos sobrevieram com o passar dos anos, com o intuito de fustigar o racismo, dentre eles se encontra a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão de 1958, a qual foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, e previa em seu artigo 2º que:

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. (BRASIL, 1968)

A seguir veio o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, determinando em seu artigo 13 que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e

liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
 - b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
 - c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- [...] (Brasil, 1992a)

Outro documento que veio corroborar na luta contra o racismo foi Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual foi promulgado no país pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelecendo em seu artigo 26 que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1992b)

Ressaltando em seu artigo 27 que:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (BRASIL, 1992b)

Conjuga-se a esses instrumentos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial também de 1966, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, estipulando no artigo II que:

1) Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em tôdas as suas formas e de promoção de entendimento entre tôdas as raças e para êsse fim:

[...]

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando fôr o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a êstes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o

pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.
[...] (BRASIL, 1969)

O artigo V da referida Convenção reitera que:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[...]

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

[...]

v) direito à educação e à formação profissional;

vi) direito a igual participação das atividades culturais;(BRASIL, 1969)

Ademais, fica ajustado pelo artigo VII que:

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação

racial e da presente Convenção. (BRASIL, 1969)

Pode-se perceber que década de 1960 se constituiu num marco do combate ao racismo, visto que os principais instrumentos normativos foram aprovados nesse período.

No âmbito doméstico, muitos dos preceitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabaram sendo consolidados na Constituição Federal de 1988, entre as principais cláusulas encontram-se as previsões dos artigos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos

cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em

regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

[...]

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

[...]

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Temos ainda a aprovação da Lei no 7.716/1989 que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, determinando em seu artigo 1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989).

Vale salientar que o paulatino progresso no combate ao racismo – que se transfigurou em normas de proteção contra a discriminação racial e de valorização e respeito a diversidade de identidades, costumes, crenças, culturas e tradições – não foram alcançadas facilmente, pelo contrário, são frutos de anos de lutas, reivindicações e resistências de entidades do Movimento Negro por uma sociedade mais justa e igualitária (CAVALLEIRO, 2006).

Dentre essas demandas, uma pauta muito importante para o Movimento Negro sempre foi o acesso a educação formal, o qual é visto como um instrumento imprescindível no combate às desigualdades raciais e sociais (CAVALLEIRO, 2006).

Nesse sentido, um passo fundamental foi dado pelo Estado brasileiro quando aderiu a Declaração e ao Programa de Ação resultantes da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001, em Durban, na África do Sul.

Através dessa importante Conferência se reconheceu e enfatizou que:

2. [...] racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros;

[...]

13. [...] a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas conseqüências;

[...]

32. [...] o valor e a diversidade da herança cultural dos africanos e afrodescendentes e afirmamos a importância e a necessidade de que seja assegurada sua total integração à vida social, econômica e política, visando a facilitar sua plena participação em todos os níveis dos processos de tomada de decisão;

33. [...] todos os países da região das Américas e de todas as outras áreas da Diáspora africana, reconhecerem a existência de sua população de descendência africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas feitas por esta população e a reconhecerem a persistência do racismo, discriminação racial,

xenofobia e intolerância correlata que os afeta especificamente, e reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica em termos de acesso, inter alia, à educação, ao sistema de saúde, à moradia tem sido uma causa profunda das disparidades sócio-econômicas que os afeta;

34. [...] os povos de origem africana têm sido secularmente vítimas de racismo, discriminação racial e escravidão e da negação histórica de muitos de seus direitos, e afirmamos que eles devem ser tratados com justiça e respeito por sua dignidade e não devem sofrer discriminação de nenhum tipo. Reconhecimento deve, portanto, ser dado aos seus direitos à cultura e à sua própria identidade; de participarem livremente e com iguais condições da vida política, social, econômica e cultural; de se desenvolverem no contexto de suas aspirações e costumes; de manterem, preservarem e promoverem suas próprias formas de organização, seu modo de vida, cultura, tradições e expressões religiosas; de manterem e usarem suas próprias línguas; de protegerem seu conhecimento tradicional e sua herança artística e cultural; de usarem, gozarem e conservarem os recursos naturais renováveis de seu habitat e de participarem ativamente do desenho, implementação e desenvolvimento de programas e sistemas educacionais, incluindo aqueles de natureza específica e característica; e, quando procedente, o direito à sua terra ancestralmente habitada;

[...]

80. [...] a educação, o desenvolvimento e a implementação fiel das nossas normas e obrigações dos direitos humanos internacionais, inclusive a promulgação de leis e estratégias políticas econômicas e sociais, são cruciais no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata;

[...]

97. [...] os vínculos entre o direito à educação e a luta contra o racismo, discriminação racial,

xenofobia e intolerância correlata e o papel essencial da educação, incluindo a educação em direitos humanos, e a educação que reconheça e que respeite a diversidade cultural, especialmente entre as crianças e os jovens na prevenção e na erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação;

[...]

108. [...] a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação;

No intento de efetivar o combate ao racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, os signatários da III Conferência Mundial se propuseram a implementar uma série de medidas previstas no Programa de Ação, dentre elas, os Estados deverão:

4. [...] facilitarem a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, no avanço e no desenvolvimento econômico de seus países e a promoverem um

maior conhecimento e um maior respeito pela sua herança e cultura;

[...]

10. [...] assegurarem o acesso à educação e a promoverem o acesso a novas tecnologias que ofereçam aos africanos e afrodescendentes, em particular, a mulheres e crianças, recursos adequados à educação, ao desenvolvimento tecnológico e ao ensino à distância em comunidades locais; ainda, insta os Estados a promoverem a plena e exata inclusão da história e da contribuição dos africanos e afrodescendentes no currículo educacional;

[...]

66. [...] estabelecerem e implementarem, sem demora, políticas e planos de ação nacionais para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, incluindo as manifestações baseadas em gênero;

[...]

122. [...] assegurarem igual acesso à educação para todos na lei e na prática e para absterem-se de qualquer medida legal ou outras que levem à segregação racial imposta sob qualquer forma no acesso à educação;

Cabe salientar que a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata impulsionou sobremaneira o debate sobre as questões raciais no Brasil. O reconhecimento da escravização de seres humanos negros e das suas consequências como crime contra a humanidade incentivou e possibilitou o desenvolvimento e a aprovação de projetos que buscam promover a inclusão e manutenção da população negra nos ambientes formais de educação, bem como a valorização da história, da cultura e das contribuições do povo negro.

Tais medidas culminaram na aprovação e sanção da Lei no 10.639/2003, a qual inseriu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394/1996) os artigos 26-A e 79-B. Esses artigos visam resgatar e valorizar as contribuições dos negros na sociedade brasileira, para tanto, o artigo 26-A tornou obrigatório o ensino sobre a História e a Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio (BRASIL, 2003). Ademais, o conteúdo deverá ser abordado de

forma transversal a todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História, e deverá contemplar:

Art. 26-A. [...]

§ 1º [...] o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Além disso, o artigo 79-B instituiu o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” no calendário escolar (BRASIL, 2003).

Conjuga-se a isso a homologação do Parecer CNE/CP 003/2004 que buscou regulamentar as alterações trazidas pela Lei no 10.639/2003 e a aprovação da Resolução CNE/CP 1/2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Esses atos normativos – Parecer CNE/CP 003/2004 e Resolução CNE/CP 1/2004 – visam, em síntese, garantir: (i) a formação antirracista e antidiscriminatória, com conscientização da diversidade e compreensão de que a sociedade é constituída e construída por pessoas de diferentes grupos étnico-raciais, com cultura e história próprias, e que isso é um fator positivo; (ii) o fortalecimento das identidades e dos direitos, desfazendo os estereótipos atribuídos a negros e indígenas, elidindo toda e qualquer forma de discriminação, bem como busca assegurar a todos o acesso à educação; (iii) o combate ao racismo e as discriminações raciais através de ações educativas apropriadas à temática, demonstrando como os diversos grupos sociais e étnico-raciais contribuíram para edificar o país.

Dessa forma, apesar do longo caminho que ainda há de ser percorrido, as mudanças na educação se mostram fundamentais para combater ao preconceito e a discriminação racial que existe na sociedade e, inclusive, ressoam dentro do ambiente educacional.

Para tanto, é necessário repensar a educação de modo a detectar e enfrentar as diversas formas de racismo e preconceito racial, enfatizando o respeito e a valorização da diversidade e da diferença. Nesse sentido, as alterações trazidas pela Lei no 10.639/2003, conjugada com o Parecer CNE/CP 003/2004 e a Resolução CNE/CP 1/2004, mostram-se extremamente positivas no sentido de incentivar o reconhecimento e o debate positivo das questões étnico-raciais no ambiente escolar, que na

maioria das vezes são relegadas ao ostracismo.

3 REFLEXÕES DO PAPEL DA ESCOLA E DA UNIVERSIDADE COMO UMA AMBIENTE PARA DESCONSTRUÇÃO DO RACISMO E CONSEQUENTEMENTE A NATURALIZAÇÃO DO NEGRO(A) EM SITUAÇÕES POSITIVAS CULTURAIS E SÓCIO-ECONOMICAS

Após termos breves digressões relacionadas tanto na caminhada histórica educacional brasileira, por via, de políticas públicas, e ou de lutas sociais para tornar obrigatório em seu currículo não apenas a valorização as questões interseccionadas ao respeito a diversidade, mas sobretudo, ao devido reconhecimento a cultural e a identidade das comunidades de cor desde o ambiente básico do ensino regular se configura, em parte, uma imensa vitória, contudo há de se evidenciar as arestas a serem corrigidas no tocante a executabilidade efetiva, por exemplo, da Lei nº 10.639/2003.

Precipuamente apesar de ser indubitável que uns dos “braços” fortes relacionados a políticas públicas de fomento e respeito e a diversidade, em tese, é protagonizado pelas escolas de ensino regular e em seguida as universidades (federalis, estaduais e institutos técnicos). Contudo é necessário analisar a verossimilhança entre a tentativa real de desconstrução de intolerâncias como o racismo em ambientes acadêmicos e em níveis escolares regulares, sem haver uma “contaminação” relacionada a um certo romantismo conceitual e idealista que cerca o ambiente educacional como um todo e suas expectativas de aprendizagem e ensino.

Ao analisarmos, primeiramente, a situação basilar do ensino regular público por um viés conteudista e curricular notamos que não é difícil evidenciar que a dominação ideológica eurocêntrica ainda é presente na maioria das instituições de ensino brasileiras, e que durante longos anos mantem o comportamento de não problematizar as questões raciais, entendendo-as como identidades exóticas (leia-se a comunidade indígena nesse mesmo teor) e ou folclóricas (de um ponto de vista deturpadamente minoritário).

A respeito dessa hegemonia de certos modelos culturais, Cunha Júnior (2012) explicita, em um dos seus textos, a predominância, nos ambientes escolares, de um uníssono discurso, que há muito tempo permite que a História tupiniquim seja ensinada de modo totalmente influenciada pelas matrizes eurocênticas de interpretação; por partir de uma visão de mundo do europeu e não combiná-la com outras matrizes

de conhecimentos e experiências históricas. A esse respeito Cunha Junior denuncia de forma assertiva que

As bibliografias e textos desconhecem a participação de africanos e afrodescendentes na construção intelectual e material do país. Estes descuidos sistemáticos e propositais levam a uma sub-representação de parte da população na história nacional, produzindo a sistematização das dominações e opressões. A história não é coisa do passado a ser decorada, ela informa e forma quem somos nós no presente e quais os papéis que devemos desempenhar na sociedade atual (CUNHA JÚNIOR 2012, p. 13).

Assim, a grade curricular que desconsidera a multiplicidade identitária, e insiste em uma identidade hegemônica (considerada amplamente miscigenada), transforma-se, conforme Macedo (2008, p. 15) num “dos artefatos educacionais dos mais iluministas, autoritários e excludentes”, que, perpassado por relações ideologicamente organizadas, funciona para manter e naturalizar relações sociais em termos de desigualdades e hierarquias socioculturais.

Para Macedo, evidente é a necessidade da “fusão” da Lei nº 10.639/2003 como vetor essencial a estruturação curricular básica de ensino como ferramenta de combate a problema estruturais de autoreconhecimento por parte dos estudantes e entendimento/aperfeiçoamento cultural por parte dos docentes ainda em relação a essas assertivas ele complementa:

A obrigatoriedade do estudo da história e cultura negra direciona o currículo a ser pensado na perspectiva crítica de empoderamento, exigindo que as formas de viver e “representar” dos grupos étnicoraciais excluídos venham à tona para subverter os discursos e práticas racistas, que querem silenciar negros e negras. Incluir as questões étnico-raciais no currículo é mais que reconhecer e celebrar as diferenças, é adotar um currículo que faz das demandas que emergem com a Lei 10.639/03, ferramentas para o enfrentamento das relações étnico-raciais (MACEDO, 2008, p. 83).

Entretanto, para efetivar a prática desse currículo interseccionalizado, a supracitada Lei convoca toda a escola: docentes/as, coordenadores/as, estudantes e até pais para debates sobre as questões étnico raciais, e propõe as devidas realizações de construções pedagógicas para essas relações étnico raciais. Construções essas que, estruturadas nos princípios da igualdade e solidariedade, rejeitam todas as formas de preconceitos e posicionam-se politicamente contra todas e quaisquer discriminações (raciais ou não), caminhando para a construção de uma sociedade igualitária, sem dominação, alienação e consequentemente sem exploração.

Nesse sentido, notamos que o devido comprometimento das instituições escolares básicas com a Lei nº 10.639/2003 e suas Diretrizes, submete-se ao compromisso social de praticar as reparações explicitadas nessas Diretrizes, pois se “Aquilo que está inscrito no currículo não é apenas informação – a organização do conhecimento corporifica formas particulares de agir, sentir, falar, e “ver” o mundo e o “eu”” (POPKEWITZ, 2004, p.174).

É perceptível nesse contexto que a Lei nº 10.639/2003, de fato, se correlaciona e supre de encontro as reivindicações antigas da população negra e tenta corrigir a visão de mundo da grande massa de afegãos médios distorcida e preconceituosa sobre a história e cultura africana. Para Saviani (2006, p. 38)

O grau de importância dessa Lei para o Movimento Negro pode ser dimensionado pelo uso da expressão: “segunda abolição”, ao se referir a luta pela valorização das origens africanas que, de uma forma ou outra, alia-se ao desafio de criar meios para driblar a miséria e a exclusão social, deixados como legados pela escravidão.

Os exemplos da Lei de Diretrizes e Bases Nacionais (LDBN) nº 9394/1996 e dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e da Lei nº 10.639/2003, representam a nacionalização de conquistas, que aconteciam em várias cidades e ou estados do país, em contextos das ações de variados movimentos sociais (e com o movimento negro não foi diferente):

Tem-se uma ação de caráter nacional, em defesa da democracia e de lutas por garantias de direitos por meio de um ideário igualitário, impondo-se cada vez mais fortemente a exigência de se modificar por inteiro o arcabouço da educação nacional, o que implicava a mudança da legislação em vigor. (SAVIANI, 2006, p.46)

Ao vermos que por um lado a legislação em vigor estava desde 1996 e subseqüentemente em 2003 delineando-se para dar a devida atenção e amparo as medidas educacionais de ensino público de exercício e reconhecimento da diversidade e de culturas e históricas étnicas raciais como premissa pedagógica imprescindível, por outro lado haveria uma sutil, mas clara resistência dos educadores em adaptar-se a essas novas metas impostas. Para além disso, algumas perguntas são indispensáveis quando se constrói o papel que as escolas de ensino público regular têm que desempenharem, sendo alguns questionamentos: Os professores/educadores teriam os devidos conhecimentos, sobretudo, pedagógicos para relacionar suas respectivas matérias como português, literatura, sociologia, filosofia entre tantas outras para com temáticas de cunho étnico racial?

E os educandos em que medida estariam abertos para essa desconstrução que intenta romper com barreiras estruturalizadas no imaginário coletivo de forma estigmatizada?

Essas são algumas das perguntas precípuas que regem a idealização de um ensino humanitário mais correlacionado ao respeito e reconhecimento a diversidade, sobretudo, a cultura, aos fatos históricos e ao autorreconhecimento dos estudantes negros para com um mundo sistematizado em seu desfavor em vários níveis.

Ao retornarmos ao primeiro questionamento a justificativa basilar para essa indagação é simples: antes de se haver uma reestruturação curricular e de incentivo a diversidade, por vias legislatórias, se imaginaria um planejamento, também, por parte tanto das instituições responsáveis pela formação de educadores (públicas e ou privadas) quanto aos entes federados a devida atenção em atualizar seus currículos formadores e respectivamente o fomento de cursos de amparo e readaptação pedagógica as novas metas impostas tanto pelas diretrizes de 1996 quanto, principalmente, pela Lei nº 10.639/2003.

O segundo questionamento se justifica em respeito as variáveis sociológicas mais subjetivas em termos de se conseguir, celeremente, os devidos resultados para sanar tais dúvidas em relação as possíveis

aberturas de desconstrução dos estudantes. Contudo é indubitável trazer essa pergunta à tona pois entender que o racismo estruturalizado foi construído e é mantido em um sistema complexo de imaginários coletivos, através de ciclos repetitivos de gerações pós gerações imbuídas de pré-conceitos e estereótipos infundados acarretam como fatores preocupantes e construtores de obstáculos as ferramentas de inclusão e reconhecimento étnico racial nos ambientes de ensino.

Após analisarmos, brevemente alguns questionamentos relacionados as limitações e ou desafios que o ambiente escolar público regular perpassa há a necessidade de evidenciarmos algumas metodologias didáticas e ou conteudísticas que sanem ou diminuam esses obstáculos circunstanciais.

Desta forma, um primeiro exemplo seria incluir durante as disciplinas de humanidades a História e cultura afro-brasileira podendo ressignificar para com um olhar menos preconceituoso, e um olhar reflexivo sobre a importância dessa população negra na construção identitária brasileira. Afinal como já explicitado, anteriormente, uma das imensas violências implícitas quando se trata de invisibilidade escolar (em questões de representatividade) e ou exclusão cultural se mostram construídas, principalmente, a partir da falta de indivíduos de cor no ambiente educacional sejam como alunos, ou docentes, coordenadores, diretores etc.

A evidencia dessa escassez de representatividade visual e presencial desses indivíduos enfraquece, conseqüentemente o interesse e a executabilidade de um efetivo combate ao racismo estruturalizado por criar uma ruptura de identidade desses indivíduos para com os estudantes.

Nesse sentido, uma questão de suma importância surge: Qual o papel o papel da escola na construção da identidade do aluno negro?

Para essa indagação precisamos compreender alguns fatores pertinentes tanto a conceituais basilares do ensino e da aprendizagem e da sistemática e metodologia didáticas da educação pública regular. Para compreendermos assertivamente o papel e a função do ensino regular público no processo de construção da identidade do aluno negro faz-se necessário a compreensão das palavras ditas por Pereira que corroboram nas asserções e indagações anteriormente supracitadas

[...] a escola é fundamental na construção da identidade da criança, seja ela pertencente a classes sociais diferentes, a raças diferentes, independente de clero ou qualquer outra diferença. No entanto, em se tratando da criança

afrodescendente, ainda é perceptível que muitas escolas alimentam sublinaramente a figura do “negro caricatural” e em sendo assim, em vez de corrigir as relações de preconceitos e discriminação racial, contribuem e estimulam estereótipos sociais e a submissão do afrodescendente aos valores brancos. (PEREIRA, 2007, p. 41)

Em conformidade a Pereira Leakey (2008, p. 131) afirma que além do sistema regular de ensino, também contribuem para esses retrocessos, “os meios de comunicação; a falta de conteúdos voltados para a cultura afro-brasileira; professores inadequadamente preparados e livros didáticos cuja produção textual é tendenciosa onde temas como a escravidão são encarados “como uma simples experiência civilizatória”.

É neste estado de coisas, que a história e a cultura afrodescendente não podem passar despercebida ou ser posta como meros acontecimentos históricos, tratando o negro apenas como um ser escravizado. Portanto, a valorização e a consciência negra devem partir, principalmente, do ambiente escolar, já que é neste lugar que os conhecimentos são mediados e também por ser uma instituição que deve formar cidadãos críticos-reflexivos e conscientes.

Essa conscientização caminha de encontro ao que o patrono da educação brasileira Paulo Freire referenciava como “[...] um processo pelo qual o educador convida os educandos a reconhecer e desvelar a realidade criticamente” (Freire, 1985, p. 125). Pois ainda em suas palavras Freire (2011, p. 43): “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte”.

As universidades (federais, estaduais e ou institutos técnicos) apresentam problemas similares ao ensino regular seja através da falta de representatividade no campo docente e de seu funcionalismo, ou seja, na efetividade de massa qualificada para transmitir conteúdos fundamentados acerca do multiculturalismo e respeito a diversidade e combate diretos ao racismo estruturalizado e ao racismo exposto por via de estereótipos com consciente coletivo.

Ressaltável é que indubitavelmente os cursos de ciências humanas e ou aplicadas como: Direito, Sociologia, Filosofia, Artes, entre outros têm esboçado uma pro atividade muito mais evidente quanto ao trato de temáticas caras a educação decolonialista e exploratória, e ou ao reconhecimento e a valorização de culturas étnicos raciais como movimentos necessários ao combate ao racismo estrutural.

O comprometimento da realidade do ensino superior em comparação com o ensino regular de ensino é um tanto desnivelado em dois sentidos: primeiramente há de se evidenciar que o ensino superior é munido estruturalmente de mais recursos e seus estudantes têm mais bagagem experiencial de vida o que contribui para haver uma conscientização mais complexa/detalhada e crítica. E somando-se a isso temos a maior interação multicultural entre os estudantes da universidade (que vem de várias regiões do Brasil e ou até por vias de intercâmbio) que se mostra um fator pertinente ao aceite a diversificação e respeito a diversidade e ao combate às desigualdades estruturalmente estabelecidas.

Por óbvio o ambiente universitário não é perfeito mas mostra-se um campo, grosso modo, vanguardista no tocante a elucidar e fomentar discussões e resoluções que afetem não só o meio estudantil, mas que secularizem socialmente.

Faz-se necessário que o Estado invista na formação dos professores (do ensino regular básico e ou universitários), fazendo com que estes (independentemente de serem dos campos pertinentes as áreas das humanidades) compreendam a influência dos afrodescendentes na culinária, no esporte, dança, enfim, na cultura brasileira e, conseqüentemente, na constituição da população deste extenso país.

E que por fim, esse comprometimento por parte do ambiente escolar básico e universitário contribuirá para o surgimento de uma identidade positiva com relação aos estudantes negros(as), caso contrário, os danos no que tange aos seus futuros podem ser irreparáveis. Nogueira que realizou estudos nesse sentido, alerta:

Vários estudos têm demonstrado a existência de uma correlação positiva entre uma identidade bem construída, com o autoconceito elevado, e o bom desempenho acadêmico. Em contrapartida, porém, isso significa que sucessivas experiências de fracasso escolar podem levar um aluno à autodesvalorização prejudicando o pleno desenvolvimento de sua identidade. (NOGUEIRA 2005, p. 64).

Retrocedendo a história do negro (a) e do ambiente escolar (básico e ou universitário) no território brasileiro, podemos assim compreender a dificuldade que os mesmos sofrem quando o assunto é a construção de sua identidade, o reconhecimento e valorização de suas culturas ancestrais e conseqüentemente o combate às desigualdades estruturais criadas a

partir dessa invisibilização cultural identitária de forma proposital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciou-se ao longo do presente trabalho os séculos de escravização negra deixaram sequelas duradouras aos afrodescendentes. No Brasil, mesmo passado mais de 134 anos da abolição formal da escravatura, as consequências nefastas da escravização negra são ainda visíveis. Na sociedade brasileira é consabido que são os negros que compõem os mais baixos índices de escolarização, enquanto ocupam o topo dos índices de pobreza, violência, encarceramento e marginalização.

O racismo, o preconceito e a discriminação racial de ontem, que justificaram a barbárie da escravização negra, continuam, ainda hoje, presentes e incrustados nas estruturas da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o racismo é uma guerra que deve ser combatida em todas as frentes, mas com um enfoque especial na educação. É consabido que o ambiente educacional possuiu um enorme poder transformador, sendo um espaço sociocultural de prestígio, responsável, não só pelo trato do conhecimento e da cultura, mas também pela construção e afirmação das identidades.

Dessa forma, as escolas e universidades surgem como espaços sociais propícios ao combate ao racismo e a discriminação racial. Para tanto o processo educativo deve se abrir a diversidade. A publicação da Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, é um passo nesse sentido, pois – apesar de na prática não estar completa e efetivamente implementada – buscou instituir o ensino da história e cultura africanas e afro-brasileiras de modo a favorecer a constituição e revitalização da identidade do povo negro.

Vale salientar que o ambiente educacional, nesse sentido, mostra-se num espaço muito valioso, capaz de impulsionar e promover a diversidade e a inclusão, permitindo que o negro se insira na sociedade sob um novo contexto, desassociado da ideia de inferioridade e longe dos cenários de marginalização, pobreza e violência.

Cabe, portanto, naturalizar a presença negra em ambientes de prestígio social. Para tanto, é imprescindível tornar a cultura, as experiências e a história do povo negro conhecida e reconhecida por todos os atores do processo educativo. O ambiente educacional deve se tornar em um parâmetro de igualdade de tratamento e de oportunidades para toda a sociedade.

Para que isso ocorra é preciso que se implemente um processo educacional igualitário, que propicie o desenvolvimento intelectual e

emocional de todos os grupos étnicos-raciais, combatendo diligentemente todas as desigualdades, discriminações e preconceitos raciais que certamente surgirão pelo caminho.

Evidentemente combater o racismo e a discriminação racial na sociedade brasileira não é uma tarefa fácil e tampouco simples, mas isso não retira a urgência em fazê-lo, pois além da necessária reparação histórica, trata-se também de uma questão humanitária e de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Caroline. **Investigado por apologia ao nazismo e ódio contra negros é alvo de busca e apreensão em SC**. 2022. G1, SC. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/08/11/investigado-por-apologia-ao-nazismo-e-odio-contra-negros-e-alvo-de-busca-e-apreensao-em-sc.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF, (1968). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, [1992a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, [1992b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Ministério da Educação, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Ministério da Educação e Cultura/ Secretaria da educação Continuada, Alfabetização e Diversidade Brasília: EC/SECAD, 2014.

CAVALLEIRO, Eliane. Introdução. *In*: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasília). Secretaria da Educação Continuada. **Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais.** Brasília: SECAD, 2006. p. 13-26.

CUNHA JÚNIOR, Henrique. Pesquisas educacionais em temas de interesse dos afrodescendentes. *In*: LIMA, I. C. (org.): **Os negros e a escola brasileira**. n. 6, Florianópolis: NEN, 2012.

FERREIRA, Ricardo Franklin; CAMARGO, Amilton Carlos. A naturalização do preconceito na formação da identidade do afro-descendente. **EccoS**: Revista Científica, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 75-92, jun. 2001. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/download/247/242>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FREIRE, A. Lima. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico, **ABCDODIREITO**, [s. l.], [2011]. Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasesco lasensinob.html>. Acesso em 13 de jul. de 2022.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 29. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, Maria Fernanda. Há 67 anos, fake news provocava a morte de um garoto negro, **Observatório do Terceiro Setor**, [s. l.], 26 ago. 2022. NOTÍCIAS. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/ha-67-anos-fake-news-provocava-a-morte-de-um-garoto-negro/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LEAKEY, Richard E. **Origens**. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

LONGO, Ivan. **Bolsonaro no Flow Podcast**: "não era negro, era azul"; "se eu fosse racista, deixava o negão morrer". "Não era negro, era azul"; "Se eu fosse racista, deixava o negão morrer". 2022. Escrito em DIREITOS. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2022/8/8/bolsonaro-no-flow-podcast-no-era-negro-era-azul-se-eu-fosse-racista-deixava-nego-morrer-121370.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MACEDO, Roberto Sidnei. **Currículo**: campo, conceito e pesquisa. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MARCONDES, J.V. Freitas. Gilberto Freyre, “Casa-Grande & Senzala” e a escravidão negra. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 15, n. 1, p. 41-54, jan./jun. 1987. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/400/286>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MARQUES JUNIOR, Joilson Santana. O “equivoco” como morte negra, ou como “naturalizar” balas racializadas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 366-374, maio/ago. 2020. DOI 10.1590/1982-02592020v23n2p366. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/8x5F4QQPkqZrzJFrGrRh96k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP 003/2004**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, 2004a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, 2004b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: SECAD, 2005. 236 p.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: SECAD, 2005. 278.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria da Educação Continuada. **Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais**. Brasília: SECAD, 2006. 261 p. ISBN 85-296-0042-8.

MUNANGA, Kabengele. As facetas de um racismo silenciado. *In*: SCHWARCZ, Lilia K. M.; QUEIROZ, Renato da Silva (org.) **Raça e Diversidade**. São Paulo: Edusp, p. 213-229, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/247555/mod_resource/content/1/Kabe_raca%20e%20diversidade.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb**, v. 12, p. 169-203, 2010. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1296164/teoria_social.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In*: **3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação – PENESB –RJ**, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. **Declaração e Programa de Ação**. Durban, p. 1-101, 2001. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. Novembro, 2005.

PATRIARCA, Paola. **Mulher negra que teve pescoço pisado por PM diz que se sente injustiçada com absolvição**: 'envergonhada de ser brasileira'. 'Envergonhada de ser brasileira'. 2022. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/25/mulher-negra-que-teve-pescoco-pisado-por-pm-diz-que-se-sente-injustificada-com-absolvicao-envergonhada-de-ser-brasileira.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2022.

PEREIRA, Edimilson de Almeida. **Malungos na escola**: questões sobre culturas afrodescendentes e educação. São Paulo, 2007.

POPKEWITZ, T. S. **Reforma educacional**: uma política sociológica. Poder e conhecimento em educação. Trad. Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artes Médicas, 2004.

SOUSA, Ivo Carneiro de. 125 Anos da Abolição da Escravatura no Brasil. **LUSOFONIAS**: Jornal Tribuna de Macau, Macau, n. 13, p. I-VIII, 16 set. 2013. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45897942/Lusofonias_13_125_Anos_da_Abolicao_da_Escravatura_no_Brasil-libre.pdf?1464059853=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D125_Anos_da_Abolicao_da_Escravatura_no_B.pdf&Expires=1661800747&Signature=es8OjPwnSRVXbSnYVkXAGQLDD~ito-QSfnj7hnF~MdpEk8vdly6e8fTxQarpNZDxlarg9Q2VT9mhLujCt1dlnp299OhPJavaUNL5OhuYqwPeVTJt48aVLQPFUgvgte9yXoxuZtaZFs4RkU9~K~p7MJxUdQ8VeLnMsU4f7bp9vOxilBcPJi0C1f3dViFBcLRgRlmGUUX7MfO~HZG9LMiWuRBRciR45fKoLLq2HFzb5jsKEaf908~U~LrgzO5MjBihw~jrCRHefD0fqAZpo0hvlOTKJqUCWUeyVju6yq3WDan5H2xHVIW4PX6rEfWANepdNdMk7RIDVM4HYieReHWFgQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 ago. 2022.

R7 (São Paulo). **Homem é preso após racismo em biblioteca de SP**: "se negro prestasse não era discriminado". "Se negro prestasse não era discriminado". 2022. Com informações da Record TV. Disponível em:
<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-e-preso-apos-racismo-em-biblioteca-de-sp-se-negro-prestasse-nao-era-discriminado-03082022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SAVIANI, Demerval. **Escola e Democracia**. 32. ed. São Paulo. Cortez, Autores Associados, 2006.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [s. l.], n. 21, p. 91-124, 2018. Disponível em:
<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 27 ago. 2022.

TV GLOBO (Rio de Janeiro). Jornal Nacional. **Músico negro preso injustamente há dois anos volta a ser detido no RJ sem ter cometido crime algum**. 2022. Disponível em:
<https://globoplay.globo.com/v/10879093/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. A política africana do governo Lula. **Núcleo de Estratégia e Relações Internacionais**: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/32538605/politica_africa_lula-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661817580&Signature=RaFpu1ItgzI9Xe4Usi1SzkunzDYKP0B-ox4VWdYGOzvpS7Y1H9gY7ALqe02c5tckVPTdphGabQ5uusjZEU-Y9z0u1GXveNLQyZDCO2WHqLgmp3MfHa5im0ATgoWzm-OXUG0af6hcZt-Nt-D5kmhHMIXe~pz5JftYzzAcOZ3f0aFuPTBKobGVdqUlvZ0tkxsj1RtkS6CS7UDLeKQ5VcSTrXWYjVSpRsnax5fRlseamXEIGmI96nFd~xdNCaPEI-VZqnVfeqIKtDODuJQRXZMw-oH0vUABhae704EwhfrtcOLUM8zMPpx0ZqGicrFz~Kef7gT8GQoeU21L8x0170CO4iA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
 Acesso em: 28 ago. 2022.

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E A GIG ECONOMY: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E CONTROVÉRSIAS

Aline Marques Fidelis³²
João Francisco da Silva³³

Resumo

Este ensaio apresenta uma análise das dinâmicas de trabalho havidas no contexto da *gig economy* e do fenômeno da *uberização* no Brasil, considerando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem o tema. Para tanto, parte-se de uma análise histórica do desenvolvimento tanto das dinâmicas de produção no capitalismo, quanto da regulação e proteção do trabalho, e as nuances que se aplicam ou não ao trabalho intermediado por plataformas digitais, sobretudo em relação aos elementos que constituem um vínculo de emprego. No cenário brasileiro, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho não possui entendimento pacificado quanto ao tema, que por sua vez carece de regulação legal gerando, assim, insegurança jurídica e fragilização do acesso a direitos e garantias trabalhistas dos trabalhadores que atuam nesse contexto.

Palavras-Chave: Economia de plataforma; Uberização.

THE UBERIZATION OF WORK IN BRAZIL AND THE GIG ECONOMY: HISTORICAL PERSPECTIVES AND CONTROVERSIES

Abstract

This essay presents an analysis of work dynamics in the context of the *gig economy* and the phenomenon of *uberization* in Brazil, considering the legal analysis and court precedents controversies surrounding the topic. Therefore, it starts from a historical analysis of the developments of production dynamics in capitalism and the

³² Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós graduada (*lato sensu*) em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogada Militante.

³³ Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós graduado (*lato sensu*) em Direito do Trabalho pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e em Processo Civil em módulos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogado Militante.

development of regulation and protection of work and the nuances that apply to work executed through digital platforms, especially in relation to the elements that constitute an employment relationship. In the Brazilian scenario, we verify that the Superior Labor Court does not have a pacified understanding on the subject that still lacks legal regulation, which generates legal uncertainty and reduce the access to labor rights and guarantees of workers who work in this context.

Keywords: Platform economics; Uberization.

1 INTRODUÇÃO

O fordismo foi um modelo produtivo do século passado criado por Henry Ford, nos Estados Unidos da América. O modelo foi delineado, inicialmente, para atender a indústria automobilística visando a máxima produtividade com o menor custo de produção possível.

Em razão dos benefícios apresentados pelo sistema fordista na produção de carros, foi evidente a adaptação do sistema para emprego em outros modelos industriais, sendo extremamente disseminada e exercitado no território Americano.

Sua origem de produção está conectada à superação de elementos típicos do modelo taylorista, sendo sua principal característica a automatização dos métodos industriais, o que provocou grandes mudanças na estrutura de produção mundial mas acabou por não se sustentar pelas diversas crises de superprodução.

O sistema fordista traz diferenças sólidas em relação aos aparelhos de produção taylorista e também toyotista. Podemos citar, a título de exemplo, a valorização da especialização dos trabalhadores e a averiguação do atributo produtivo ao término do procedimento.

O pós-fordismo define-se como um novo modelo de produção, diferenciando-o do fordismo com destaque para a organização do trabalho e da produção, ao invés de centrar-se na produção em massa como fez o fordismo. O modelo pós-fordista baseia-se na ideia de flexibilidade.

É por essa razão que, no contexto do pós-fordismo, os estoques são reduzidos, fabricando-se pequenas quantidades cuja finalidade é suprir a demanda disponível naquele momento com o escopo de atender um determinado público específico.

Assim, no sistema pós-fordista, os produtos somente são produzidos e distribuídos no momento da comercialização, o que permite o acompanhamento pela indústria das rápidas transformações dos consumidores. O sistema toyotista é um dos exemplos do pós-fordismo.

Este fenômeno também ficou conhecida como Revolução Técnico-

Científica-Informacional – representando um período de enorme avanço tecnológico que uniu a indústria e a tecnologia no período pós Segunda Guerra Mundial. O aprimoramento e os avanços no campo tecnológico passaram a abranger o campo da ciência, integrando-o ao sistema produtivo, a partir da década de 1.950, quando diversos campos do conhecimento foram se modificando pelo avanço tecnológico do período.

As indústrias passaram a desenvolver elevada tecnologia e se destacaram em relação às indústrias que se sobressaíram no período anterior à Revolução Industrial. A título de exemplo podemos citar a indústria automobilística.

Destacaram-se, nesse momento, a informática, as telecomunicações, a eletrônica e a robótica, dentre outros, cujos estudos realizados em tais áreas modificaram sobremaneira o sistema de produção visando produzir mais em menor tempo com o emprego das avançadas tecnologias e mão de obra qualificada, envolvendo todas as fases de produção, negociação e administração das indústrias envolvidas, desde a fabricação até a comercialização da produção.

Novas invenções surgiram, inclusive para servir à Segunda Guerra Mundial. Invenções já ultrapassadas foram aprimoradas e associadas ao processo de produção, resultando em máquinas com maior eficiência, aparelhos mais precisos e o início da implementação de robôs. Tudo isso alterou a forma da indústria se organizar, possibilitando o acréscimo na produção, o que, conseqüentemente, elevou os lucros, reduziu as despesas com mão de obra, e, ainda, reduziu o tempo de produção até o produto final.

A Crise de Acumulação ocorreu na década de 1.970, após o fim do boom e da guerra, quando ocorreu uma reestruturação do capitalismo mundial e algumas medidas seguidas no pós-crise foram (i) o ataque às conquistas e direitos da classe trabalhadora, (ii) reestruturação produtiva e tecnológica para poupar trabalho, visando reduzir salários, e, ainda, (iii) a desregulamentação dos mercados financeiros com a abertura do comércio interno para o capital internacional.

As economias de plataforma são uma nova maneira de gestão e organização do trabalho, por meio da estrutura oferecida pelas Tecnologias de Informação e Comunicação. Trata-se, por isso, de uma forma disruptiva de trabalho.

A uberização, está inserida nesta nova forma de organização do mundo do trabalho visando uma nova dinâmica do processo de acumulação capitalista, o que gera impacto nas condições de trabalho, sob uma perspectiva global de lucro das chamadas economias de plataforma.

Contudo, ainda há controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre

a natureza da relação jurídica dos motoristas de aplicativos com as empresas de Transporte Particular por Aplicativo. É objetivo deste artigo provocar reflexão sobre referida controvérsia.

2 RELAÇÕES SOCIAIS QUE RESULTARAM NA ORIGEM DO TRABALHO POR APLICATIVO

2.1 Princípios que regem as relações de trabalho

Discorreremos brevemente sobre os princípios que regem as relações do trabalho desde sua origem até os dias atuais.

Podemos dizer que o Direito Trabalhista é regido por 5 princípios principais. São eles: (i) princípio da irredutibilidade salarial; (ii) princípio aplicação da norma mais favorável; (iii) princípio da primazia da realidade; (iv) princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; e (v) princípio da continuidade da relação de emprego.

2.1.1 Princípio da irredutibilidade salarial

Trata-se de importante princípio do Direito do Trabalho que preconiza que os salários dos trabalhadores não poderão ser reduzidos. Independente de modificação de função ou cargo, o empregador não pode reduzir o salário de empregado.

Há, no entanto, algumas exceções como a previsão do artigo 611-A da CLT que permite a redução salarial provisória, se definida em Convenção Coletiva de Trabalho, visando a proteção contra dispensa sem justa causa durante o período da redução. Ou seja, a contrapartida para a redução salarial é a vedação da dispensa, garantindo o emprego.

2.1.2 Princípio da aplicação norma mais favorável

Importante princípio do direito do trabalho, assevera que em havendo duas normas diferentes sobre o mesmo tema, deve ser aplicada a que for mais favorável ao trabalhador, independente da hierarquia existente ente ambas.

A título de exemplo, caso Convenção Coletiva determine o pagamento de horas extras com acréscimo de 70%, por ser uma norma mais favorável ao trabalhador, deve ela prevalecer sobre a determinação da Constituição que fixa o mesmo adicional em 50%.

2.1.3 Princípio da primazia da Realidade

Possivelmente um dos princípios com mais efeitos e maior eficácia na prática forense, e impõe que a realidade fática da relação trabalhista deve prevalecer sobre a disposição contida em qualquer contrato ou documento, valendo, assim, a verdade real, o que realmente aconteceu. Configura verdadeira exceção ao postulado do *pacta sunt servanda*.

Esse princípio é muito importante para casos de fraude trabalhista, como por exemplo, nos casos que envolvem a denominada pejetização – situação em que, apesar de haver um contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, se constatada a existência de fraude e, por consequência, a existência de elementos fáticos que evidenciem o preenchimento dos elementos necessários ao reconhecimento de um vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho poderá declarar nulo referido contrato, com base nesse princípio, e reconhecer a existência de uma relação empregatícia.

Ressalte-se que não se está aqui a afirmar que as provas documentais não possuem validade no Processo do Trabalho. De fato, tais documentos, como por exemplo holerite, termo de demissão, recibos de pagamento, contrato de trabalho, dentre outros, são documentos essenciais e servem como prova no processo trabalhista. Entretanto, se demonstrada a fraude, o Juiz do Trabalho deverá velar pela realidade fática que lhe for apresentada, e afastar a realidade jurídica expressa pelos documentos.

2.1.4 Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas

Se trata de uma proteção ao trabalhador, pois assevera que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e visa proteger o empregado contra eventual pressão do patrão para que renuncie a seus direitos trabalhistas. Assim, a título de exemplo, um trabalhador não poderá fazer um documento renunciando o direito de receber o décimo terceiro salário, ou de gozar suas férias.

Qualquer documento, ainda que realmente assinado pelo empregado com essa finalidade, deverá ser declarado nulo por ofensa a esse princípio.

De outra banda, é necessário destacar que tal princípio foi mitigado pela reforma trabalhista que elevou o número de direitos que podem ser modificados ou diminuídos pela via da Convenção Coletiva ou Acordo entre as partes.

Não obstante, independentemente das alterações trazidas pela

reforma, a imensa maioria dos direitos trabalhistas continuam irrenunciáveis, não sendo permitido ao trabalhador renunciá-los.

2.1.5 Princípio da continuidade da relação de emprego

Tal princípio determina que, em regra, os contratos de trabalho vigem por prazo indeterminado e não possuem qualquer prazo para encerrar. Em outras palavras, os contratos por prazo determinado, como por exemplo os de experiência, são exceção à regra, pois possuem regras definidas e prazo máximo de duração, e, ultrapassado esse prazo, ele se torna por prazo indeterminado.

Em resumo, tal princípio, determina que o contrato de trabalho por prazo indeterminado é a regra geral. De forma prática, quando um trabalhador questionar um determinado contrato por prazo determinado cabe ao empregador comprovar o correto preenchimento dos requisitos de validade do referido instrumento, sob pena de o contrato ser declarado por prazo indeterminado.

Ademais, é ônus da prova do empregador demonstrar o pedido de demissão feito pelo empregado, visto que a regra é que o contrato se perpetue de forma indeterminada.

2.2 Origem da chamada gig economy

A primeira Constituição a tratar do Direito Trabalhista foi a de 1.934, que garantia, dentre outros direitos e garantias, a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção ao trabalho das mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, sistematizou e reuniu a legislação trabalhista em um único documento. O dispositivo legal foi promulgado no governo do Presidente Getúlio Vargas, quando havia uma grande atividade legislativa destinada a questão trabalhista com clara intervenção do Estado.

Vale destacar que a Justiça do Trabalho só foi incorporada ao Poder Judiciário pela Constituição de 1.946, consolidando em definitivo o modelo jus trabalhista.

Com a promulgação da Carta Magna de 1.988, o Direito do Trabalho inicia uma nova fase de mudança. Nesta fase, amplia-se sobremaneira os direitos dos empregados, valorizando o trabalho humano ao elevá-lo ao status de Fundamento da República, bem como ao alocar

todos os direitos trabalhistas no rol de direitos fundamentais, e, ainda, ao igualar juridicamente os empregados urbanos e rurais, bem como os demais empregados e trabalhadores.

Todavia, a própria Constituição prevê, em alguns pontos, a flexibilização e a precarização de direitos trabalhistas, ao permitir, por exemplo, a negociação coletiva de alguns direitos.

Por outro lado, outras categorias profissionais, como por exemplo os profissionais autônomos, não foram abarcados pela Carta Magna, tendo eles permanecido esquecidos por longo período.

A Emenda Constitucional n° 45 promoveu profundas mudanças na competência da Justiça do Trabalho, o que ocorreu para corrigir as falhas e modernizar o sistema judicial trabalhista, com ênfase ao artigo 114, inciso I, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a qual, anteriormente, limitava-se às relações de emprego, e, com a alteração, passou a atender todas as causas decorrentes das relações de trabalho de maneira ampliada.

Tal alteração do Poder Judiciário Trabalhista possibilitou a adequação do ramo jus trabalhista às necessidades do trabalho moderno, resgatando o verdadeiro papel histórico do Direito do Trabalho.

Vale destacar que no contexto da Reforma Trabalhista de 2017 (BRASIL, 2017), o Direito do Trabalho, que já estava sendo precarizado no que tange aos direitos da classe trabalhadora, trouxe mais mecanismos para a negociação direta entre empregados e empregadores, prevalecendo o negociado sobre o legislado, o que poderá trazer grande insegurança jurídica.

O conceito de gig economy engloba as formas de trabalho alternativo, que compreende desde a prestação de serviços por aplicativo ou o trabalho de freelancers. Por essa definição, uma das primeiras conclusões trazidas neste artigo é que esse tipo de labor faz parte de uma das várias revoluções do trabalho que foram impactadas pela tecnologia.

O Dicionário de Cambridge considera gig economy como um arranjo alternativo de trabalho. O conceito refere-se a “uma forma de trabalho baseada em pessoas que têm empregos temporários ou fazem atividades de trabalho freelancer, pagas separadamente, em vez de trabalhar para um empregador fixo”³⁴.

³⁴ CAMBRIDGE DICTIONARY. Meaning of gig economy in English. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/gig-economy>. Acesso em 30/09/2022.

3 O MODELO DE ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PARTICULAR POR APLICATIVO

3.1 As plataformas que organizam o trabalho dos motoristas

As empresas de Transporte Particular por Aplicativo, dentre as quais podemos citar como exemplos a Uber, 99Pop e Cabify, fazem parte do setor denominado *gig economy*³⁵.

Na *gig economy*, os trabalhadores não chegam a uma empresa, batem o ponto e cumprem sua jornada de trabalho. Trata-se de modelo inovador, pois nele os trabalhadores se conectam a um aplicativo, chamado de plataforma, que é a responsável por organizar as demandas dos motoristas.

Dessa feita, as empresas de Transporte Particular por Aplicativo não possuem veículos e não trabalham com motoristas contratados diretamente por elas. Ao revés, os motoristas estão apenas e tão-somente cadastrados na plataforma da empresa de Transporte Particular por Aplicativo.

Uma vez cadastrado, o motorista ativa o aplicativo e sua disponibilidade podendo aceitar as “corridas” que chegam em seu celular.

O consumidor, por sua vez, cadastrado na plataforma da empresa de Transporte Particular por Aplicativo solicita, via aplicativo, uma corrida, informando o local de origem e de destino, e o aplicativo passa a localizar motoristas que estão na região próxima ao embarque.

Esse funcionamento do serviço é focado no chamado *e-hailing*, termos de origem inglesa que significa o ato de solicitar transporte privado por meio de um aparelho tecnológico de comunicação, como os celulares.

Assim, a discussão trazida ao direito do trabalho decorre do fato de as empresas de Transporte Particular por Aplicativo que fornece a plataforma para os motoristas se cadastrarem, mas não oferecem o transporte ao consumidor diretamente, com a contratação desses motoristas como seus empregados.

Nesse contexto, as plataformas, sob a lógica dos algoritmos, são as responsáveis por gerenciar e organizar o trabalho dos motoristas.

³⁵ Há sinônimos para o termo *gig economy*, dentre os quais, citamos: economia de plataforma; economia compartilhada; economia *peer-to-peer*; economia colaborativa e capitalismo de plataforma.

3.2 Gerenciamento algorítmico

Pelo aplicativo o motorista é monitorado via GPS e avaliado com notas distribuídas pelos consumidores. Os valores de corrida se alteram conforme a localidade, horário, quantidade de motoristas disponíveis na localidade e até pelo clima.

As questões da manutenção do controle das empresas de Transporte Particular por Aplicativo sobre os motoristas, com descredenciamentos da plataforma e avaliações, podem reforçar o argumento de que o motorista não é um simples empreendedor, mas sim um dependente do aplicativo para poder prestar seu serviço.

Nesse sentido, teóricos defendem que no contexto gerenciamento algorítmico das plataformas de Transporte Particular por Aplicativo, o controle é realizado de forma gamificada, englobando a definição de um conjunto de regras que os trabalhadores devem seguir não apenas para atingir rendimento mas, também para que sua permanência na plataforma seja garantida, o que diferencia as dinâmicas de produção e circulação do capital que caracterizaram os modelos taylorista e fordista, que estabelece uma nova forma de controle baseada em incentivos e sanções que mais parecem como um jogo que mudam constantemente (CARDOSO; ARTUR; OLIVEIRA, 2020).

3.3. Modelo de remuneração

A inovação nas relações de trabalho trouxe, paralelamente, o alerta para a ausência de legislação específica sobre o tema da relação jurídica dos motoristas das empresas de Transporte Particular por Aplicativo.

Assim, atualmente, a doutrina e a jurisprudência dividem-se em ora declarar que se trata de relação de natureza cível, ora fundamentar ser autêntica relação de emprego, e ora afirmar ser relação de trabalho autônomo, conforme detalharemos a seguir.

Com uma filosofia de trabalho colaborativo, esta nova forma de se trabalhar não apresenta os elementos que configuram vínculo de emprego conforme as previsões da legislação trabalhista pátria, o que afasta a proteção de direitos trabalhistas e garantias sociais mínimas dos trabalhadores que atuam junto à plataforma.

A remuneração é, em geral, baseada pelos critérios variantes estipulados pela plataforma e depende da produtividade dos motoristas considerando o número de corridas realizadas. Cabe ressaltar, ainda, que a remuneração aferida é depreciada pelas despesas, que incluem a manutenção do carro e combustível em um cenário em que os meios de

produção que possibilitam que os motoristas exerçam suas atividades, como carro e telefone celular, ficam totalmente a cargo do motorista vinculado à plataforma sem auxílio das empresas de Transporte Particular por Aplicativo.

4 A RELAÇÃO JURÍDICA DOS MOTORISTAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PARTICIPAR POR APLICATIVO

4.1 A relação de emprego

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em seus artigos 2º e 3º, prescreve os ditames da relação de emprego, seus requisitos, de modo que alguém possa ser considerado empregado:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Podemos extrair dos artigos acima os 5 elementos basilares da relação de emprego, são eles: trabalho feito por pessoa física; a pessoalidade; a não eventualidade; a onerosidade; e a subordinação.

1. Trabalho feito por pessoa física: O empregado deve ser pessoa física ou pessoa natural, já que a tutela do Direito do Trabalho destina-se às pessoas físicas, desta forma, não podem ser empregados as pessoas jurídicas.

2. Pessoalidade: Está vinculado a pessoalidade do empregado na prestação do serviço, ou seja, a prestação do serviço deve ocorrer pessoalmente pelo empregado, não sendo possível que seja substituído por outra pessoa.

3. Não eventualidade: Tal requisito determina que o serviço prestado pelo empregado deve ser contínuo e com habitualidade, não pode ser esporádico, mesmo que o serviço seja prestado de forma intermitente, de forma permanente, o que afasta a prestação de serviço eventual da aplicação da CLT.

4. Onerosidade: O empregado, estando na relação de emprego, cede sua força de trabalho, e como contraprestação recebe o salário como

pagamento pelos serviços prestados.

5. Subordinação: Pela existência de subordinação, é o empregador quem determina, dirige o trabalho a ser prestado pelo empregado, e a forma como ele será realizado. É, de fato, um dos principais elementos que o caracterizam, haja vista se tratar de um estado de dependência, nada mais é do que a sujeição e submissão do empregado ao poder de mando do empregador.

Vale destacar que, para que esteja caracterizado o vínculo de emprego, todos os 5 (cinco) elementos, devem estar presentes de forma simultânea e cumulativamente, caso contrário será descaracterizada a relação de emprego.

4.2. O trabalho Autônomo

O trabalho autônomo compreende toda atividade laboral exercida por profissionais de forma liberal, que presta serviço para pessoa física ou jurídica por um determinado período específico, sem a existência de vínculo empregatício nos moldes dos art. 2º e 3º da CLT.

Os autônomos são favorecidos por assuntos tributários e por não possuem vínculo empregatício com as empresas onde trabalham.

Dessa forma, o autônomo deve possuir total autonomia, principalmente a financeira e profissional, não pode jamais assumir as funções de um empregado efetivo.

O profissional autônomo deve possuir liberdade de organização e execução do próprio trabalho, pode inclusive contar com a ajuda de auxiliares e até mesmo ser substituído; assim como deve ter liberdade de dispor do resultado do seu próprio trabalho, em outras palavras, o autônomo não pode alienar a sua atividade, entretanto, ele pode ceder o resultado dela, a depender do que efetivamente foi acertado entre as partes contratantes.

Cabe ressaltar que isso é distante do que ocorre com o empregado subordinado, já que o subordinado vende sua força de trabalho, e não pode assumir os riscos do negócio, eis que tais riscos pertencem ao empregador.

Por outro lado, o trabalhador autônomo assume e sofre os riscos do negócio e do serviço que realiza.

O profissional autônomo não se compromete com a obrigação de obediência ou subordinação, não recebe ordens do contratante, o qual deve apenas lhe orientar como o trabalho contratado deve ser realizado.

Maurício Pallota Rodrigues³⁶ afirma:

“A terceirização de mão de obra e o trabalho autônomo são realidades em nosso mercado e não devem ser demonizados, assim como as contratações feitas na multidão por meio de aplicativos e plataformas digitais. Se não formos capazes de compreender as mudanças decorrentes da revolução digital. Ficaremos eternamente discutindo o “sexo dos anjos”, ao passo que o direito deve ser utilizado para trazer paz social e solução às realidades fáticas da sociedade.”

4.3 *Modus operandi* – Ausência de jornada e local de trabalho definidos pelas empresas de Transporte Particular por Aplicativo

Ao contrário do que muitas pessoas acreditam, seja em qual plataforma for, o tempo de prestação de serviço de um condutor para os Aplicativos de Transporte não é ilimitada, ou seja, o motorista não pode dirigir por quantas horas quiser.

A título de exemplo, consoante regra estabelecida pela empresa de transporte particular Uber, cada motorista pode prestar serviço como motorista por até 12 horas de atividades consecutivas e, visando a segurança viária, ele só poderá ser conectar novamente depois de decorridas 06 (seis) horas.³⁷

O motorista tem total liberdade para se conectar ou mesmo não se conectar, entretanto, depois de iniciada a jornada, independentemente do horário início, ela não pode ultrapassar 12 horas consecutivas.

No mesmo sentido, o motorista tem total liberdade de escolher onde quer trabalhar, local, bairro ou cidade, estando ele logado ao sistema da empresa, esta o localizará onde estiver pelo sistema de GPS, e os passageiros lhe serão designados a partir daquele local, ou em local bem

³⁶ Contratação na Multidão e a Subordinação Algorítmica, Editora Mizuno, 2021, leme/SP, p. 120

³⁷ UBER. Uber lança ferramenta que limita o tempo online do motorista dirigindo usando o aplicativo para promover segurança viária. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-lanca-ferrUberização-do-trabalhoamenta-que-limita-o-tempo-online-do-motorista-dirigindo-usando-o-aplicativo-para-promover-seguranca-viaria/> Acesso em 01/10/2022.

próximo dali.

Assim, a empresa de Transporte Particular por Aplicativo não fixa horário de início e nem de término, salvo se ultrapassar 12 horas de trabalho contínuo, situação em que o motorista será desconectado pelo sistema e a encerrar sua atividade; nem tampouco a fixa o local para a prestação de serviço, estando o motorista livre para trabalhar onde bem quiser.

Em sentido contrário Fausto Siqueira Gaia (2022) afirma que:

O aplicativo é o principal instrumento de trabalho, tanto para os motoristas, pois sem ele o empregado não consegue efetuar a conexão com os clientes indicados pela empresa Uber, quanto para a própria plataforma tecnológica. Sem esse meio de produção, a aplicação tecnológica é incapaz de captar clientes, realizar a sua atividade de transporte, bem como efetuar a gestão do trabalho alheio. A transferência, ainda que parcial, da responsabilidade pelos meios de produção é incapaz de impedir o reconhecimento da relação de emprego.

5 DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

A questão do reconhecimento ou não do vínculo de emprego em relação aos motoristas de aplicativo não está pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, o tema aguarda definição definitiva pela Corte Superior Trabalhista.

Há que recordar que em 2.020, o colegiado da 5ª turma do TST³⁸ não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre um motorista que atuava em Guarulhos, SP, e o Aplicativo de Transporte Uber.

No julgamento de 2.020 a Turma do TST entendeu que o motorista tinha a possibilidade de ficar off-line, com flexibilidade na prestação de serviços e nos horários de trabalho.

Vale destacar que no referido caso em que se discutia o reconhecimento do vínculo de emprego, em sua defesa, a Uber argumentou que os motoristas têm liberdade para escolherem horários e

³⁸ Processo 1000123.89.2017.5.02.0038, Acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos.

locais de trabalho.

Durante o julgamento, o ministro relator Breno Medeiros fez questão de destacar que o julgamento era inédito, já que, até aquele momento, o tema só estava tramitando nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para melhor esclarecimento, segue a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal autodeterminação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a

distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).**

No mesmo norte, ainda no TST, um novo julgamento sobre o tema foi distribuído para a 3ª turma, cujo relator sorteado foi o Ministro Maurício Godinho Delgado³⁹.

Ao analisar a controvérsia, o relator destacou que todos os elementos que configuram o vínculo de emprego estavam presentes na relação entre os motoristas e as empresas de aplicativo, sendo o mais importante a subordinação.

Para o Ministro as empresas de Aplicativo de Transporte, como é o caso da Uber, exercem poder diretivo com muita eficiência, já que determinam ordens objetivas a serem cumpridas pelos motoristas.

Assim o Ministro relator Maurício Godinho Delgado se posicionou no sentido da existência do vínculo de emprego.

No mesmo sentido, o Ministro Alberto Bresciani se manifestou e acompanhou o voto do relator, entretanto o julgamento foi suspenso por

³⁹ Processo 100353-02.2017.5.01.0066, Acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

pedido de vista do Ministro Alexandre Agra Belmonte, mas a maioria já estava formada.

Retomado o Julgamento, o Ministro Alexandre Agra Belmonte pronunciou seu voto, com entendimento divergente de seus pares, e não conheceu do Recurso de Revista, pois, segundo aquele julgador, o Tribunal Superior do Trabalho teria que reanalisar fatos e provas nos autos, o que é vedado no âmbito do TST.

Em assim sendo, ao contrário do que já foi decidido pela 5ª turma, a 3ª turma do TST finalizou o julgamento e, por 2 votos a 1, reconheceu o vínculo de emprego entre um motorista e a Uber, determinando o retorno do processo à origem para que o juízo de 1º grau aprecie os pedidos do trabalhador.

Para melhor esclarecimento, segue a ementa do referido julgado:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A
ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À
LEI 13.467/2017. UBER DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA
JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA
ENTRE OS TRABALHADORES
PRESTADORES DE SERVIÇOS E
EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM
E EFETIVAM A GESTÃO DE
PLATAFORMAS DIGITAIS DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O
TRANSPORTE DE PESSOAS E
MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE
TRABALHO HUMANA NO SISTEMA
CAPITALISTA E NA LÓGICA DO
MERCADO ECONÔMICO.
ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA
HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS
OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO
DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO
DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR
DAS PESSOAS NATURAIS. INCIDÊNCIA
DAS NORMAS QUE REGULAM O
TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE
NÃO DEMONSTRADA A REAL
AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO

DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANISTAS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO DA CF/88; ART. 1º, III E IV; ART. 3º, I, II, III E IV; ART. 5º, CAPUT ; ART. 6º; ART. 7º, CAPUT E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8º ATÉ 11; ART. 170, CAPUT E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551/2011), A QUAL ESTABELECE QUE " OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO ". PRESENÇA, POIS, DOS CINCO ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA: PESSOA HUMANA PRESTANDO TRABALHO; COM PESSOALIDADE; COM ONEROSIDADE; COM NÃO EVENTUALIDADE; COM SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818, CLT), PELA EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Cinge-se a controvérsia do presente processo em definir se a relação jurídica havida entre o Reclamante e a Reclamada - Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - configurou-se como vínculo de emprego (ou não). A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e mecanismos informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à frente, no início do século XXI), a partir da informática e da internet, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final. A modificação tecnológica e organizacional ocorrida nas duas últimas décadas tem sido tão intensa que há, inclusive, autores e correntes de pensamento que falam na existência de uma quarta revolução tecnológica no sistema capitalista. Evidentemente que essa nova estrutura de organização empresarial e de prestação de serviços facilita a aproximação e a comunicação na sociedade e no âmbito da prestação de serviços ao público alvo, seja este formado por pessoas físicas ou por instituições. Porém a lógica de sua estruturação e funcionamento também tem sido apreendida por

grandes corporações empresariais como oportunidade ímpar para reduzirem suas estruturas produtivas e, especialmente, o custo do trabalho utilizado e imprescindível para o bom funcionamento econômico da entidade empresarial. De nenhuma valia econômica teria este sistema organizacional e tecnológico, conforme se percebe, se não houvesse, é claro, a prestação laborativa por ele propiciada ao público alvo objetivado - neste caso, se não existissem motoristas e carros organizadamente postos à disposição das pessoas físicas e jurídicas. Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potencializam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária. O argumento empresarial, em tal quadro, segue no sentido de ser o novo sistema organizacional e tecnológico tão disruptivo perante a sistemática de contratação anterior que não se fazem presentes, em sua estrutura e dinâmica, os elementos da relação empregatícia. E, efetivamente, é o que cabe examinar, afinal, no presente processo.

Passa-se, dessa maneira, ao exame da relação socioeconômica e jurídica entre as partes do presente processo, respeitados os aspectos fáticos lançados pelo próprio acórdão regional, como determina a Súmula 126 do TST. Nesse exame, sem negligenciar a complexidade das questões que envolvem a discussão dos autos, o eventual enquadramento como vínculo empregatício da relação jurídica entre o prestador de serviços e as plataformas digitais, pelo Poder Judiciário Trabalhista no Brasil, vai depender das situações fáticas efetivamente demonstradas, as quais, por sua própria complexidade, podem abarcar inúmeras e múltiplas hipóteses. A propósito, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado - regido pela Constituição da República (art. 7º) e pela CLT, portanto - , desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardiais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e

do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga, abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Converging inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput ; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais. Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente,

como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que o fenômeno sócio jurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Observe-se que, no âmbito processual, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador/tomador de serviços, a ele compete demonstrar que o labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego, considerando a presunção (relativa) do vínculo empregatício sedimentada há várias décadas no Direito do Trabalho, conforme exaustivamente exposto. A análise casual das hipóteses discutidas em Juízo, portanto, deve sempre se pautar no critério do ônus da prova - definido no art. 818 da CLT -, competindo ao obreiro demonstrar a prestação de serviços (inciso I do art. 818 da CLT); e à Reclamada, provar eventual autonomia na relação jurídica (inciso II do art. 818 da CLT). No caso dos autos, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas - e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo - e que o Reclamante lhe prestou serviços como motorista do aplicativo digital. Assim, ficaram firmemente demonstrados os elementos integrantes da relação de emprego, conforme descrito imediatamente a seguir. Em primeiro lugar, é inegável (e fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a pessoalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro

individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da pessoalidade. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados no exercício desse trabalho. Sobre a não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria. Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do

trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do preço da corrida e do quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder

de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho - no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas - são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial, que era centralizada, metodicamente, no algoritmo da empresa digital; ficou incontroversa a incidência das

manifestações fiscalizatórias, regulamentares e disciplinares do poder empregatício na relação de trabalho analisada . Enfim, o trabalho foi prestado pelo Reclamante à Reclamada, mediante remuneração, com subordinação, e de forma não eventual. Cabe reiterar que, embora, neste caso concreto, tenham sido comprovados os elementos da relação empregatícia, deve ser considerado que o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial, já que inequívoca a prestação de trabalho (art. 818, II, da CLT), sendo forçoso reconhecer, também, que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação. **Recurso de revista conhecido e provido**"⁴⁰

Ademais, há que salientar que no último dia 06/10/2022, o feito acima em referência foi levado à pauta de julgamento pela SDI, este que foi suspenso em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

Saliente-se que, antes da suspensão foi consignado o voto da Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em sede de Embargos de Divergência, a qual votou no sentido de conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu provimento para restabelecer o acórdão Regional, ou seja, para não reconhecer o vínculo empregatício.

De outra banda, foi proposto pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga a instauração de Incidente de Recursos Repetitivos sobre a matéria veiculada nos autos, o que foi acompanhado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Diante da divergência de entendimento existente entre as turmas do TST, é fato que o pleno daquela Corte Superior deverá se debruçar sobre o tema em breve, de modo a pacificar a jurisprudência sobre a

⁴⁰ Processo 100353-02.2017.5.01.0066, Acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado.

questão, e, talvez, a matéria chegue até o STF, mas, no momento, está clara a divergência entre turmas da Corte Superior Trabalhista, o que gera insegurança jurídica para os motoristas de aplicativo e também para as empresas de Transporte por Aplicativo.

Em assim sendo, o tema começa a tomar forma no TST, mas a controvérsia ainda está longe de acabar.

6 CONCLUSÃO

As dinâmicas de relação de trabalho e de produção alteram-se constantemente acompanhando a busca por novas possibilidades de produção de lucro que alteram cadeias produtivas e apresentam novas nuances no que tange à gestão de recursos humanos.

Nesse contexto, as novas tecnologias ganham destaque, reputando-se como verdadeiras propulsoras de inovações no universo do trabalho que possibilitam a ascensão de fenômenos como o surgimento da chamada *gig economy*.

Conforme vimos, o Direito do Trabalho, no panorama da ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, é pautado por princípios e dinâmicas que se orientam pela finalidade de proteção ao trabalho e promoção de direitos a trabalhadores, estabelecendo intermediação entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

A uberização, dinâmica de trabalho intermediada por plataformas digitais pode ser considerada uma nova fase das relações de trabalho e de produção, bem como de circulação de capital que carece de regulação jurídica. Neste cenário, observa-se que não há entendimento pacificado nos tribunais trabalhistas brasileiros quanto à categorização de vínculo de emprego entre trabalhadores que prestam serviço e as empresas de Transporte Particular por Aplicativo, conforme depreende-se dos julgados do TST analisados.

Desse modo, tem-se um cenário em que, apesar de a relação havida entre trabalhadores e as empresas que gerenciam as plataformas digitais possuir alguns aspectos que poderiam levar ao entendimento de que há vínculo de emprego entre as partes, não há previsão legislativa no ordenamento trabalhista brasileiro que abarque, por completo, as dinâmicas de trabalho intermediadas pelas novas tecnologias, resultando em insegurança jurídica e fragilização do acesso a direitos e garantias trabalhistas desta parcela da população.

Ademais, a Corte Superior da Justiça do Trabalho apresentou decisões conflitantes, e agora aguarda-se que a jurisprudência seja uniformizada em breve, inclusive com a instauração e posterior decisão

sobre o Incidente de Recurso Repetitivo sobre a matéria veiculada naqueles autos, qual seja, a existência ou não de vínculo de emprego entre motoristas e Aplicativos de Transporte de Passageiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALELUIA, Thais Mendonça. **Direito do Trabalho**. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

ALMEIDA, Renato Rua de. Negociação coletiva e boa-fé objetiva. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 74, n. 4, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. **Revista Valore**, Volta Redonda, v. 5, edição especial, p. 206-230, 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 2. ed., Niterói: Impetrus, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo/SP: LTr, 2005. v. Único.

GAIA, fausto Siqueira, **Uberização do Trabalho – Aspectos da Subordinação Jurídica Disjuntiva**, 3 Edição, Lumen Juris, Rio de janeiro, 2022

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**, 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Adalberto. **Manual Didático De Direito Do Trabalho**. 7.ed. Leme-SP: Mizuno, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. único

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. Único

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

RODRIGUES, Maurício Pallota, **Contratação na Multidão e a Subordinação Algorítmica**, Leme/SP: Mizuno, 2021.

RODRÍGUEZ, Américo Plá. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1982.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. Lenza, Pedro (Coord.). 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado).

RESENHA: ESTADO E FORMA POLÍTICA, de Alysson Leandro Mascaro⁴¹

Jonathan Morais Barcellos Ferreira⁴²

Hector Cury Soares⁴³

“Estado e Forma Política” é a obra do professor Alysson Leandro Mascaro que busca compreender o Estado além das concepções do juspositivistas e metafísicas. Afasta também as teorias do marxismo tradicional, que considera o Estado instrumento da burguesia e do marxismo ocidental, que observa o Estado como uma totalidade política. Assim, Mascaro irá a partir da “nova leitura do marxismo” desenvolver a sua tese, baseando-se nas teorias derivacionistas e tendo como compreensão de que o Estado deriva necessariamente da sociabilidade capitalista – tendo consigo um problema estruturante.

O livro é dividido em cinco capítulos nos quais Mascaro buscará, primeiramente, situar o leitor acerca das categorias das formas sociais e de que o Estado deriva delas. Nas partes seguintes, apresenta qual a relação entre a forma política estatal e a sociedade e os demais Estados internacionalmente considerados e conclui apresentando as crises do capitalismo e as teorias reguladoras. Na redação, trata das ideias de modo contínuo sem trazer citações, limitando-se a referenciar os autores ao final de cada capítulo – o que dificulta, em alguns momentos, a compreensão acerca das diversas categorias teóricas que são apresentadas, mas não compromete o entendimento do todo.

Mascaro irá no primeiro capítulo construir a base da sua teoria - a forma política estatal. Desmistificando a ideia do marxismo tradicional, o autor aponta que o Estado não é um instrumento criado pela burguesia para manutenção do sistema capitalista, mas é derivado de uma forma social que reproduz o capitalismo. Primeiro, os Estados modernos diferem-se das outras noções de Estado, pois até as revoluções burguesas não havia uma separação entre quem possuía o domínio econômico e o domínio político, essa distinção é essencialmente dos Estados modernos.

⁴¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁴² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.

⁴³ Professor Associado I de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

É a forma mercadoria que exige esse divórcio, criando uma figura terceira da relação entre trabalhador e burguês - o Estado. Dessa forma mercadoria, portanto, deriva a forma política estatal que se materializa no Estado cuja estrutura é de reprodução capitalista.

Essa forma política estatal não é um todo abstrato nem anacrônico, é materializada e historicizada, desenvolvendo-se na teia social a partir das relações entre indivíduos. A forma mercadoria de reprodução capitalista coloca o trabalhador como um indivíduo livre e em condição formal de igualdade com o burguês, objetificando-o como uma mercadoria passível de ser trocada.

Essa forma social deriva a forma jurídica e a forma política, colocando o Estado como garantidor do sistema capitalista em um processo histórico de materialização, não ocorre por acaso e nem é planejado, ele acontece derivado das relações sociais. Nas palavras do professor Alysson Mascaro:

A forma política estatal surgirá quando o tecido social, necessariamente, institua e seja instituído, reproduza e seja reproduzido, compreenda-se e seja compreendido, a partir dos termos da forma-mercadoria e também da forma jurídica - sujeitos de direito -, vinculando-se então, inexoravelmente, ao plexo das relações sociais que se incumba de sua objetivação em termos políticos (p. 34).

Essa é, portanto, a estrutura do Estado - a forma política estatal derivada da forma mercadoria e que se alia a forma jurídica. Não são as instituições a essência do Estado, nem mesmo o direito. Não se tratando, portanto, das lógicas juspositivistas de que o Estado é o que o direito diz que ele é, nem o direito é o que o Estado diz que ele é. O direito e o Estado são materializações da forma jurídica e da forma política, respectivamente, que se formam nas mesmas relações sociais, porém, cumprem papéis diferentes a depender do seu núcleo. A forma jurídica possui como núcleo o sujeito de direito na sociabilidade capitalista, colocando o indivíduo como um sujeito livre e formalmente igual, capaz de ser trocado. Os institutos jurídicos são, dessa forma, materializações das formas jurídicas, que derivadas da forma mercadoria, apresentam uma estrutura capitalista. A relação entre forma política e forma jurídica, embora derivem da forma mercadoria, não é de sobreposição, mas de coexistência conformatória. Uma conforma a outra.

As instituições políticas, conquanto não estruturais ao Estado, são na verdade materializações da forma política. Isto é, as relações sociais capitalistas (forma mercadoria) movimentam a criação de um Estado (forma política) que para garantir a sua forma desenvolve instituições políticas.

A forma política estatal apresenta tanto o poder política dos exploradores quanto dos explorados - não há dentro dessa dinâmica um extremismo, nem se limita a esse binarismo. Há outras questões que atravessam o Estado. É as contradições dessas questões sociais que formam o Estado e o que o Estado forma. A sociabilidade capitalista figura-se na distinção entre trabalhador e burguês, colocados em debate livre de vontades e em condição de igualdade cuja divisão e a sua operacionalidade atomizada formam o tecido social. Essa derivação necessária passa ao Estado os problemas essenciais do capitalismo, a contradição. As lutas de classe atravessam as estruturas do Estado, mantendo sobre ele todas as contradições essenciais do capitalismo e as suas crises, "o Estado reconstitui a própria luta de classes e é, também, reconstituído por esta" (p. 95). A disputa atomizada exige uma materialização da forma jurídica que permita a sua reprodução.

Outro ponto levantado por Mascaro é a relação entre capitalismo e democracia. O professor desacredita que se trata de uma relação intrínseca pois mesmo os Estados de governos autoritários eram materializações da reprodução capitalista. Ademais, a deliberação universal por meio da vontade popular é sempre limitada pela forma política do capitalismo, quando o sistema é ameaçado pela deliberação, tende-se a concentrar o poder a fim de manter as engrenagens do capital - o espaço de deliberação democrático está restrito àquilo que não atinja a forma política estatal. Destarte, independentemente daqueles que dominam politicamente o Estado, sejam burgueses, sejam trabalhadores, o Estado permanecerá reproduzindo o capitalismo, pois o problema não é político, mas estrutural. A estrutura do Estado, a sua forma política, é derivada do capitalismo.

Além da materialização da forma política estatal nas instituições políticas do Estado, são constituídas instituições sociais que integram essa forma política formando um Estado ampliado, "o Estado é expandido para além de sua definição normativa ou do núcleo governamental-administrativo que tradicionalmente o identifica" (p. 110). O Estado ampliado relaciona-se com práticas materiais de repressão e de constituição ideológica: os aparelhos ideológicos são núcleos de sociabilidade nos quais são materializadas práticas e relações reiteradas que alcançam um peso intelectual e valorativo geral e, embora nem

sempre estejam alinhadas ao poder político dominante, não significa que não operem sob a forma mercadoria.

As disputas que permeiam a forma política não são limitadas ao âmbito interno, mas atingem os Estados globalmente considerados. O capitalismo não é nacional, mas internacional e, portanto, a manutenção da reprodução capitalista depende em certa medida de um sistema de Estados, privilegiando a competição entre os Estados que formulam novos arranjos de exploração que enfraquecem as lutas internas e fortalecem o poder do capital. A desigualdade material dos Estados é preservada pelo capitalismo, ao ponto que um Estado se impõe ao outro em um regime de dominação imperialista, fortalecendo a reprodução capitalista interna. Assim, a forma política estatal assume uma instância interna e externa, marcada por conflitos de classe que se somam globalmente.

Por fim, Mascaró trata das teorias de regulação que buscam analisar acerca das dinâmicas econômicas das fases internas do capitalismo e compreender as articulações dessa dinâmica com o político e o social. Não basta um regime de acumulação (núcleo econômico), é preciso um modo de regulação (núcleo político-ideológico) que o conforme. O regime de acumulação e o modo de regulação são categorias que coexistem estruturalmente, analisadas a partir de uma afirmação de que o capitalismo possui uma imperfeição estrutural que não o permite possuir acumulação não contraditória nem uma regulação que estabilize a crise e o conflito.

Como antes apontado, o capitalismo é estruturalmente conflituoso e o Estado relaciona-se com as contradições do capitalismo, assim, não é possível conceber o Estado como salvador contra a lógica capitalista nem como um instrumento de equilíbrio dos mercados. Assim, Mascaró aponta que mesmo após crises extremas, a forma jurídica tende a retornar o núcleo jurídico tradicional que condiz com a lógica da mercadoria e dos agentes atomizados. O mesmo ocorre com a forma política estatal, ainda que em crise, tendem a retornar ao seu estado de manutenção da sociabilidade capitalista. A forma-mercadoria é essencial para a manutenção da forma jurídica e da forma política estatal ainda que em momentos de crise. As teorias da regulação, portanto, devem estar atentas a essa relação indissociável que há entre a sociabilidade capitalista e o Estado - interna e externamente considerado. O capitalismo depende da forma política estatal, “a política no capitalismo é capitalista” (p. 180) pela sua forma.

As crises do capitalismo são características estruturais desse modelo que aparecem tanto na dinâmica econômica, enquanto crise de

acumulação, quanto na dinâmica político-social, enquanto crise de regulação. O Estado não é uma salvação, mas um elo da crise. Tanto a forma política quanto a forma jurídica permanecem durante a crise do capitalismo, a sociabilidade capitalista garante a manutenção das formas que estruturam o Estado. Conclui: "somente futuras dinâmicas que sejam necessariamente socialistas podem ensejar arranjos sociais inovadores, não fundados na concorrência e nos antagonismos de classes, grupos e indivíduos" (p. 201).

Dito isso, o que é o Estado? O Estado é a materialização da forma política estatal que deriva da sociabilidade capitalista (forma mercadoria) aliado ao direito (forma jurídica) e as instituições políticas e sociais, nacional e internacionalmente considerado, atravessado pelas contradições e crises do capitalismo.

ISBN: 978-65-89073-13-0

CDL



9 786589 073130

